



Registro Civil de Pessoas Naturais e Jurídicas

Registro Civil de Pessoas Naturais e Jurídicas

Carolina Meneghini Carvalho Matos

© 2018 por Editora e Distribuidora Educacional S.A.

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida ou transmitida de qualquer modo ou por qualquer outro meio, eletrônico ou mecânico, incluindo fotocópia, gravação ou qualquer outro tipo de sistema de armazenamento e transmissão de informação, sem prévia autorização, por escrito, da Editora e Distribuidora Educacional S.A.

Presidente

Rodrigo Galindo

Vice-Presidente Acadêmico de Graduação e de Educação Básica

Mário Ghio Júnior

Conselho Acadêmico

Ana Lucia Jankovic Barduchi

Camila Cardoso Rotella

Danielly Nunes Andrade Noé

Grasiele Aparecida Lourenço

Isabel Cristina Chagas Barbin

Lidiane Cristina Vivaldini Olo

Thatiane Cristina dos Santos de Carvalho Ribeiro

Revisão Técnica

Danilo Valdir Vieira Rossi

Mauro Stopatto

Editorial

Camila Cardoso Rotella (Diretora)

Lidiane Cristina Vivaldini Olo (Gerente)

Elmir Carvalho da Silva (Coordenador)

Leticia Bento Pieroni (Coordenadora)

Renata Jéssica Galdino (Coordenadora)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Matos, Carolina Meneghini Carvalho
M433r Registro civil de pessoas naturais e jurídicas / Carolina
Meneghini Carvalho Matos. – Londrina : Editora e
Distribuidora Educacional S.A., 2018
184 p.

ISBN 978-85-522-1172-3

1. Registro civil. 2. Pessoas naturais. 3. Pessoas
jurídicas. I. Matos, Carolina Meneghini Carvalho. II. Título.

CDD 340

Thamiris Mantovani CRB-8/9491

2018
Editora e Distribuidora Educacional S.A.
Avenida Paris, 675 – Parque Residencial João Piza
CEP: 86041-100 – Londrina – PR
e-mail: editora.educacional@kroton.com.br
Homepage: <http://www.kroton.com.br/>

Sumário

Unidade 1 Registro Civil de Pessoas Naturais I _____	7
Seção 1.1 - Princípios do registro e atribuições do registro civil de	
Seção 1.2 - pessoas naturais _____	9
Seção 1.3 - Dos atos praticados pelo Registro Civil de Pessoas	
Naturais I _____	23
Dos atos praticados pelo Registro Civil de Pessoas	
Naturais II _____	35
Unidade 2 Registro civil de pessoas naturais II _____	51
Seção 2.1 - Do casamento _____	53
Seção 2.2 - Atos admitidos recentemente no Registro Civil de	
Pessoas Naturais _____	66
Seção 2.3 - Registro, averbações e retificações _____	80
Unidade 3 Registro civil de pessoas jurídicas I _____	95
Seção 3.1 - Introdução ao registro de pessoas jurídicas _____	97
Seção 3.2 - Introdução às atribuições de pessoas jurídicas _____	109
Seção 3.3 - Dos tipos de registro _____	122
Unidade 4 Registro civil de pessoas jurídicas II _____	135
Seção 4.1 - Dos demais tipos de registro I _____	137
Seção 4.2 - Dos demais tipos de registro II _____	149
Seção 4.3 - Consequências do registro _____	163

Palavras do autor

Caro aluno, é um prazer acompanhá-lo nesta nova jornada de estudos que envolve um tema tão relevante: os Cartórios de Registro Civil. Embora a matéria atinente aos cartórios seja muito útil não só para o aplicador do direito como para qualquer cidadão, é conhecida por poucos, o que gera dúvidas acerca de como aplicá-la na prática. Por esta razão, aquele que domina a matéria terá facilidade em se destacar neste âmbito jurídico, motivo pelo qual convido-o a ingressar nesta jornada de estudos e agregar aos seus conhecimentos mais esta habilidade.

Nossa missão será a de fazê-lo conhecer e compreender os métodos e procedimentos para registro civil de pessoas naturais e jurídicas, considerando a organização das serventias, em uma perspectiva de qualidade no atendimento a sociedade.

Com este propósito, vamos estudar nas Unidades 1 e 2 o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, responsáveis pelos registros atinentes às pessoas físicas, abordando temas como os registros do nascimento, do casamento, do óbito, dentre outros, pois não há como negar a importância destes atos. Após o estudo desta matéria, você ficará ainda mais convicto a este respeito. Já nas Unidades 3 e 4, trataremos sobre o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas que, como o próprio nome indica, é responsável pelo registro de pessoas jurídicas nas condições observadas em lei. Mas não são todas as pessoas jurídicas que devem ser registradas em cartório. Delimitaremos, com este estudo, a atribuição deste tipo de serventia e as regras a ela aplicadas.

Lembre-se de que o estudo das seções, antes de comparecer às aulas presenciais, facilitará seu aprendizado. Além dos bons resultados como aluno, o conhecimento acerca dos Cartórios lhe será de grande utilidade, seja no âmbito pessoal ou profissional.

Busque fazer os exercícios propostos e relacionar os temas abordados neste estudo com a vida prática ao seu redor, isto certamente estimulará a absorção do conteúdo e, aos poucos, você perceberá o quanto sua dedicação valeu a pena. Não se esqueça de que o estudo é uma ferramenta indispensável para torná-lo um bom profissional. Tenha isto em mente e persista nesta trajetória.

Registro Civil de Pessoas Naturais I

Convite ao estudo

Nesta unidade estudaremos a primeira parte acerca do registro civil de pessoas naturais, passando por temas como os princípios que norteiam a matéria, as atribuições deste tipo de registro, o registro do nascimento, do óbito e da emancipação, dentre outros. Passaremos por cada um destes temas buscando fazer com que você compreenda e conheça os registros civis de pessoas naturais, a teoria geral das averbações e anotações, os atos registrais, de anotação e certidões referentes a essas serventias, além de conhecer e aplicar os conhecimentos dos atos notariais para elaboração de atos auxiliares. Para alcançar estes objetivos, contextualizamos a matéria, buscando relacionar seu conteúdo a sua aplicação prática, o que certamente tornará mais fácil sua compreensão.

O objetivo será o de levá-lo a conhecer e compreender os métodos e procedimentos para registro civil de pessoas naturais e jurídicas, considerando a organização da serventia, em uma perspectiva de qualidade no atendimento à sociedade.

Convido-o, desde já, a conhecer a história que ilustrará nossos trabalhos. Suponha que diante do seu excelente desempenho na faculdade de Direito, você foi convidado a participar de uma seleção de estágio para trabalhar no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Fortaleza/CE. Você, que sempre foi um aluno dedicado, estudou muito a matéria referente a este tipo de serventia antes da prova de seleção e, embora a concorrência tenha sido acirrada, você foi aprovado. Ao iniciar suas atividades, você, na qualidade de estagiário, está diante das situações apresentadas diariamente ao cartório

e ansioso para mostrar que você é capaz de fazer um bom trabalho. Pronto para os desafios que o esperam?

Um cartório de registro civil de pessoas naturais tem entre suas atribuições o registro do nascimento e do óbito, mas você sabe responder o que deve ser exigido para que o registro seja realizado em conformidade com a lei? Qualquer pessoa pode comparecer ao cartório e requerê-los? No contexto proposto, você estará diante de uma experiência nova em que estas e várias outras perguntas surgirão. Para provar que você é um bom profissional, não se esqueça da importância do estudo relativo à matéria; ele o levará às respostas para as perguntas apresentadas e para diversas outras.

Nestas unidades, estudaremos o registro civil de pessoas naturais, começando pelos princípios que regem este tipo de serventia, passando também pelo estudo de atos por esta realizados, como o registro do nascimento e do óbito. Toda esta matéria lhe será útil para resolução das questões propostas nesta unidade, além de serem importantes para prepará-lo para vida prática da advocacia. Dedique-se para obter bons resultados.

Seção 1.1

Princípios do registro e atribuições do registro civil de pessoas naturais

Diálogo aberto

Nesta seção, vamos iniciar o estudo do registro civil de pessoas naturais, abordando, em especial, os princípios registrais e as atribuições deste tipo de serventia.

Você sabe quais efeitos decorrem do registro do nascimento, por exemplo? Por que é tão importante promover o registro e quais atos estão a este suscetíveis?

Nesta seção, vamos trabalhar para que você encontre o fundamento jurídico das respostas a estas perguntas.

Você perceberá durante nossos estudos que em cada seção trataremos um caso prático abordando a matéria, para que você solucione a questão apresentada.

As questões derivam do contexto proposto para cada unidade e, nesta unidade, o contexto previa que você, caro aluno, foi contratado para estagiar em um cartório de registro civil de pessoas naturais.

Levando em conta este contexto, no seu primeiro dia de trabalho o oficial sugeriu que você acompanhasse os atendentes do cartório no protocolo, para se familiarizar com as demandas próprias do registro civil de pessoas naturais. Após algumas horas acompanhando registros de nascimentos, de óbitos e pedidos de certidões, Maria Mercedes, atendente que foi contratada no mês passado, deparou-se com um pedido de registro de um contrato de locação e ficou confusa acerca da demanda apresentada. Nesta situação, responda à Maria Mercedes: o contrato de locação é passível de registro neste cartório? Quais as atribuições conferidas ao registro civil de pessoas naturais? Esclareça estes pontos à Maria Mercedes para demonstrar que você, como um estudioso do Direito, conhece a matéria aplicável à serventia.

É certo que para auxiliar Maria Mercedes você deve se valer do conteúdo trabalhado nesta seção - especialmente no que se refere

às atribuições do registro civil de pessoas naturais -, em que você estudará além dos princípios, as atividades praticadas por este tipo de serventia.

Faça a leitura de toda a seção, promova as pesquisas e reflexões sugeridas e resolva as questões propostas. Assim, você resolverá com facilidade a situação-problema apresentada e certamente será bem avaliado em seu novo estágio.

Não pode faltar

Bem-vindo à primeira seção de Registro Civil de Pessoas Naturais.

É uma honra acompanhá-lo nesta trajetória de estudos, especialmente por se tratar de uma atividade que a todos interessa ao menos em duas ocasiões: no nascimento e no óbito.

Inicialmente, é imprescindível lembrar que as atividades de registro constituem funções públicas que, em regra, são delegadas a particulares nos termos da Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 236).

A delegação se dá por meio de concurso público de provas e títulos, mas nem sempre foi assim. Antes da Constituição de 1988, o ingresso neste tipo de atividade era realizado de acordo com a hereditariedade, ou seja, caso o oficial falecesse, seus herdeiros assumiam o cartório.

Embora os registradores e tabeliães sejam considerados agentes públicos e ingressem na atividade por meio de concurso de provas e títulos, não são remunerados pelo Estado, mas sim pelo particular que requer a prática de determinado serviço.

Por consequência, aos registradores e tabeliães não se aplicam as regras relativas ao regime jurídico dos servidores públicos.

Neste contexto, vale lembrar de que os cartórios se subdividem em cartórios de registro e tabelionatos, com denominações distintas para aqueles que assumem as respectivas serventias na qualidade de oficial.



Assimile

Os cartórios de registro, a exemplo do registro civil de pessoas naturais que estudaremos nesta seção, têm suas funções delegadas ao registrador.

Como tabelionatos são considerados tão somente os cartórios de notas e cartórios de protesto, cujos oficiais são denominados tabeliães.

Em outras palavras, aquele que assumir a função de oficial em um cartório de registro será denominado registrador, ao passo que aquele que assumir esta mesma função em um tabelionato (cartórios de notas ou de protestos) será denominado tabelião.

Feitas estas observações, passemos à análise dos princípios registrais, com ênfase naqueles que se aplicam ao registro civil de pessoas naturais, embora muitos também se apliquem a outros tipos de cartórios.

O primeiro princípio que abordaremos talvez seja o que alcance o efeito mais evidente do registro de atos: o da **publicidade**.

O princípio da publicidade determina que os atos registrados se tornem acessíveis a todos, inclusive pessoas físicas ou jurídicas estranhas ao registro.

No aspecto prático, significa dizer que você, caro aluno, assim como qualquer outra pessoa, pode requerer a emissão de uma certidão de nascimento de terceiro no cartório de registro civil de pessoas naturais.

Como consequência, o registro impede que o terceiro alegue não conhecê-lo, para se olvidar de alguma obrigação ou praticar algum ato.

É preciso lembrar de que a publicidade não é sinônimo de publicação. Ao tratarmos da publicidade aplicável aos registros públicos, referimo-nos ao conhecimento permanente de determinado ato cujo acesso é disponível a qualquer um. A publicação, por sua vez, é uma simples comunicação acerca da ocorrência de determinado fato (LOUREIRO, 2014, p. 23).

Cumprе ressaltar que existem casos em que a natureza do ato dá lugar a uma causa de sigilo, importando em exceção ao princípio da publicidade.



Ana Paula celebrou uma compra e venda de um imóvel com sua amiga Isadora, e ficou responsável por requerer a elaboração da escritura de compra e venda ao cartório de notas. Na oportunidade, o cartório de notas exigiu que Ana Paula apresentasse sua certidão de nascimento e também a de Isadora. Com base no princípio da publicidade dos registros, o tabelião do cartório de cotas esclareceu a Ana Paula que esta poderia requerer tanto a emissão de sua certidão de nascimento quanto a de Isadora.

Outro princípio de grande relevância para a prática das atividades registras é o da **impessoalidade**.

De acordo com este princípio, a prática das atividades de registro deve ter por objetivo a busca do atendimento de interesses coletivos e não de interesses próprios ou de particulares.

A prática dos serviços registraes não pode ser pautada por sentimentos pessoais do registrador ou de seus funcionários, visando beneficiar ou prejudicar alguém.

Os serviços devem ser prestados de forma impessoal.

Já o princípio da **autenticidade** determina uma presunção relativa de veracidade do documento emitido pelo cartório, ou seja, a presunção é *juris tantum*.

Significa dizer que os documentos emitidos pelos cartórios são considerados verdadeiros até que se prove o contrário.

O princípio da autenticidade tem forte ligação com o princípio da **fé pública** que determina a presunção também relativa de validade dos atos praticados pelos oficiais.

Deste modo, no âmbito do registro civil de pessoas naturais, uma certidão de casamento em que conste o regime de bens de separação total é presumidamente válida, tendo em vista constar em um documento público expedido pelo cartório que, como vimos, goza de autenticidade e fé pública.

Entretanto, nada impede que posteriormente seja comprovado que o regime de bens, na verdade, é de comunhão total, tendo sido o regime de separação total incluído equivocadamente na certidão de casamento.

O princípio da **territorialidade** também traz importante lição para a aplicação da atividade registral.

Os atos praticados por determinados tipos de cartório, inclusive o registro civil de pessoas naturais, devem observar uma limitação territorial.

No caso do registro de pessoas naturais, o registro do nascimento, por exemplo, deve se dar no local do parto ou no local de residência dos pais (BRASIL, 1973, art. 50). Já o registro do óbito deve se dar no local de sua ocorrência, salvo exceções legalmente previstas (BRASIL, 1973, art. 78).

Deste modo, pode-se afirmar que o cartório onde se dará o registro civil não será de livre escolha do interessado, devendo ocorrer na serventia previamente determinada em lei.

Como não poderia ser diferente, os registros públicos também estão sujeitos ao princípio da **legalidade**.

Os atos praticados pelos oficiais devem se pautar pelo disposto em lei, devendo o oficial avaliar a legalidade e validade do título antes de promover o ato requerido pelo apresentante.

Se o título não apresentar algum dos requisitos legais, pode o oficial se negar a registrá-lo, devendo o apresentante cumprir o solicitado pelo oficial ou, em ele não concordando, requerer a suscitação de dúvida perante o juízo competente, para que este avalie se o título deve ou não ser registrado.

A **indisponibilidade** também é princípio norteador dos registros públicos.

Você se lembra de que há pouco afirmamos que a atividade registral é função pública exercida por particular por meio de delegação, e que as serventias devem ser assumidas por aquele que for aprovado em concurso público?

Pois bem, imagine o caso em que um novo oficial assume uma serventia. Todo o acervo ali constante deve permanecer na serventia para garantir o constante atendimento dos interessados, correto?

O acervo da serventia, ou seja, seus livros, registros e documentos permanecerão no cartório, independente de quem for o oficial que o assumir, não sendo devido ao oficial anterior qualquer indenização por este motivo.

A indisponibilidade atinge tão somente o acervo documental, não se estendendo ao mobiliário constante no cartório. Neste último caso, o oficial anterior poderá exigir indenização caso o oficial atual pretenda permanecer com o mobiliário antigo.

Embora existam outros princípios aplicáveis ao registro público, vamos nos concentrar nestes para introduzir a matéria de registro civil de pessoas naturais.

Agora que já abordamos os princípios, para explorar a matéria de Registro Civil de Pessoas Naturais é preciso compreender o que são pessoas naturais.

As pessoas, como extraímos das lições de Direito Civil, são sujeitos aptos a gozar de direitos e contrair obrigações (BRASIL, 2002, art. 1º).

A pessoa pode ser jurídica ou física, esta última também chamada de pessoa natural.

A pessoa física, que nos interessa neste estudo, corresponde ao indivíduo dotado de consciência e vontade, sendo identificada pelo nome que lhe foi atribuído, o domicílio em que se situa e os atos do seu registro civil que dão publicidade à sua existência (LOUREIRO, 2014, p. 32).

Deste modo, o registro civil de pessoas naturais é o cartório responsável por realizar os registros que se referem às pessoas físicas, a exemplo do registro do seu nascimento, casamento e óbito.

Vale ressaltar que embora o cartório de que estamos tratando se limite ao registro dos acontecimentos relacionados às pessoas físicas, nada impede que uma pessoa jurídica requeira a emissão de uma certidão por parte deste cartório para ter acesso à informação nele registrada. Lembre-se do princípio da publicidade que estudamos há pouco que, em regra, permite a todos o acesso às informações registradas.

Convido-o agora a conhecer os assentos de responsabilidade do cartório de registro civil de pessoas naturais, distribuindo entre estes as **atribuições** correspondentes.

O **registro** é o assento praticado para promover a inscrição dos atos e fatos jurídicos, gerando, em alguns casos, somente efeitos declaratórios e, em outros, efeitos constitutivos.

De modo geral, o efeito declaratório somente expõe publicamente a ocorrência de um fato, a exemplo do registro de nascimento. O nascimento ocorreu independente do registro, e este declara sua ocorrência.

O efeito constitutivo opera de modo diverso, correspondendo ao início da relação ou negócio jurídico. O casamento está sujeito a este tipo de efeito.

A lei civil prevê, nos art. 9º e 10, os atos passíveis de registro e de averbação (BRASIL, 2002).

Veja a seguir quais são os atos passíveis de registro no cartório de pessoas naturais:

- a) Nascimento.
- b) Casamento.
- c) Óbito.
- d) Emancipação.
- e) Interdição.
- f) Sentença de ausência ou morte presumida.
- g) Conversão de união estável em casamento.
- h) Opção de Nacionalidade.
- i) Sentença que determina a adoção de menores de 18 anos.

O segundo assento de responsabilidade do cartório em análise é a **averbação**, que corresponde às alterações realizadas nos registros.

A título de exemplo, podemos citar as alterações que podem ocorrer por conta do casamento, em que um dos cônjuges adota o sobrenome do outro.

É importante destacar que, não obstante os atos e fatos jurídicos serem passíveis de *registro*, esta regra comporta exceções que permitem serem estes *averbados* no registro civil de pessoas naturais.

A exemplo disto, podemos citar o divórcio e as sentenças de adoção de pessoas maiores de 18 anos que, embora constituam atos jurídicos, são averbados nas respectivas certidões de nascimento e casamento.



Refleta acerca da averbação do divórcio e da sentença de adoção de pessoas maiores de 18 anos. Por que você acha que o legislador optou por fazê-los mediante averbação e não mediante registro? Você acredita que esta diferença seja relevante do ponto de vista dos efeitos decorrentes destes assentos?

Antes de passarmos ao próximo assento, é necessário esclarecer que o registro deve representar a atual situação do registrado, de modo que ao nascer e permanecendo solteiro, o registro deve ser o de nascimento; após se casar, o registro será o de casamento; e após falecer, o registro a ser considerado será o de óbito.

Deste modo, ao celebrar uma escritura de compra e venda, por exemplo, o cartório de notas poderá exigir a apresentação da certidão de nascimento das partes que forem solteiras, devendo, contudo, exigir o registro de casamento das partes casadas ou que já foram casadas em algum momento.

Esta ordem cronológica dos registros deve ser observada.

Pois bem, para assegurar que o registro anterior não fique sem a informação de que um próximo registro foi realizado, é necessário a realização do terceiro assento objeto do nosso estudo: a **anotação**.

A anotação é esta remissão no registro anterior acerca de um novo ato que a ele afete, devendo ser realizada no prazo de cinco dias.

Assim, no caso mencionado anteriormente, ao realizar o casamento os nubentes recebem a respectiva certidão.

Por este motivo, é necessário que se promova a anotação na certidão de nascimento de cada um dos cônjuges acerca do casamento. O mesmo ocorre com o óbito.

Caso os registros primitivos estejam em outro cartório, o oficial expedirá uma comunicação da realização do ato, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros anteriores, ficando as comunicações arquivadas no cartório que as receber (BRASIL, 1973, art. 106 e parágrafo único).



Marcos Paulo nasceu em Belo Horizonte/MG e lá se casou com Marta, constituiu sua família e exercia sua atividade laborativa. Infelizmente, foi acometido por grave doença no último mês e foi internado em um hospital na cidade de Nova Lima/MG, próxima a Belo Horizonte, onde veio a óbito. Marta ficou desolada com o falecimento do marido, mas encontrou forças para tomar as providências necessárias para seu sepultamento. Uma das exigências do serviço funerário era a apresentação da certidão de óbito, motivo pelo qual Marta procurou informações sobre o cartório onde deveria promover o registro. O hospital lhe orientou a comparecer ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Nova Lima e apresentar os documentos necessários para requerer o registro do óbito. Marta ficou confusa pois Marcos Paulo nasceu e se casou em Belo Horizonte. Não deveria o óbito ser registrado no mesmo local? Como os cartórios de Belo Horizonte ficarão cientes do registro do óbito em Nova Lima? Ao chegar ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Nova Lima, o oficial esclareceu que o óbito deve ser registrado no local do falecimento e que Marta não precisava se preocupar. O cartório de Nova Lima comunicaria o óbito aos cartórios de Belo Horizonte, onde ocorreram os registros do casamento e do nascimento de Marcos Paulo. Por consequência, os cartórios de Belo Horizonte devem arquivar esta comunicação.

O último assento que será objeto do nosso estudo é a **transcrição**.

Esta corresponde à inserção nos livros de determinada serventia de um registro já realizado anteriormente.

Por exemplo, o nascimento, casamento ou óbito de brasileiros realizados, em um primeiro momento, no estrangeiro, são transcritos em um registro civil de pessoas naturais brasileiro (LOUREIRO, 2014, p. 42).

Loureiro (2014, p. 42) lembra de que existem outras atividades que podem ser praticadas pelo cartório de registro civil de pessoas naturais, desde que estejam previstas em lei ou norma do respectivo tribunal de justiça.

Esta autorização é legalmente prevista no art. 29, §3º da Lei de Registros Públicos (BRASIL, 1973).

Além das **disposições gerais** acerca do registro civil de pessoas naturais já comentadas, consideramos relevante destacar, desde a primeira seção, que pelo registro do nascimento e do óbito não são cobrados emolumentos, tão pouco pela emissão da primeira certidão respectiva (BRASIL, 1973, art. 30, e §1º).

Outra informação que merece destaque se refere à obrigatoriedade por parte dos cartórios de afixar em local de grande visibilidade a tabela de emolumentos, constando inclusive a gratuidade do registro de nascimento e óbito, para que todos tenham fácil acesso a este tipo de informação (BRASIL, 1973, art. 30, e §3º-C).



Pesquise mais

Pesquise mais lendo as disposições gerais aplicáveis aos Registros Cíveis de Pessoas Naturais dispostas dos art. 29 a 32 da Lei de Registros Públicos (BRASIL, 1973).

Após estudar esta seção e promover a pesquisa indicada, convido-o a resolver a situação-problema e as demais questões propostas.

Colocar em prática o conteúdo estudado é uma ótima forma para assimilar a matéria e contribuir para sua memorização.

Sem medo de errar

Nesta seção, você foi apresentado às atribuições do registro civil de pessoas naturais.

Assim sendo, está apto a resolver a situação problema apresenta, correto?

Você, como estagiário de um Registro Civil de Pessoas Naturais, está diante de uma situação que gerou dúvida em uma das atendentes: é permitido o registro de um contrato de locação neste tipo de serventia?

Para responder esta pergunta, você deve se valer da matéria acerca das atribuições conferidas ao Registro Civil de Pessoas Naturais. Vamos relembrá-las?

O Cartório de Registro Civil é apto para:

- I) Registrar:
 - a) Nascimento.
 - b) Casamento.
 - c) Óbito.
 - d) Emancipação.
 - e) Interdição.
 - f) Sentença de ausência ou morte presumida.
 - g) Conversão de união estável em casamento.
 - h) Opção de Nacionalidade.
 - i) Sentença que determina a adoção de menores de 18 anos.
- II) Averbar as alterações realizadas nos registros.
- III) Promover a anotação, ou seja, a remissão no registro anterior acerca de um novo ato que a ele afete.
- IV) Promover a transcrição, ou seja, a inserção nos livros de determinada serventia de um registro já realizado anteriormente.

Perceba que dentre os atos listados como atribuições do cartório não consta o registro de contrato de locação, até mesmo porque os atos típicos do registro civil de pessoas naturais são relacionados aos acontecimentos diretamente ligados às pessoas físicas, como o nascimento, o casamento e o óbito.

Assim sendo, a correta orientação à atendente do cartório em que você trabalha como estagiário é a de negar o pedido realizado pelo apresentante, esclarecendo não se tratar de atribuição deste tipo de cartório.

Onde promover o registro do nascimento?

Descrição da situação-problema

Bernardo e Elisa tiveram seu primeiro filho e a ele deram o nome de Lucas. Logo após o parto, Bernardo, pai de primeira viagem, foi orientado a comparecer ao cartório de registro civil e registrar o nascimento de Lucas. Bernardo estava tão empolgado com o acontecimento que esqueceu de levar consigo a lista com o passo a passo do registro fornecida pela maternidade, mas se lembrava de que deveria comparecer a um cartório de registro civil. Ao chegar ao cartório, foi informado pela atendente que aquele se tratava de um cartório de registro civil de pessoas jurídicas, e que o registro do nascimento de Lucas deveria ser realizado em um cartório de registro civil de pessoas físicas. Esclareça a Bernardo o que são pessoas físicas e para que serve um cartório destinado especialmente para registros a estas relativos.

Resolução da situação-problema

A pessoa física corresponde ao indivíduo dotado de consciência e vontade, sendo identificada pelo nome que lhe foi atribuído, o domicílio em que se situa e os atos do seu registro civil que dão publicidade à sua existência (LOUREIRO, 2014, p. 32).

Deste modo, o registro civil de pessoas naturais é o cartório responsável por realizar os registros que se referem às pessoas físicas, a exemplo do registro do seu nascimento, casamento e óbito.

Vale ressaltar que, embora o cartório de que estamos tratando se limite ao registro dos acontecimentos relacionados às pessoas físicas, nada impede que uma pessoa jurídica requeira a emissão de uma certidão por parte deste cartório para ter acesso à informação nele registrada. Lembre-se do princípio da publicidade que, em regra, permite a todos o acesso às informações registradas

Faça valer a pena

1. Os registros públicos, assim como as demais matérias de Direito, são pautados por princípios que determinam preceitos a serem observados na prática registral. Embora grande parte dos princípios seja evidente, determinando uma conduta ética por parte do oficial e seus funcionários, o aplicador do direito deve saber qual princípio invocar em determinadas situações.

Suponha que Fausto seja um desafeto de Clara, que assumiu recentemente uma serventia de registro civil de pessoas naturais na qualidade de oficial. Quando Fausto chegou na serventia para requerer a habilitação de seu casamento, embora todos os requisitos estivessem de acordo com o determinado em lei, Clara se recusou a fazê-lo, por ainda estar magoada com o requerente. Diante disto, pode-se afirmar que a conduta de Clara está em desacordo com o princípio:

- a) da Territorialidade.
- b) da Impessoalidade.
- c) da Publicidade.
- d) da Indisponibilidade.
- e) da Autenticidade.

2. Inácio e Jussara, embora brasileiros, moraram na Austrália por cerca de cinco meses, período em que tiveram Luana, sua primeira filha. O registro do nascimento se deu no país onde a menina nasceu, e ao retornar ao Brasil, o casal quis saber como proceder para fazer constar no registro civil brasileiro o nascimento da menina.

De acordo com o caso apresentado, assinale o assento do registro civil de pessoas naturais que será utilizado para atender a demanda do casal:

- a) Registro.
- b) Averbação.
- c) Anotação.
- d) Comunicação.
- e) Transcrição.

3. O legislador buscou incentivar o registro de alguns atos realizados pelo registro civil, especialmente no que se refere ao nascimento ao óbito. O intuito é de estimular todos aqueles que ainda não regularizaram seu nascimento ou o óbito de alguém próximo a buscar esta regularização no cartório correspondente.

Considerando as afirmações apresentadas, escolha a alternativa que as classifica corretamente:

() O registro do nascimento é gratuito somente para aqueles que se declarem sem recursos para pagamento do ato.

() A emissão da primeira certidão de óbito é gratuita.

() Os cartórios de registro civil de pessoas naturais devem afixar em local visível a tabela de emolumentos.

a) V- V- V

b) V- V - F

c) V- F - F

d) F- V -V

e) F- F- F

Seção 1.2

Dos atos praticados pelo Registro Civil de Pessoas Naturais I

Diálogo aberto

Caro aluno, é bom tê-lo de volta à disciplina Registro Civil de Pessoas Naturais.

Nesta seção, daremos início ao estudo de algumas das atribuições deste tipo de serventia.

O exemplo mais simples que se pode citar é o registro do nascimento. Você já leu atentamente sua certidão de nascimento para identificar quais informações nela estão contidas? Você sabe dizer quem foi ao cartório registrar seu nascimento e quais documentos precisou apresentar para prática deste ato?

Durante esta seção, buscaremos esclarecer estes pontos e apresentá-lo às normas que regem a escrituração e ordem de serviço, as penalidades aplicáveis, o nascimento e o nome.

Deste modo, desenvolvemos um contexto prático para que você possa, com base nele, nortear seus estudos durante esta seção.

Na última seção, consideramos que você foi aprovado em uma seleção para trabalhar em um Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Após alguns dias trabalhando no cartório, uma demanda lhe chamou atenção: um pai, ao requerer o registro do nascimento de sua filha, declarou-se descontente pelo fato de já ter cinco filhas e nenhum filho. Após lamentar bastante com a atendente, o pai, expressando claramente sua raiva, pediu que a atendente colocasse na certidão de nascimento de sua filha o nome de Maria Chorona da Silva, e deixou claro que Maria Chorona era o prenome escolhido. Ao ouvir o que foi requerido, a atendente pediu licença e foi conversar com o oficial de registro, para indagar se estaria autorizada a registrar este nome. Diante desta situação e sabendo que o oficial é um exímio operador do Direito, responda: pode o oficial se recusar a registrar o nome solicitado pelo pai? Justifique sua resposta, apresentando os fundamentos legais.

Para responder a estas perguntas será necessário estudar esta seção, com ênfase na matéria relativa ao nascimento.

Responda as questões de forma técnica e objetiva, lembrando que um bom operador do Direito tem o conhecimento como sua principal ferramenta, pelo que é indispensável aprofundar os estudos para obter um bom desempenho.

Bom trabalho!

Não pode faltar

Continuaremos a tratar sobre o Registro Civil de Pessoas Naturais, que é um tipo de cartório muito importante na seara registral.

Diante desta importância, todo município deve ter ao menos um registro de pessoas naturais, por menor que seja a sua população.

Deste modo, em qualquer local do país é possível promover o registro de nascimentos, casamentos e óbitos que são os atos mais comuns praticados por este cartório.

Veremos durante o estudo destes atos que a lei estabelece prazos a serem observados para o registro, o que certamente seria difícil colocar em prática caso fosse necessário o deslocamento para requerer o serviço em uma serventia localizada em outra cidade.

Feitas estas observações introdutórias, convido-o a estudar a **escrituração e ordem de serviço** a serem observadas pelo registro de pessoas naturais.

No que se refere a este tema, lembramos que os atos praticados pelos cartórios são relacionados em livros próprios com os dados correspondentes.

Cada tipo de cartório tem livros para escrituração de determinados atos, e no registro civil de pessoas naturais não poderia ser diferente.

Veja, a seguir, a lista de livros em que são escriturados cada um dos atos praticados por este cartório:

Figura 1.1 | Livros do Registro Civil de Pessoas Naturais

Livro "A"	<ul style="list-style-type: none">• em que se registra o nascimento
Livro "B"	<ul style="list-style-type: none">• em que se registra o casamento
Livro "B Auxiliar"	<ul style="list-style-type: none">• em que se registra o casamento religioso para efeitos civis
Livro "C"	<ul style="list-style-type: none">• em que se registra o óbito
Livro "C Auxiliar"	<ul style="list-style-type: none">• em que se registra o natimorto
Livro "D"	<ul style="list-style-type: none">• de registro de proclamas

Fonte: adaptada de Rodrigues (2014, p. 103).

Os livros são organizados considerando a ordem alfabética do nome das pessoas neles registradas, o que facilita a busca de dados nos cartórios e permite a fácil localização dos registros ali realizados.

A escrituração se dá em ordem cronológica, ou seja, à medida em que os pedidos contendo os dados necessários são protocolados na serventia (BRASIL, 1973, art. 35).

Para completar a lista de livros apresentada, é preciso mencionar um para o que chamamos especial atenção.

Alguns atos praticados pelo registro civil de pessoas naturais são inscritos no Livro "E".

Como ensina Rodrigues, neste livro são registrados os atos que normalmente foram constituídos em momento anterior, servindo o registro para dar publicidade ao ato e gerar oponibilidade *erga omnes* (RODRIGUES, 2014, p. 97).

E então, caro aluno, você consegue imaginar quais atos estão sujeitos a registro no Livro "E"?

São eles a emancipação, a interdição, a ausência, a tutela, a união estável e a sentença que altere o estado civil do indivíduo por divórcio, separação, restabelecimento da sociedade conjugal, nulidade ou anulação de casamento.

Outra peculiaridade referente ao Livro "E" é a de que os atos que nele são registrados devem sempre ser submetidos a registro no 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da localidade, ou seja, caso a região conte com mais de um serviço registral de pessoas naturais, o 1º Subdistrito sempre será o responsável por realizar estes tipos de atos.

Percebe-se, com isto, que não é mera coincidência o fato do Livro "E" também ser denominado como "Livro da Comarca". Fique atento a estas denominações.



Assimile

Cada tipo de registro exige a apresentação de certas informações e elementos caracterizadores que tornarão aquele ato único. O registro de emancipação deve ocorrer no Livro "E" e conter os seguintes elementos:

- a) Data do Registro.
- b) Identificação do processo com trânsito em julgado autorizando a emancipação, se o processo for judicial.
- c) Dados relativos à escritura pública de emancipação, caso esta tenha ocorrido extrajudicialmente.
- d) Dados completos do emancipado, incluindo prenome e sobrenome, data de nascimento, filiação, profissão, naturalidade e endereço residencial.

e) Menção à serventia em que o nascimento do emancipado foi registrado.

(RODRIGUES, 2014, p. 97).

Como estudamos na seção anterior, um dos princípios basilares do registro é o da publicidade.

Assim sendo, os registradores devem enviar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior (BRASIL, 1973, art. 49).

Estas informações são tão importantes que, caso o oficial do cartório não as forneça no prazo indicado, estará sujeito à **penalidade**, prescrita em lei, de multa de um a cinco salários mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber (BRASIL, 1973, art. 49, § 2º).

Considerando estas informações, iniciamos agora o estudo do registro do **nascimento**, pelo qual todos necessariamente devem passar.

A primeira regra a ser observada para o registro do nascimento é o local onde este deve ocorrer.

A partir de 1995, a Lei de Registros Públicos foi alterada passando a permitir que o nascimento seja registrado no local onde ocorrer o parto ou no local de residência dos pais (BRASIL, 1973, art. 50).

Como não poderia ser diferente, o registro de nascimento deve ocorrer em um determinada prazo. E você sabe dizer em qual prazo este registro deve ocorrer?

O prazo é o de 15 (quinze) dias contados do nascimento, podendo este ser ampliado para até três meses caso o nascimento ocorra em locais que estejam a uma distância superior a trinta quilômetros do cartório (BRASIL, 1973, art. 50).

Outra regra importante indica quais são as pessoas habilitadas a requerer o registro do nascimento ao cartório correspondente. Veja a seguir a quem a lei incumbiu este dever, levando em consideração que o dever do próximo da lista só surgirá na falta ou impedimento daquele(s) que foi(foram) listado(s) anteriormente:

Quadro 1.1 | Responsáveis por requerer o registro do nascimento

Ordem de responsabilidade	Responsável por requerer o registro do nascimento
1º	Pai e a mãe do recém-nascido.
2º	Pai ou a mãe do recém-nascido (na falta ou impedimento de um deles).
3º	Parente mais próximo que já tenha alcançado a maioridade (em caso de impedimento dos pais).
4º	Administradores de hospitais, médicos ou parteiras ou qualquer pessoa idônea da casa onde ocorrer o parto (na falta de parentes do recém-nascido).
5º	Pessoas encarregadas da guarda do menor (na ausência dos profissionais previstos na quarta posição).

Fonte: adaptado de Brasil (1973, art. 52).

Ao segundo na ordem de responsáveis pelo registro do nascimento, que pode ser tanto o pai quanto a mãe do recém-nascido, a lei confere prazo estendido para requerer o registro, sendo este de 45 dias (BRASIL, 1973, art. 52, § 2º).

Para promover o registro do nascimento, é necessário apresentar alguns documentos ao cartório. O requerente deve levar consigo seu documento pessoal que contenha o número da carteira de identidade e CPF, além da Declaração de Nascido Vivo, fornecida pelo hospital ou instituição similar, em que constem informações necessárias relativas ao parto e ao desenvolvimento do recém-nascido.

Perceba que até o momento estamos nos referindo ao registro do nascimento de recém-nascidos.

Mas é preciso lembrar que a lei também autoriza àqueles com idade entre 18 e 21 anos a requerer o registro do seu próprio nascimento, caso este ainda não tenha ocorrido (BRASIL, 1973, art. 50, § 3º).

Caso a pessoa tenha a partir de 21 anos, a ela também será facultado o registro do seu nascimento, mas, neste caso, a lei exige que o registro se dê na residência do interessado (BRASIL, 1973, art. 46).

Percebe-se com isto a intenção do legislador de incentivar a regularização dos nascimentos perante os registros públicos, atualizando os cadastros e tornando o número de nascimentos ali contidos cada vez mais próximo do número real de pessoas nascidas.

Ademais, o incentivo ao registro do nascimento também se deu por meio da gratuidade atribuída à prática deste ato.

A Constituição Federal já previa que o registro de nascimento e de óbito seriam gratuitos para os reconhecidamente pobres (BRASIL, 1988, art. 5º, LXXVI).

Em 1997, a Lei 9534 alterou a lei de registros públicos, concedendo a gratuidade do registro de nascimento e de óbito a todos os cidadãos, além da emissão da primeira certidão de nascimento e de óbito que também passou a ser emitida sem qualquer custo para o requerente (BRASIL, 1973, art. 30).



Exemplificando

Lilian e Rodrigo formavam um casal apaixonado, e logo após se casarem, ela engravidou. Durante a gestação, Rodrigo foi acometido por uma grave doença e veio a óbito. Lilian ficou muito triste com a morte do marido, o que comprometeu sua saúde. Por este motivo, no dia em que foi dar à luz, também não resistiu e faleceu poucas horas após o nascimento de Laura. Assim, Beatriz, a avó materna de Laura, que era a parente mais próxima da recém-nascida, ficou responsável por requerer seu registro ao Cartório de Pessoas Naturais de Bonito/MS, cidade onde o parto ocorreu. Beatriz levou ao cartório sua carteira de identidade e CPF, além da Declaração de Nascido Vivo que lhe foi entregue pela maternidade. Ao chegar à serventia, ficou surpresa quando o oficial lhe informou que o registro do nascimento e a primeira certidão de nascimento da neta seriam gratuitos.

Passemos agora a outro tema que está intimamente relacionado ao registro do nascimento: o nome.

Cada indivíduo tem um nome cuja composição busca identificá-lo na sociedade e indicar a qual família pertence.

O nome é composto por alguns elementos, dentre os quais destacamos como os mais importantes o prenome e o sobrenome (BRASIL, 2002, art. 11 e 16).

O prenome é o primeiro deles, ou seja, se o nome completo de um indivíduo for João Gomes da Silva, João será seu prenome.

Mas não se esqueça de que existem pessoas com prenomes compostos, de modo que, considerado nosso exemplo anterior, se João Gomes da Silva se chamasse João Paulo Gomes da Silva, João Paulo seria seu prenome.

E o sobrenome? Este é aquele que se refere à família na qual o indivíduo está inserido. No caso de João, por exemplo, Gomes da Silva seria seu sobrenome.

Perceba que o sobrenome deve identificar a origem familiar do indivíduo, sendo facultado ao interessado que requerer seu registro solicitar inclusive a inserção de um sobrenome de parente diverso dos pais.

Por exemplo, uma pessoa pode ter um sobrenome que era de sua bisavó e, embora não tenha sido repassado aos seus filhos e netos, mediante requerimento apresentado ao cartório, ele pode ser inserido no seu sobrenome e no de outros bisnetos também, quando do registro dos respectivos nascimentos.

O prenome e o sobrenome são obrigatórios na composição do nome do indivíduo.

Entretanto, existem outros elementos que, a critério do requerente, podem ou não integrar o nome de uma pessoa e constar em seu registro.

O agnome é um deles e representa a relação familiar da pessoa com uma outra de mesmo prenome. Como exemplos de agnomes podemos citar Júnior, Filho, Neto, etc.

Deste modo, se uma pessoa recebe o nome de Paulo Gustavo Júnior da Silva, seu pai, necessariamente, deve se chamar Paulo Gustavo também.

Do mesmo modo, para atribuir a uma criança o nome de Vitor Teixeira Neto, este deve ter como avô alguém que também tenha Vitor como prenome. Tenha isto em mente.

Outro elemento que pode compor o nome é o pseudônimo, muito comum entre artistas, como apresentadores de televisão e escritores. Eles elegem identificação diversa da registrada no cartório, a qual passa a identificá-los perante a sociedade. O pseudônimo deve ser público e notório para permitir o registro almejado (BRASIL, 1973, art. 58).



Pesquise um pouco mais sobre o conceito de pseudônimos no link a seguir indicado: SIGNIFICADOS, **Significado de Pseudônimo**. [S. l.], jun. 2015. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/pseudonimo/>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

Outro assunto que merece atenção é o registro de nomes que possam gerar alguma ofensa ou constrangimento às pessoas que os detêm.

Nestes casos, o oficial deve desempenhar um papel importante, recusando-se a registrar prenomes que possam expor ao ridículo seus portadores, conforme previsto no art. 55, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos (BRASIL, art. 55, parágrafo único).

Esta regra relativiza a liberdade de escolha dos responsáveis por aquele que receberá o prenome. Por outro lado, protege o portador que, no momento da escolha de seu prenome, não estava apto a se manifestar a esse respeito.



Caro aluno, você concorda com este dever atribuído ao oficial de vedar o registro de nome que possa expor o portador ao ridículo? Reflita a este respeito.

A alteração de um prenome pode ocorrer somente em casos bastante específicos.

Um exemplo de alteração de prenome admitida em lei se dá nas situações em que o portador está sujeito à coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, mas dependerá de determinação judicial por meio de sentença, bem como da oitiva do Ministério Público (BRASIL, 1973, art. 58, parágrafo único).

Outro exemplo: após atingida maioridade, nasce para o interessado o direito de alterar seu prenome extrajudicialmente, desde que não altere os sobrenomes, averbando-se no cartório a

alteração que será publicada pela imprensa. Porém, decorrido um ano do aniversário de 18 anos do interessado, essa alteração do prenome somente poderá ocorrer judicialmente.

A alteração de sobrenome, por sua vez, poderá ocorrer em alguns casos independente de determinação judicial, como em matrimônios em que um dos cônjuges adota o sobrenome do outro (BRASIL, 2002, art. 1565, §1º). Sobre esta alteração você certamente já ouviu falar: ela ocorre no próprio Cartório de Registro Civil onde o casamento foi celebrado, como estudaremos em seção futura.

Pois bem, após o estudo desta seção, convido-o a promover a resolução da situação-problema a ela relacionada.

Aprofunde a pesquisa neste tema e você verá como o estudo o levará facilmente à resposta correta.

Sem medo de errar

Chegamos ao momento em que você deverá se valer do conhecimento adquirido nesta seção para resolver a situação prática que lhe foi apresentada.

No caso em análise, um pai apareceu no cartório em que você atualmente trabalha e, após se declarar chateado com o nascimento de mais uma filha, pediu à atendente que inserisse na certidão de nascimento da recém-nascida o nome de Maria Chorona da Silva.

Diante desta situação, o que o oficial do cartório deve fazer? Ele está autorizado a negar o registro?

Nesse caso, busque se lembrar sobre o que estudamos acerca do nome.

Como vimos, o nome é composto, em regra, pelo prenome e sobrenome.

O prenome da recém-nascida seria "Maria Chorona", conforme relatado na própria questão. O sobrenome seria "da Silva".

Neste caso, é inquestionável que Maria Chorona é um prenome que exporá sua portadora ao ridículo, configurando a hipótese prevista no artigo 55, parágrafo único da Lei de Registros Públicos.

Nestes casos, cabe ao oficial o dever de negar o registro (BRASIL, art. 55, parágrafo único).

O registro de Vilma

Descrição da situação-problema

Vilma foi moradora de rua até os 21 anos de idade. Certo dia, conseguiu um trabalho em um salão de beleza, e desde então passou a pagar um aluguel e a morar em uma pequena casa na cidade de Fortaleza/CE. Hoje, já com 26 anos de idade, a dona do salão lhe propôs constituir uma sociedade e Vilma ficou muito interessada. Entretanto, para constituição almejada, Vilma precisava apresentar seus documentos pessoais e ela não tinha sequer certidão de nascimento, tendo em vista que ela nasceu em Natal/RN, e sua família, à época, não providenciou o registro. Assim sendo, é possível efetuar o registro do nascimento de Vilma? Quem pode requerê-lo? Em qual cartório e em qual comarca este deve ocorrer?

Resolução da situação-problema

Diante do caso exposto, Vilma, por ser maior de 18 anos, pode requerer o registro de seu nascimento (BRASIL, 1973, art. 50, § 3º).

Caso a pessoa tenha a partir de 21 anos, o que é o caso de Vilma, a lei exige que o registro se dê na residência do interessado (BRASIL, 1973, art. 46).

Neste caso, como Vilma reside em Fortaleza/CE, deve requerer o registro no Cartório de Pessoas Naturais da referida comarca.

Faça valer a pena

1. Nayara nasceu na semana passada e o registro do seu nascimento foi requerido ao cartório de registro civil de pessoas naturais onde ocorreu o parto. Na oportunidade, a mãe de Nayara, muito curiosa, indagou à atendente em qual livro o registro ocorreria.

Pode-se afirmar que o registro do nascimento de Nayara ocorrerá no:

- a) Livro A.
- b) Livro B.
- c) Livro C.
- d) Livro D.
- e) Livro E.

2. Alice teve recentemente seu primeiro filho, a quem deu o nome de Lucas. Jonas, o pai da criança, é um famoso jogador de futebol que atua em um time do exterior, e infelizmente não pôde estar presente no parto por encontrar-se com os demais jogadores na concentração para a Copa do Mundo de 2018, sendo a previsão de seu retorno somente para daqui a seis meses.

Diante do caso apresentado, escolha a alternativa que indica corretamente quem é o responsável pelo registro do nascimento de Jonas e o respectivo prazo para que isto ocorra:

- a) Alice e Jonas, no prazo de 15 dias do nascimento.
- b) Jonas, no prazo de 15 dias do nascimento.
- c) Jonas, no prazo de 45 dias do nascimento.
- d) Alice, no prazo de 45 dias do nascimento
- e) O parente mais próximo de Lucas, no prazo de 15 dias do nascimento.

3. Luíza e Júlio formam um casal que adora crianças. Eles já adotaram duas meninas e agora estão radiantes com o nascimento de um menino, primeiro filho biológico do casal, oportunidade em que resolveram homenagear o avô da criança, inserindo no nome um elemento que a ele se referia. Após todos os trâmites necessários para concretização do registro do nascimento, da certidão constou o nome completo da criança, qual seja: Tomaz Vieira de Carvalho Teixeira Neto.

Sobre o nome do recém-nascido, pode-se afirmar que:

- a) Tomaz Vieira é o pseudônimo.
- b) Vieira de Carvalho Teixeira é o prenome completo.
- c) Neto é o agnome.
- d) Tomaz Vieira de Carvalho é o sobrenome.
- e) O prenome é composto.

Seção 1.3

Dos atos praticados pelo Registro Civil de Pessoas Naturais II

Diálogo aberto

Chegamos à última seção da Unidade 1, em que abordaremos diversos temas relacionado com o Registro Civil de Pessoas Naturais, como o óbito, a emancipação, a interdição e ausência e a legitimação da adoção.

Talvez o mais popular dentre estes temas seja o óbito. Você já deve ter ouvido falar em certidão de óbito, certo? Pois bem, o Registro Civil de Pessoas Naturais é o responsável por emití-la, e as regras referentes a este ato estão nesta seção.

Como de costume, vamos levar em conta um caso prático, e a partir de então estudar a matéria que a ele se aplica.

O contexto de aprendizagem escolhido para esta unidade coloca você, caro aluno, como estagiário de um Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, onde ocorrem situações que demandam seu conhecimento jurídico na área.

Considerando este contexto, imagine que após trabalhar por seis meses no Cartório, embora você já estivesse acostumado a acompanhar as demandas próprias do Registro Civil de Pessoas Naturais, deparou-se com uma situação inédita na sua experiência profissional. Dois casais chegaram ao cartório acompanhados de Alice, uma criança que aparentava ter por volta de 3 anos de idade. Inácio e Altamira eram os pais biológicos da criança e foram ao cartório requerer que seus vizinhos, Vitor e Luzia, também presentes, se tornassem os pais adotivos de Alice, solicitando a mudança do registro de nascimento da menina. Naquela situação, Inácio alegou que o cartório permitia o registro de divórcio e inventário consensuais e que o caso apresentado era de uma adoção também consensual, pelo que ele entendia ser dispensável a autorização judicial para promover o registro da adoção pretendida. Diante desta situação, responda aos requerentes: é possível o registro da adoção nas circunstâncias apresentadas? Quais as exigências previstas em lei para registro deste ato?

Para responder as perguntas apresentadas, será indispensável estudar a matéria relativa à legitimação da adoção para entender quais requisitos são a esta impostos.

Lembre-se de fazer a leitura da seção, além de seguir as orientações referentes à pesquisa e reflexão que lhe serão muito úteis para um melhor aprendizado!

Os exercícios ao final desta seção também são uma boa forma de testar seus conhecimentos e de estimulá-lo a aprofundar os estudos.

Não pode faltar

Bem-vindo aos estudos de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Nesta oportunidade, trataremos de outros atos que são levados a registro no cartório de pessoas naturais, começando pelo **óbito**.

Como já mencionado em seção anterior, o registro do óbito e a primeira certidão respectiva são gratuitos, tendo sido este benefício – antes concedido somente aos reconhecidamente pobres – estendido para todas as pessoas (BRASIL, 1973, art. 30).

Outra informação importante que deve ser lembrada se refere ao livro onde o óbito é registrado. No Livro “C” ocorre o registro dos óbitos, exceto os dos natimortos, que devem ser registrados no Livro “C Auxiliar” (RODRIGUES, 2014, p. 103).

O registro do óbito deve ocorrer no Registro Civil de Pessoas Naturais da localidade onde se deu o falecimento, no prazo de vinte e quatro horas do ocorrido (BRASIL, 1973, art. 78).

Deste modo, os registros civis de pessoas naturais devem disponibilizar seus serviços inclusive aos sábados, domingos e feriados, em sistema de plantão (BRASIL, 1994, art. 4º, §1º), sendo possível, portanto, realizar os registros de óbito no prazo imposto em lei.

Entretanto, a lei permite o alargamento do prazo de registro do óbito considerando os prazos previstos no art. 50 da Lei de Registros Públicos, caso o cartório seja distante do local do óbito ou por outro motivo relevante (BRASIL, 1973).

Parece que o legislador está motivado a incentivar a regularização dos registros uma vez que, assim como no nascimento, concedeu prazo estendido para o registro do óbito.

Outra regra importante que deve ser observada para registro do óbito se refere às pessoas a quem a lei confere esta atribuição.

A seguir, listamos estas pessoas, lembrando que, assim como no registro do nascimento, o registro do óbito deve observar a ordem preferencial, surgindo a obrigação aos próximos da lista quando aquele que ocupava a posição anterior não tiver condições de promover o registro.

Vamos conferir esta lista?

- 
- 1º) o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;
 - 2º) a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;
 - 3º) o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos e demais pessoas de casa, indicadas no nº 1; o parente mais próximo maior e presente;
 - 4º) o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;
 - 5º) na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;
 - 6º) a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas. (BRASIL, 1973, art. 79)

Para que alguma das pessoas citadas nesta lista requeiram o registro do óbito sem determinação judicial, será necessário apresentar ao cartório o atestado de óbito expedido pelo médico que tenha acompanhado o ocorrido, bem como os documentos pessoais do falecido e da pessoa que requerer o registro do assento (BRASIL, 1973, art. 77).

Caso o registro seja requerido ao cartório após o sepultamento e não haja atestado de óbito, será possível apresentar um atestado assinado por duas pessoas qualificadas. Se o requerente não dispuser de nenhum destes documentos, o oficial pode permitir o registro do assento exigindo, além da assinatura do requerente, a assinatura de duas testemunhas que tenham presenciado o falecimento ou o sepultamento (BRASIL, 1973, art. 83).



Em certos casos, não é possível encontrar o corpo daquele que se presume falecido. Neste caso, a lei civil admite o registro do óbito caso seja extremamente provável a morte daquele que estava em perigo, bem como daqueles desaparecidos em campanha ou feitos prisioneiros e não forem encontrados até dois anos após o término da guerra (BRASIL, 2002, art. 7º). Para tanto, é preciso observar duas regras: a) as buscas e averiguações do óbito devem ter sido esgotadas e b) a data do provável falecimento deve ser fixada em juízo (BRASIL, 2002, art. 7º, parágrafo único). Neste caso em específico, não se pode esquecer que o registro do óbito dependerá de ordem judicial.

Ao promover o registro do óbito no livro respectivo, o oficial expedirá a chamada certidão de óbito constando informações a este respeito.

Dentre as informações que constarão na certidão estão o nome completo do falecido, o local e a data do óbito, bem como se este deixou herdeiros, testamento e bens a inventariar.

Conforme preceitua o art. 80 da Lei de Registros Públicos, outras informações também devem constar do registro do óbito. Veja quais são elas:



- 1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;
- 2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;
- 3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;
- 4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;
- 5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;
- 6º) se faleceu com testamento conhecido;
- 7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;
- 8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;
- 9º) lugar do sepultamento;
- 10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;
- 11º) se era eleitor.

12º) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho. (BRASIL, 1973, art. 80)



Pesquise mais

Pesquise mais sobre o registro do óbito com a leitura do artigo *Aspectos Éticos e Jurídicos da Declaração de Óbito*, de autoria de Júlio César Namem Lopes. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=361533256006>>. Acesso em: 8 jun. 2018.

Feitos estes comentários, passemos agora ao estudo do registro de certos atos que são inscritos no Livro “E”, começando pela **emancipação**, que corresponde à cessação da incapacidade, que pode ocorrer judicial ou extrajudicialmente.

Deste modo, trazemos ao estudo a redação do art. 5º do Código Civil, que relaciona as hipóteses de cessação da incapacidade:

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

- I- pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;
- II- pelo casamento;
- III- pelo exercício de emprego público efetivo;
- IV- pela colação de grau em curso de ensino superior;
- V- pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria. (BRASIL, 2002)

A emancipação pode se dar extrajudicialmente nos casos em que os pais emancipem o menor que já tenha atingido pelo menos 16 anos de idade.

Neste caso, os pais devem lavrar escritura pública no cartório de notas e apresentá-la ao registro civil de pessoas naturais em conjunto com a certidão de nascimento do emancipado (RODRIGUES, 2014, p. 97).

A emancipação dependerá de sentença proferida em juízo quando um dos pais não estiver de acordo com a emancipação do filho ou se o menor estiver sob a assistência de um tutor.

Neste caso, é necessário apresentar ao cartório a data da sentença, menção ao trânsito em julgado e o juízo que a proferiu.

Tanto no caso de emancipação judicial como no de extrajudicial, o registro deverá conter, além das informações relacionadas à escritura ou ao processo judicial, conforme o caso, a data do registro, os dados pessoais do emancipado como prenome, sobrenome, data de nascimento, filiação, profissão, naturalidade e seu endereço, serventia onde foi registrado seu nascimento e indicação dos dados do registro e qualificação dos pais ou responsável legal.

Os demais casos de emancipação se enquadram no que Fiuza chama de emancipação legal. São aqueles que ocorrem de forma automática, independente de outros atos complementares, como ocorre por exemplo no caso do menor com dezesseis anos que tenha economia própria por conta de estabelecimento civil ou comercial ou relação de emprego (FIUZA, 2015, p. 89).



Exemplificando

Delton sempre foi um adolescente muito maduro. Aos quatorze anos de idade, começou a usar sua mesada para empreender, e aos dezesseis dispunha de capital suficiente para abrir seu próprio estabelecimento comercial, com o qual conseguia ter sua economia própria. Estamos diante, portanto, de um caso emancipação legal.

Agora, convido-o a estudar a **interdição e ausência**.

Você se lembra destes institutos estudados na parte geral de Direito Civil?

A interdição é um processo judicial que declara incapaz determinada pessoa.

Nas lições de Fiuza, aprendemos que podem ser interditados os relativamente incapazes, ou seja, as pessoas maiores de 18 anos que não consigam exprimir sua vontade, os viciados em alguma substância tóxica que lhes comprometa o discernimento e os pródigos (FIUZA, 2015, p. 87).

As regras referentes à interdição estão contidas nos art. 747 a 758 do Novo Código de Processo Civil, determinando aqueles que podem requerer a interdição e as demais regras atinentes ao processo, como a nomeação de curador para representar o interditado (BRASIL, 2015).

É certo que ao interditar determinado indivíduo seria preciso dar publicidade a este ato para evitar que o interditado contraísse obrigações perante terceiros sem o devido discernimento.

Neste sentido, o legislador determinou que a sentença de interdição seja inscrita no registro civil de pessoas naturais, além de outros tipos de divulgação desta medida, como a publicação do ocorrido na rede mundial de computadores e na imprensa local, dentre outros (BRASIL, 2015, art. 755, §3º).

Assim, busca-se evitar que terceiro celebre qualquer negócio com o interditado sem a prévia intermediação do curador e, se for o caso, do Ministério Público.



Exemplificando

Vilma se aposentou recentemente e resolveu comprar uma casa nova no interior de Goiás, mas não procurou ajuda de uma corretora especializada, promovendo sozinha a pesquisa de imóveis disponíveis à venda. Foi então que Vilma se deparou com uma linda casa situada em Rio Verde/GO e ligou para o telefone que viu afixado na janela do imóvel. Josias atendeu o telefone e se apresentou como dono da residência, dizendo à Vilma que o preço da casa era muito abaixo do mercado. Ela confirmou seu interesse na aquisição da casa e disse que pagaria a entrada correspondente a 30% do preço na assinatura do contrato particular de compra e venda. A compradora entrou em contato com Beth, uma amiga de longa data e também advogada para perguntar quais documentos deveria pedir ao comprador. Além da matrícula do imóvel e outros documentos relativos ao bem, a advogada orientou

Vilma a requerer uma cópia da certidão de nascimento de Josias. Este, muito esperto, encaminhou todos os documentos requeridos por Vilma, mas enviou uma certidão de nascimento emitida há cinco anos. Diante disto, Beth sugeriu à Vilma que requeresse ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais uma via atualizada da certidão de nascimento de Josias e, ao ter a certidão em mãos, Vilma verificou que Josias era interditado: ele não poderia celebrar o negócio sem a intermediação do curador e autorização do Ministério Público que, certamente, não dariam o mesmo preço à casa. O negócio não foi celebrado com Josias, mas Vilma, ao final, agradeceu sua amiga Beth por livrá-la deste embaraço.

Percebe-se que o registro da interdição assumiu um papel importante, uma vez que a Lei de Registros Públicos incumbiu o juiz da missão de remeter a sentença declaratória de interdição ao cartório respectivo, caso o curador ou o requerente não o fizerem no prazo de até oito dias (BRASIL, 1973, art. 93).

A ausência, do mesmo modo, é levada a registro no cartório de pessoas naturais.

Quando uma pessoa desaparece sem deixar vestígios não é possível afirmar, com certeza, se está viva ou morta.

Assim, caso a pessoa não tenha nomeado terceiro para administrar seus bens ou o terceiro não queira ou não tenha poderes suficientes para fazê-lo, o juiz, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência nomeando-lhe um curador (BRASIL, 2002, art. 22).

É necessário o ajuizamento de uma ação para verificar a existência dos requisitos necessários e, estando estes presentes, declarar a ausência do indivíduo.

Como ensina Rodrigues, para requerer o registro da ausência, é necessário o requerimento do interessado e a apresentação da certidão judicial que a declarou, bem como da certidão de nascimento ou casamento do ausente, conforme o caso, em original ou cópia autenticada (RODRIGUES, 2014, p. 98).

O registro da interdição e ausência terão informações parecidas, conforme podemos ver na lista a seguir disposta (RODRIGUES, 2014, p. 98):

- a) Data do registro.
- b) Número do processo, data da sentença e menção ao trânsito em julgado e ao juízo que a proferiu.
- c) Prenome e sobrenome, data de nascimento, estado civil, profissão, naturalidade e endereço da última residência do interditado ou ausente.
- d) Serventia onde se registrou seu nascimento ou o seu casamento, caso seja solteiro ou casado, e o nome do cônjuge, caso o interditado ou ausente seja casado.
- e) Prenome e sobrenome, estado civil, profissão e endereço residencial do curador.
- f) Nome da parte que promoveu a ação de interdição ou ausência.
- g) Limites da curadoria, se houver.
- h) Lugar onde o interditado foi internado, se for o caso, e tempo de ausência até a data da sentença.

Relembramos que a emancipação, interdição e ausência devem ser registradas no 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da localidade, caso esta disponha de outros ofícios deste mesmo tipo.

Já a **legitimação adotiva** deve se dar mediante sentença judicial, observadas as regras constantes do Estatuto da Criança e Adolescente, das quais destacamos as seguintes:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.



§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

§ 10. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (BRASIL, 1990)

O registro da legitimação adotiva deve se dar na certidão de nascimento do adotado, ficando o oficial impedido de expedir certidão do mandado e certidão de nascimento anterior para qualquer interessado, salvo mediante determinação judicial (BRASIL, 1973, art. 95).

Neste caso, constata-se uma exceção ao princípio da publicidade estudado nas seções anteriores. Releia as noções referentes a este princípio na Seção 1 para relembra-las.

Após o registro da adoção, a certidão de nascimento original poderá ser cancelada nos termos do art. 96 da Lei de Registros Públicos (BRASIL, 1973), mas este cancelamento não se dá em qualquer caso.

Se a adoção ocorrer com a substituição de ambos os pais, o que chamamos de adoção bilateral, e sendo o adotado um menor de idade, deve-se proceder ao cancelamento do registro de nascimento anterior e à abertura de um novo registro com a nova qualificação do adotado.

O mesmo não ocorre quando a adoção é de uma pessoa maior de idade ou se é feita de forma unilateral, ou seja, com a substituição de um dos pais somente, casos em que não haverá o cancelamento do registro anterior (RODRIGUES, 2014, p. 59).



Refleta

Por que você acha que o legislador determinou o cancelamento do registro de nascimento do adotado menor de idade quando a adoção é bilateral, mas não fez o mesmo para o maior? Reflita a este respeito e busque compreender qual foi o intuito do legislador.

Você se lembra de quando estudamos os elementos do nome? Pois bem, no caso da adoção, a sentença determinará que o sobrenome do adotante seja incorporado ao do adotado, ficando a cargo do adotante definir se o prenome do adotado será ou não alterado, sendo a este conferido o direito de ser ouvido a este respeito (BRASIL, 1990, art. 47, §5º e 6º). Estes dados também são importantes, e o registro é realizado pelo cartório de pessoas naturais.

Assim concluímos nossa primeira unidade de Registro Civil de Pessoas Naturais. Faça uma revisão de todo o conteúdo para ter um bom desempenho na unidade seguinte, em que continuaremos a estudar este mesmo tipo de serventia. Bons estudos.

Sem medo de errar

A situação-problema proposta previa que você, estagiário de um Registro Civil de Pessoas Naturais, deparou-se com um requerimento um tanto estranho. Vamos lembrá-lo?

Dois casais chegaram ao cartório acompanhados de Alice, menor de idade. Inácio e Altamira eram os pais biológicos da criança e foram ao cartório requerer que seus vizinhos, Vitor e Luzia, também presentes, se tornassem os pais adotivos de Alice, solicitando a mudança do registro de nascimento da menina.

Inácio alegou que o cartório permitia o registro de divórcio e inventário consensuais, e que o caso apresentado era de uma adoção também consensual, pelo que ele entendia ser dispensável a autorização judicial para promover o registro da adoção pretendida.

Assim, você recebeu a missão de responder se seria possível realizar o registro de adoção sem autorização judicial e quais os requisitos impostos em lei para o registro deste ato.

Como vimos, a legitimação adotiva depende de ordem judicial, ou seja, diferente do inventário e divórcio consensuais, não pode se dar por mera declaração de vontade das partes perante o cartório.

Diante disto, as regras a serem observadas para registro da legitimação adotiva devem seguir o que determina a lei, conforme disposto no artigo a seguir transcrito, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente:



Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se

seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

§ 10. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (BRASIL, 1990)

Avançando na prática

O desaparecimento de Saulo

Descrição da situação-problema

Saulo era comissário de bordo, e recentemente o avião em que estava trabalhando caiu. As investigações indicaram que a aeronave caiu no oceano Atlântico, em mar territorial brasileiro, mas nenhum corpo foi encontrado, embora partes da aeronave o tenham sido. Assim sendo, a família de Saulo não tinha em mãos nenhum atestado médico que indicasse o óbito para requerer seu registro no cartório respectivo, mesmo após a conclusão das investigações. Neste contexto, o óbito de Saulo pode ser registrado? Em caso positivo, quais requisitos devem ser observados?

Resolução da situação-problema

Em certos casos, não é possível encontrar o corpo daquele que se presume falecido. Neste caso, a Lei Civil admite o registro do óbito caso seja extremamente provável a morte daquele que estava em perigo, bem como daqueles desaparecidos em campanha ou feitos prisioneiros e não forem encontrados até dois anos após o término da guerra (BRASIL, 2002, art. 7º). Para tanto, é preciso observar duas regras: a) as buscas e averiguações do óbito devem

ter sido esgotadas e b) a data do provável falecimento deve ser fixada em juízo (BRASIL, 2002, art. 7º, parágrafo único). Neste caso em específico, não se pode esquecer que o registro do óbito dependerá de ordem judicial.

Faça valer a pena

1. A Lei Civil admite o instituto da emancipação, que permite a determinadas pessoas alcançar a capacidade que antes não lhes era atribuída pelo fato de serem menores de idade. A lei determina algumas regras para aplicação deste instituto, que devem ser observadas no ato da emancipação.

Leia as afirmativas a seguir acerca da emancipação e indique a alternativa que as classifique de forma correta:



- a) A emancipação deve ocorrer sempre mediante ordem judicial.
- b) O registro da emancipação deverá conter, dentre outras informações, a serventia onde foi registrado o nascimento do emancipado.
- c) Em quaisquer casos, é necessária a lavratura de escritura pública de emancipação.

- a) V-V-V
- b) V-F-F
- c) F-V-V
- d) F-F-V
- e) F-V-F

2. Luiz reencontrou Juca, velho amigo de escola e conversando descobriu que sua primeira namorada havia sido interdita. Luiz não sabia exatamente o que era a interdição e pediu que Juca lhe esclarecesse um pouco mais sobre este instituto jurídico.

Indique a seguir qual deve ser a resposta de Juca para esclarecer a Luiz do que se trata a interdição.

- a) A interdição é um tipo de registro no cartório de notas.
- b) A interdição é um tipo de registro no cartório de registro civil de pessoas naturais.

- c) A interdição é um processo judicial que declara incapaz determinada pessoa.
- d) A interdição é declarada quando a pessoa desaparece sem deixar vestígios.
- e) A interdição é realizada extrajudicialmente para declarar a capacidade de alguém.

3. A ausência é um instituto regido pela Lei Civil que, assim como vários outros, é passível de registro no cartório de registro civil de pessoas naturais. A ausência é declarada considerando-se algumas circunstâncias previstas em lei, e esta declaração pode se dar a pedido de qualquer interessado ou do Ministério Público.

O registro da ausência no registro civil de pessoas naturais depende necessariamente da apresentação de quais documentos ao cartório?

- a) Somente o requerimento do interessado.
- b) Somente o requerimento do interessado e escritura pública de declaração de ausência.
- c) Somente o requerimento do interessado e a certidão judicial que declarou a ausência.
- d) Somente o requerimento do interessado, a certidão judicial que declarou a ausência e a certidão de nascimento ou casamento do ausente.
- e) Somente o requerimento do interessado, a certidão judicial que declarou a ausência, a certidão de nascimento ou casamento do ausente e a procuração que o ausente deixou ao requerente com poderes para tanto.

Referências

BRASIL. **Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Brasília, dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 13 abr. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 mar. 2018.

_____. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Presidência da República. Casa Civil. Brasília, jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 15 abr. 2018.

_____. **Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, e dispendo sobre serviços notariais e de registro. Presidência da República. Casa Civil. Brasília, nov. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 13 abr. 2018.

_____. **Lei 9.534 de 10 de dezembro de 1997**. Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro. Brasília: 10 dez. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9534.htm#art1>. Acesso em: 20 abr. 2018.

_____. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Presidência da República. Casa Civil. Brasília, jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 15 abr. 2018.

_____. **Lei nº 13.105, de março de 2015**. Código de Processo Civil. Presidência da República. Casa Civil. Presidência da República. Casa Civil. Brasília, mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 8 jun. 2018.

FIUZA, César. **Direito Civil - Curso Completo**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

LOPES, Júlio César Namem. Aspectos éticos e jurídicos da declaração de óbito. **Revista Bioética**, vol. 19, n. 2, 2001, p. 367-382. Belo Horizonte, mai. 2011. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=361533256006>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos- Teoria e Prática**. São Paulo: Ed. Método, 2014.

RODRIGUES, Marcelo, **Tratado de Registros Públicos e Direito Notarial**. São Paulo: Ed. Atlas, 2014.

SIGNIFICADOS, **Significado de Pseudônimo**. [S. l.], jun. 2015. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/pseudonimo/>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

Registro civil de pessoas naturais II

Convite ao estudo

Caro aluno, bem-vindo à Unidade 2 de Registro Civil de Pessoas Naturais e Jurídicas. Nesta parte dos nossos estudos, vamos nos concentrar em temas atinentes ao registro de pessoas naturais, responsável por atos como o registro do divórcio. Você sabia que há alguns anos o registro do divórcio foi admitido sem prévio ajuizamento? Entretanto, como era de se esperar, o legislador determinou algumas condições para que este fosse realizado pela via extrajudicial, o que será estudado nesta oportunidade!

O intuito será o de levá-lo a conhecer e compreender os métodos e procedimentos para registro civil de pessoas naturais e jurídicas, considerando a organização da serventia, em uma perspectiva de qualidade no atendimento à sociedade. Ao final desta etapa de estudos, você deverá estar apto a utilizar os métodos e procedimentos para registro civil de pessoas naturais e jurídicas adequados a cada evento registral, entregando uma lista de providências a serem realizadas para registro do casamento no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Para auxiliá-lo nesta jornada, veremos as regras atinentes ao registro do divórcio pela via extrajudicial, além de outros assuntos como a habilitação do casamento, que lhe serão muito úteis para resolução das situações problema que lhe serão apresentadas.

No intuito de relacionar a matéria a um caso prático, escolhemos o seguinte enredo para desenvolvimento das situações problema: Clarissa e Eduardo se conheceram

quando ainda eram adolescentes e começaram a namorar anos depois. A relação entre eles sempre foi muito amorosa e todos torciam para que o casal permanecesse junto. E a torcida não foi em vão. Eduardo pediu Clarissa em casamento e disse que se dependesse dele, eles se casariam no dia seguinte. Clarissa, estudante de direito, argumentou que seria impossível casarem-se tão rapidamente, por causa dos trâmites do cartório, e esclareceu o passo a passo a Eduardo.

Você sabe dizer quais são os trâmites necessários para realização do casamento perante o cartório? Pois bem, ao longo da história de Clarissa e Eduardo você encontrará diversos elementos capazes de exemplificar a matéria desta unidade, e lembre-se de relacioná-los com o conteúdo proposto para ter um bom aproveitamento nesta fase de estudos.

Conduziremos esta unidade passando pelo estudo do registro do casamento, do registro de atos admitidos recentemente pela via extrajudicial, a exemplo do divórcio, e concluiremos tratando sobre registro, averbações e retificações. Será um prazer acompanhá-lo nesta nova etapa.

Seção 2.1

Do casamento

Diálogo aberto

Bem-vindo a esta nova seção em que prosseguiremos com o estudo de atos praticados pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. O tema inicial é bastante popular: o casamento. Entretanto, será necessário despir-se de algumas falsas concepções trazidas pelo conhecimento geral acerca deste tema. A realização do casamento pressupõe a existência de algumas etapas, como a habilitação deste ato. Você já ouviu falar dela? E quando uma pessoa se casa somente no religioso? Você sabe afirmar se é possível validar este casamento para efeitos civis? Além destas perguntas, outras devem surgir ao longo de nossa trajetória de estudos e nossa missão será a de buscar as respostas pautadas pelo ordenamento jurídico vigente.

Como de costume, buscamos ilustrar o conteúdo por meio de um contexto para facilitar seu entendimento. No contexto sugerido nesta unidade, estamos diante de Clarissa e Eduardo, um casal apaixonado que, se dependesse da vontade dele, se casaria no dia seguinte. Ela, embora muito ansiosa para o evento, é estudante de direito e sabe que o desejo de Eduardo não pode ser concretizado tão rapidamente e que existem várias regras a serem observadas para o casamento. Assim sendo, vamos à situação problema que você deverá enfrentar nesta seção.

Clarissa e Eduardo estavam ansiosos para o casamento e tiveram dificuldades em conciliar as datas disponíveis na igreja e no cartório. Eles faziam questão de celebrar a cerimônia religiosa, mas, se fosse necessário realizar o casamento civil em um primeiro momento, o casal só poderia oficializar a união no próximo ano, uma vez que as vagas na igreja escolhida estariam esgotadas. Diante desta situação, Clarissa foi ao Cartório de Registro Civil de Pelotas-RS, cidade onde residem os noivos, para indagar se seria possível celebrar a cerimônia religiosa antes do casamento civil. Diante desta situação, responda: é possível o casamento religioso antes do civil? Em caso

positivo, quais os trâmites necessários para que o casamento, nestas circunstâncias, seja registrado no cartório?

As perguntas formuladas serão facilmente respondidas após o estudo desta seção, especialmente no que se refere ao tópico em que trataremos “Do Registro do Casamento Religioso para Efeitos Civis”. Leia atentamente a matéria para obter um bom resultado.

Não pode faltar

Caro aluno, retomamos neste momento o estudo dos atos atribuídos ao registro civil de pessoas naturais e, nesta seção, estudaremos as regras referentes ao casamento.

Embora seja um tema do qual você já tenha ouvido falar, convido-o aqui a despir-se de todas as concepções até então acumuladas para que possamos ter uma visão técnica sobre este assunto.

A matéria é regida pela Lei de Registros Públicos, à qual faremos menção durante este estudo, e também pelo Código Civil vigente, pelo qual nos nortearmos.

Partindo das regras dispostas no Código Civil, temos que o registro do casamento se dá nos registros públicos (BRASIL, 2002, art. 9º).

Os registros públicos são regidos em lei própria, que elenca dentre estes o registro civil de pessoas naturais que, por sua vez, tornou-se responsável pelo registro do casamento (BRASIL, 1973, art. 1º, §1º, I c/c 29, II).

Mas você sabe dizer como se dá o registro deste ato?

Inicialmente, é preciso ter em mente que somente os maiores de 16 anos estão aptos ao casamento, e que até completarem 18 anos devem apresentar a autorização de seus pais ou representantes legais para o ato (BRASIL, 2002, art. 1517).

A princípio, como vimos, o consentimento dos pais ou representantes dos nubentes pode ocorrer de forma extrajudicial, mas se houver a denegação do consentimento, e sendo esta injusta, poderá ser suprida pelo juiz (BRASIL, 2002, art. 1519).

Frisa-se, entretanto, a possibilidade de aqueles que sejam menores de 16 anos se casarem em caso de gravidez, desde que com prévia autorização judicial (BRASIL, 2002, art. 1520).

O casamento realizado pelo cartório é também denominado casamento civil, cuja natureza jurídica gera discussões doutrinárias que apontam algumas correntes para explicar a sua natureza jurídica.



Pesquise mais

Pesquise mais sobre a natureza jurídica do casamento no link a seguir. Você verá que o autor indica três correntes para concepção da natureza jurídica do casamento: a corrente contratualista, a corrente institucionalista e uma terceira corrente denominada mista. JATOBÁ, Clever. Casamento: Conceito e Natureza Jurídica - Parte I. **Jusbrasil**. Disponível em <<https://dellacellasouzaadvogados.jusbrasil.com.br/noticias/114760268/casamento-conceito-e-natureza-juridica-parte-i>> Acesso em: 25. abr. 2018.



Refleta

Após a pesquisa sugerida, reflita sobre qual corrente indica a natureza jurídica mais adequada para o casamento; será interessante desenvolver este raciocínio ao longo desta seção. Experimente!

Feitas estas considerações, passemos ao estudo das etapas necessárias ao registro do casamento no cartório de registro civil de pessoas naturais.

Como estudamos na unidade anterior, há ao menos uma serventia de registro de pessoas naturais em cada município, e alguns deles contam com mais de uma por região.

Assim, o casal deve escolher a serventia mais próxima à residência de um deles para iniciar os trâmites legais necessários à prática deste ato perante o cartório.

A primeira fase necessária ao casamento civil é a da **habilitação do casamento**; vamos a ela.

Nesta fase, os nubentes devem apresentar ao cartório de registro civil de pessoas naturais um requerimento para habilitação do casamento, além dos seguintes documentos à respectiva serventia (BRASIL, 2002, art. 1525):

- I- certidão de nascimento ou documento equivalente.
- II- autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra.
- III- declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar.
- IV- declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos.
- V- certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.

A habilitação do casamento corresponderá à certificação de que os nubentes estão aptos à realização deste ato. Dada a importância desta fase, a lei impôs a necessidade de audiência prévia do Ministério Público (BRASIL, 2002, art. 1526).

Assim sendo, caso o registrador, o Ministério Público ou terceiro impugne a habilitação do casamento, esta será levada à análise do juiz (BRASIL, 2002, art. 1526, parágrafo único).

Relembramos, neste ponto, que a lei civil determina aqueles que estão impedidos de se casar e aqueles que, sob determinadas circunstâncias, não devem fazê-lo. Irmãos e pessoas já casadas, por exemplo, estão impedidas de se casar (BRASIL, 2002, art. 1521, IV e VI).

Já a pessoa divorciada não deve se casar até que seja homologada ou decidida a partilha dos bens com o cônjuge anterior (BRASIL, 2002, art. 1523, IV). Esta é uma das causas suspensivas do casamento, tendo em vista que, superada a condição imposta em lei, qual seja, a homologação ou decisão da partilha dos bens, será possível o casamento, observadas as demais regras a este impostas.

Os impedimentos e causas suspensivas do casamento devem ser apresentados por escrito e com a assinatura da parte requerente, juntando as provas necessárias ou indicando onde estas podem ser obtidas, o que será levado ao conhecimento dos nubentes ou seus

representantes, que podem requerer prazo para contrapor os fatos alegados e ajuizar ação em face do oponente de má-fé.

Pois bem, caso não haja nenhuma impugnação apresentada por parte do oficial de registro, do Ministério Público ou de terceiro, o próximo passo será a expedição de um edital por parte do cartório que o afixará, nos quinze dias subseqüentes, nas circunscrições de Registro Civil de ambos os nubentes, publicando-o na imprensa local, se houver (BRASIL, 2002, art. 1527). Este edital é também denominado como proclamas de casamento pela lei de registros públicos. Esta publicação poderá ser dispensada em caso de urgência (BRASIL, 2002, art. 1527, parágrafo único).

Cumpridas todas as formalidades e caso não seja verificado nenhum fato que impeça ou seja causa suspensiva do casamento, o oficial do registro civil de pessoas naturais expedirá o chamado certificado de habilitação, cuja validade será de 90 dias contados da data de sua expedição (BRASIL, 2002, art. 1531 e 1532).

Importante ressaltar que serão isentos de selos, emolumentos e custas a habilitação do casamento, o registro e a primeira certidão para aqueles que se declararem pobres nos termos da lei (BRASIL, 2002, art. 1512).

Pois bem, feita esta ressalva, passemos ao estudo do **casamento**.

A lei de registros públicos prevê a possibilidade de o casamento ocorrer em circunscrição diversa daquela onde se deu a habilitação do casamento, caso em que o oficial do registro comunicará ao oficial da habilitação a este respeito (BRASIL, 1973, art. 67, §6º).

Assim, o casamento ocorrerá em data, hora e local determinado pela autoridade que for presidir o ato, devendo os contraentes formularem petição neste sentido e apresentarem a certidão de habilitação expedida previamente (BRASIL, 2002, art. 1533).

O Código Civil autoriza a celebração do casamento no cartório de registro civil de pessoas naturais ou em outro imóvel particular, devendo os nubentes, no primeiro caso, apresentarem duas testemunhas, e, no segundo, quatro testemunhas (BRASIL, 2002, art. 1533 e 1534).

O casamento será celebrado na presença dos noivos, das testemunhas e do oficial do registro ou outro oficial *ad hoc*.

Na oportunidade, os nubentes devem confirmar que querem se casar por livre e espontânea vontade, e o presidente do ato deverá declarar que o casamento foi realizado.



Assimile

Ao declarar que o casamento foi realizado, o presidente do ato deverá proferir as seguintes palavras: "De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados." (BRASIL, 2002, art. 1535)

Se porventura algum dos nubentes se recusar a afirmar solenemente sua vontade de se casar, se declarar que a vontade não é livre e espontânea, ou manifestar-se arrependido, a celebração do casamento deverá ser imediatamente suspensa, não sendo possível a retratação no mesmo dia (BRASIL, 2002, art. 1538 e parágrafo único).

Ocorrendo a celebração do casamento, este deve ser registrado. Você se lembra de que estudamos na unidade anterior que o registro do casamento deverá ocorrer no Livro "B"?

Lembre-se também de que, no caso de casamento religioso para efeitos civis, que estudaremos adiante, o registro deverá ocorrer no Livro "B Auxiliar".

O assento deve conter as assinaturas do presidente do ato, dos cônjuges, das testemunhas e do oficial do registro, além de prever (BRASIL, 2002, art. 1536):



- I- os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;
- II- os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;
- III- o prenome e sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior;
- IV- a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;
- V- a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

VI- o prenome, sobrenome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

VII- o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido.



Assimile

Neste contexto, vale lembrar que se por qualquer motivo um dos nubentes não puder comparecer na data agendada para o casamento civil, este pode ser celebrado na presença de terceiro que o represente por meio de procuração pública, lavrada em cartório de notas, e prevendo poderes específicos para tanto. A eficácia do mandato não ultrapassará noventa dias, e se porventura o outorgante quiser revogá-lo, deverá fazê-lo por meio de instrumento público (BRASIL, 2002, art. 1542, § 3º e §4º).

Além do casamento civil, trazemos ao nosso estudo o casamento religioso que, como sabemos, é muito popular em terras brasileiras.

Desta forma, indaga-se se seria possível celebrar um **casamento religioso** e a este conferir **efeitos civis**.

A lei de registros públicos já dispunha sobre o assunto, que foi reforçado pelo Código Civil de 2002, ao qual voltamos nossa atenção.

A lei civil equiparou o casamento religioso ao civil, desde que atenda às exigências para validade daquele e seja levado a registro, gerando efeitos desde sua celebração (BRASIL, 2002, art. 1515).

Para este fim, a lei determina que o casamento religioso poderá ter efeitos cívicos desde que os nubentes tenham efetuado o processo de habilitação e proclamas, e que o registro se dê em até 90 dias.

Ultrapassados os noventa dias, será exigida nova habilitação (BRASIL, 2002, art. 1516, §1º).

Contudo, como vimos na unidade anterior, o legislador busca flexibilizar algumas regras no sentido de estimular a regularização dos atos praticados pelo registro civil. Neste mesmo sentido, previu a possibilidade de registro do casamento religioso que não tenha

observado as formalidades do casamento civil, se o casal requerer seu registro e promover a prévia habilitação, nos moldes já estudados nesta seção.

Se porventura um dos cônjuges já estiver casado com terceiro, e apresentar pedido de registro de novo casamento, celebrado por cerimônia religiosa, o registro civil deste, caso ocorra, será considerado nulo (BRASIL, 2002, art. 1516, §3º).

Também cabe trazer ao nosso estudo a possibilidade de **casamento quando um dos nubentes está em iminente risco de vida**.

A lei prevê esta hipótese, mas nem sempre é possível agendar o casamento na presença de autoridade competente para presidir o ato diante da urgência que se impõe por conta do risco de morte de um dos nubentes.

Neste caso, o casamento pode ser celebrado na presença de seis testemunhas, desde que nenhuma delas tenha relação de parentesco com os nubentes em linha reta ou colateral, até segundo grau (BRASIL, 2002, art. 1540).

A partir de então, a incumbência de levar a registro a celebração do casamento nestes moldes se impõe às testemunhas, que devem comparecer perante autoridade judicial no prazo de 10 dias da celebração do casamento, declarando o seguinte (BRASIL, 2002, art. 1541):

- I- que foram convocadas por parte do enfermo.
- II- que este parecia em perigo de vida, mas em seu juízo.
- III- que, em sua presença, declararam os contraentes livre e espontaneamente, receber-se por marido e mulher.

Perceba que, neste caso, impõe-se a necessidade de levar as declarações das testemunhas à avaliação judicial que, dentro de quinze dias, deverá proceder as diligências necessárias confirmando se os cônjuges podiam ter-se habilitado ao casamento na forma imposta pela lei civil, além de avaliar a idoneidade dos cônjuges, permitindo a interposição de recursos pelas partes.

Não havendo recursos ou não sendo estes providos, o juiz determinará o registro do casamento no cartório de registro civil (BRASIL, 2002, art. 1541, §3º).

Após o registro do casamento realizado nestes termos, este terá efeitos desde a data de sua celebração, considerando-se, inclusive, o estado dos cônjuges àquela época.

Neste caso, como já mencionado, percebe-se que o legislador se preocupou em evitar simulações de casamentos ou celebrações contrárias à vontade de alguma das partes, determinando a participação do judiciário para buscar uma maior segurança na verificação das declarações apresentadas pelas testemunhas.

Mas se porventura o cônjuge que estava em iminente risco de vida se recuperar, poderá optar por ratificar o casamento perante o oficial de registro civil de pessoas naturais, dispensando-se, neste caso, as diligências judiciais ora apresentadas. Tenha isto em mente.



Exemplificando

Pedro e Nayara namoraram por muitos anos e ficaram noivos recentemente. Antes de agendarem a data do casamento no cartório de registro civil de pessoas naturais, descobriram que Pedro foi acometido por uma grave doença e a previsão, segundo os médicos, era de que ele não resistiria por mais de uma semana. Diante da notícia, Pedro quis realizar seu último sonho: o de se casar com Nayara. Por isto, com ajuda de um advogado experiente em registros públicos, soube que, não sendo possível marcar o casamento com a autoridade competente, dada a urgência do ato, poderia fazê-lo na presença de seis testemunhas, desde que estas não fossem parentes de Pedro ou de Nayara em linha reta ou colateral, até segundo grau. Assim, na presença de seis primos, sendo dois de Pedro e quatro de Nayara, foi celebrado o casamento. Diante disto, os primos ficaram incumbidos de declarar judicialmente o ocorrido para que o juiz promovesse a verificação dos requisitos necessários e, estando tudo de acordo, determinar o registro do ato no cartório de registro civil de pessoas naturais. Ocorre que, Pedro, reagiu bem ao tratamento e, surpreendentemente, se recuperou, não correndo mais risco de morte. Diante disto, Pedro, com o auxílio do seu advogado, soube que não dependeria de determinação judicial para o registro do casamento, podendo requerê-lo diretamente ao cartório.

Após estas considerações, convido-o a colocar em prática o conteúdo abordado, mediante a resolução das questões propostas. Leia a matéria sempre que possível para fixá-la e bons estudos.

Sem medo de errar

Caro aluno, diante da situação proposta apresentada, devemos nos voltar ao estudo do casamento religioso para efeitos civis.

Lembre-se de que os personagens que ilustram nossa história pretendem se casar, mas não conseguiram conciliar as datas do casamento religioso e do civil, motivo pelo qual buscaram informações no cartório de registro civil da cidade em que residem, Pelotas-RS, para saber se seria possível realizar a cerimônia religiosa antes do casamento civil.

Como vimos no estudo desta seção, a lei civil equiparou o casamento civil ao religioso, desde que atenda às exigências para validade deste e seja levado a registro, gerando efeitos desde sua celebração (BRASIL, 2002, art. 1515).

Para este fim, a lei determina que sejam observados os mesmos requisitos determinados pelo registro civil e que o registro se dê em até 90 dias contados da celebração da cerimônia religiosa, devendo, para tanto, ser apresentado ao cartório comunicação do celebrante ou requerimento de qualquer interessado, desde que tenha ocorrido a prévia homologação da habilitação para o casamento, sobre a qual tratamos anteriormente.

Ultrapassados os 90 dias, será exigida nova habilitação (BRASIL, 2002, art. 1516, §1º).

Contudo, o legislador busca flexibilizar algumas regras no sentido de estimular a regularização dos atos praticados pelo registro civil. Neste mesmo sentido, previu a possibilidade de registro do casamento religioso que não tenha observado as formalidades do casamento civil, se o casal requerer seu registro e promover a prévia habilitação, nos moldes já estudados nesta seção.

Avançando na prática

A habilitação do casamento de Rosa e José

Descrição da situação-problema

Rosa e José pretendem se casar somente no cartório de registro civil de pessoas naturais, por não serem devotos de nenhuma

religião. Ao chegarem ao cartório, ficaram surpresos com os trâmites exigidos para realização do casamento civil. Perceberam que antes da cerimônia, deveriam passar por uma fase prévia e apresentar uma série de documentos à serventia. Diante da matéria estudada nesta seção, responda: a) qual a fase do casamento em que é necessária a apresentação de documentos ao cartório?, e b) nesta fase, quais documentos devem ser apresentados?

Resolução da situação-problema

A primeira fase necessária ao casamento civil é a da habilitação do casamento.

Nesta fase, os nubentes devem apresentar ao cartório de registro civil de pessoas naturais um requerimento para habilitação do casamento, além dos seguintes documentos à respectiva serventia (BRASIL, 2002, art. 1525):

- I- certidão de nascimento ou documento equivalente.
- II- autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra.
- III- declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar.
- IV- declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos.
- V- certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.

A habilitação do casamento corresponderá à certificação de que os nubentes estão aptos à realização deste ato.

Faça valer a pena

1. Plínio se divorciou recentemente de Paula e pretende se casar com Dinorá, que foi seu amor de adolescência. Ao chegar ao cartório, precisou apresentar alguns documentos solicitados para promover a habilitação do casamento. Ao promover a avaliação dos documentos, o oficial percebeu que embora Plínio seja divorciado de Paula, a homologação da partilha de bens com a ex-esposa não ocorreu.

Diante do caso apresentado, pode-se afirmar que:

- a) Como Plínio é divorciado, a falta da homologação da partilha de bens com a ex-esposa não gera nenhum impacto no casamento com Dinorá.
- b) Como Plínio é divorciado, a falta da homologação da partilha de bens com a ex-esposa é causa de impedimento para o casamento.
- c) Como Plínio é divorciado, a falta da homologação da partilha de bens com a ex-esposa é causa de suspensão para o casamento.
- d) Como Plínio é divorciado, a falta da homologação da partilha de bens com a ex-esposa deve constar por meio de declaração a ser juntada aos documentos necessários à habilitação do casamento com Dinorá.
- e) Como Plínio é divorciado, diante da falta homologação da partilha de bens com a ex-esposa, somente Paula poderá requerer a anulação do casamento dele com Dinorá.

2. A celebração do casamento civil se dá por meio do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Inicialmente, será necessário apresentar ao cartório uma série de documentos para que este confirme se as partes estão habilitadas à prática deste ato. Após esta fase, poderá ocorrer a celebração do casamento, observadas as regras impostas a este ato.

Diante do exposto, avalie as afirmativas a seguir e escolha a alternativa que as classifica corretamente:

- I- A lei de registros públicos prevê a possibilidade de o casamento ocorrer em circunscrição diversa daquela onde se deu a habilitação do casamento.
- II- O casamento ocorrerá em data, hora e local determinado pelos nubentes.
- III- O Código Civil autoriza a celebração do casamento no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais ou em outro imóvel particular, devendo os nubentes em qualquer dos casos apresentarem duas testemunhas.

- a) V- F- F
- b) V- V- F
- c) V- V- V
- d) F- V- F
- e) F- F- F

3. Aurora e Elias resolveram se casar e o casamento civil está agendado para daqui a duas semanas. Ocorre que Elias trabalha embarcado e foi convocado recentemente para um embarque, o que não permitirá que ele

compareça ao casamento civil, sendo possível somente sua presença no casamento religioso.

Diante da situação apresentada, escolha a alternativa que indica corretamente de qual meio Elias pode se valer para que o casamento civil ocorra na data agendada:

- a) Aurora pode comparecer sozinha ao cartório, somente na presença de duas testemunhas, e declarar sua vontade de se casar com Elias, dispensando-se a presença deste, uma vez que a habilitação já foi concluída.
- b) Elias pode outorgar procuração particular a terceiro para que este compareça ao cartório e tome as providências necessárias para a realização do casamento.
- c) Elias pode outorgar procuração particular a terceiro para que este compareça ao cartório e tome as providências necessárias para a realização do casamento, desde que Aurora também outorgue procuração ao mesmo mandatário.
- d) Elias pode outorgar procuração pública geral a terceiro para que este compareça ao cartório e tome as providências necessárias para a realização do casamento.
- e) Elias pode outorgar procuração pública com poderes específicos a terceiro para que este compareça ao cartório e tome as providências necessárias para a realização do casamento.

Seção 2.2

Atos admitidos recentemente no Registro Civil de Pessoas Naturais

Diálogo aberto

Caro aluno, bem-vindo à Seção 2.2 de Registro Civil de Pessoas Naturais e Jurídicas. Neste momento, estudaremos temas recentemente admitidos na área cartorial e que merecem especial atenção. Dentre estes temas, estudaremos o casamento entre pessoas do mesmo sexo, ficando vedado aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais a negação de seu registro, por meio de resolução recentemente expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, o que, no entendimento desta autora, comporta importante evolução não só jurídica como também social. Estudaremos ainda a união estável, o divórcio e o inventário extrajudicial.

Nesta unidade, os temas abordados foram exemplificados por meio da história de Clarissa e Eduardo, um casal apaixonado que pretendia se casar o quanto antes.

Pois bem, após dois anos de casamento, Clarissa e Eduardo tiveram Jéssica, sua primeira filha. Embora muito alegres com o nascimento de Jéssica, ficavam exaustos por cuidar da menina e acabaram se distanciando como casal. Quatro anos após o nascimento da menina, o casal resolveu se divorciar amigavelmente. Estavam de acordo quanto à partilha de bens e a guarda da criança, havendo pleno consenso entre eles. Diante desta situação, é possível que Clarissa e Eduardo optem pelo divórcio extrajudicial? Quais os requisitos exigidos para que o divórcio seja realizado pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais?

Para responder às perguntas formuladas na situação-problema apresentada, será indispensável estudar o tema em que trataremos do divórcio nesta seção.

E então? Vamos começar nossos estudos?

Bem-vindo à Seção 2.2, em que vamos abordar temas de grande relevância no direito contemporâneo.

Na seção anterior, estudamos o casamento, considerando as regras aplicáveis para que este ocorra no Registro Civil de Pessoas Naturais.

Nesta seção, vamos continuar os estudos sobre este mesmo tipo de serventia cartorial, mas no tocante a atos que até bem pouco tempo não eram admitidos, pelo menos na via extrajudicial.

O primeiro tema que o convido a explorar é o **casamento entre pessoas do mesmo sexo**.

Até 2011, os relacionamentos homoafetivos, embora presentes no contexto social, não gozavam dos mesmos privilégios conferidos aos relacionamentos heterossexuais.

Se um casal homossexual quisesse se casar perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, tinha o pedido negado por conta da redação do art. 1514, do Código Civil, que prevê que o casamento se realiza quando o homem e a mulher manifestam perante o juiz a vontade de estabelecer o vínculo conjugal (BRASIL, 2002).

A interpretação literal do artigo levava a crer que o legislador somente autorizava o casamento entre pessoas de sexo oposto.

Inclusive a união estável entre pessoas do mesmo sexo era vedada por conta da redação do artigo 1723, que, assim como no casamento, reconhecia como entidade familiar somente a união estável entre um homem e uma mulher.

Somente em 2011, o Supremo Tribunal Federal - STF se manifestou, reconhecendo a união estável de casais homoafetivos, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF 132, ajuizadas respectivamente pela Procuradoria Geral da República e pelo então governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral.

A decisão seguiu no sentido de excluir da interpretação do art. 1723 do Código Civil (BRASIL, 2002) qualquer interpretação discriminatória que impedisse o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

O ministro relator, Ayres Britto, fundamentou seu voto com base no disposto no art. 3º, inciso IV da Constituição da República, segundo o qual é proibida a discriminação por conta de sexo, raça e cor, pelo que concluiu que ninguém pode ser discriminado em virtude de sua preferência sexual.

Foi dada procedência às ações com efeito vinculante, ou seja, excluindo do ordenamento jurídico brasileiro a interpretação de que a união estável entre pessoas do mesmo sexo não configuraria entidade familiar.



Pesquise mais

Pesquise um pouco mais sobre este assunto lendo a reportagem no site do STF, cujo link disponibilizamos a seguir. SUPREMO reconhece união homoafetiva. **Supremo Tribunal Federal**. Maio 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>. Acesso em: 3 maio 2018.

Anos depois, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ expediu a Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013, dispondo sobre a habilitação, a celebração de casamento civil ou conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo, sendo, finalmente, elaborada alguma regulamentação a este respeito.

O CNJ vetou aos cartórios a recusa de promover a habilitação e a celebração de casamento civil ou conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.

A partir de então, a recusa por parte do cartório para realizar quaisquer dos atos mencionados no parágrafo precedente implicaria em imediata comunicação ao juiz corregedor para tomar as providências cabíveis.

A partir de 2013, vários casamentos homoafetivos foram realizados, demonstrando o quanto a resolução do CNJ atendeu o anseio de vários brasileiros que, até aquele ano, não encontravam amparo na regulamentação vigente.

Em 10 de maio de 2017, em reportagem publicada no portal eletrônico do CNJ acerca do tema, constou que desde a resolução nº 175/2013, pelo menos 15 mil casamentos homoafetivos haviam

sido realizados, reforçando a ideia do quanto a regulamentação foi importante.

Entretanto, a mesma reportagem previu que em alguns estados, membros do Ministério Público se posicionaram de forma contrária aos casamentos entre pessoas do mesmo gênero, recusando promover sua celebração.

Como vimos na seção anterior, o Ministério Público tem papel ativo na habilitação do casamento, podendo impugnar o pedido formulado pelos nubentes, caso em que caberá ao juiz decidir sobre a questão (BRASIL, 1973, art. 67, §1º e §2º).



Pesquise mais

Leia a reportagem do CNJ na íntegra para conferir mais dados acerca do casamento entre pessoas do mesmo sexo. BANDEIRA, R. Casamento homoafetivo: norma completa quatro anos. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84740-lei-sobre-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo-completa-4-anos>>. Acesso em 3 maio 2018.



Refleta

E você, caro, aluno? Acredita que o Ministério Público possa ser contrário à celebração de casamento entre pessoas do mesmo sexo, mesmo após a Resolução 175/2013? Poderia o casal levar esta determinação do *parquet* à análise do juiz corregedor, como prevê a mencionada resolução? Reflita a este respeito!

Mesmo com a negativa do Ministério Público em realizar o casamento civil de pessoas do mesmo sexo em algumas regiões, não se pode negar que houve um progresso na regulamentação brasileira acerca da temática em análise que, esperamos, seja consolidada em todo o território nacional.

Ressalta-se que os trâmites estudados para o casamento civil na seção anterior aplicam-se tanto a casamentos entre pessoas de sexo oposto quanto entre pessoas de mesmo sexo. Releia a seção anterior para recordar quais são as etapas do casamento.

Embora tenhamos abordado a união estável no início desta seção, limitamo-nos a indicar o seu contexto histórico para que você, caro aluno, compreendesse qual foi a primeira decisão nacional que permitiu a formalização de um relacionamento homoafetivo.

Agora, convido-o a aprofundar um pouco mais o tema e estudar a **união estável** como ato que passou a ser formalizado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Antes da Constituição Federal de 1988, existiam poucos dispositivos legais que reconheciam os direitos dos companheiros, como ensina Madaleno (MADALENO, 2017, p. 1617).

Inicialmente, cumpre esclarecer que o nome dado a relacionamentos desta ordem era “concupinato”, e este muitas vezes remetia a um relacionamento extraconjugal.

De modo geral, o chamado concubinato não concedia aos concubinos os mesmos direitos reservados aos cônjuges.

O Código Civil de 1916, por exemplo, impedia que a concubina fosse beneficiária do contrato de seguro de vida, tendo em vista que a dita codificação, como mencionado, sempre tratou a concubina como amante de um homem casado.

A Lei 3807/1960 que tratava sobre a Previdência Social, sofreu alteração em 1973, admitindo que o segurado indicasse sua companheira como beneficiária, desde que esta vivesse sobre sua dependência econômica e que estivessem juntos há mais de cinco anos.

A Lei 6015/1973 permitiu que a concubina utilizasse o patronímico do companheiro, desde que também estivessem juntos há, no mínimo, cinco anos, ou se tivessem filhos e não houvesse impedimento previsto em lei para o casamento.

Anos depois, o Supremo Tribunal Federal expediu as súmulas 35, 380 e 382, permitindo a indenização à concubina caso o companheiro sofresse acidente de trabalho ou de transporte e viesse a óbito, desde que não estivessem impedidos de se casar; prevendo a divisão do patrimônio adquirido pelo esforço em comum do casal e dispensando os companheiros da obrigação de morarem no mesmo lugar.

A Constituição Federal de 1988 talvez tenha trazido uma mudança mais substancial para o instituto em análise.

A redação do art. 236, §3º da Carta Magna reconheceu a união estável como entidade familiar, conforme se vê do artigo a seguir transcrito:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (BRASIL, 1988)

A partir de então, o termo união estável passou a ser utilizado, tendo em vista que o termo concubinato tinha interpretação pejorativa.

Por consequência, as partes passaram a ser denominadas como companheiros e não mais como concubinos.

Em seguida, a Lei 8971/1994 reconheceu os direitos decorrentes da sucessão aos companheiros, estabelecendo-se, àquela época, regramento próprio que se diferenciava do aplicável às pessoas casadas.

A Lei 9278/96, por sua vez, reconheceu o direito real de habitação aos companheiros, aplicável ao imóvel em que estes residissem.

O Código Civil de 2002 inseriu a união estável no Livro IV, que dispõe sobre direito de família, fortalecendo ainda mais a ideia de que o instituto deve ser aceito como tal.

A lei civil também previu artigo específico nomeando como concubinato especificamente a relação entre aqueles que estiverem impedidos de se casar, distanciando a ideia deste instituto do conceito atribuído à união estável (BRASIL, 2002, art. 1727).

Além disto, determinou que, salvo disposição contrária em contrato celebrado entre os companheiros, o regime de bens aplicável à união estável seria o de comunhão parcial. Mais uma vez, percebe-se que o mesmo tratamento foi dado à união estável e ao casamento, tendo em vista que o regime legal hoje admitido para os cônjuges é também o de comunhão parcial.

Em 2017, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não se admite a diferenciação para fins sucessórios entre cônjuge e companheiro sobrevivente, devendo-se, em ambos os

casos, ser aplicada a redação do art. 1829 do Código Civil, antes somente aplicável àqueles que haviam contraído o casamento.

Esta alteração foi mais uma forma de demonstrar o quanto a união estável se fortaleceu ao longo dos anos.

O Provimento 37/2014 expedido pelo CNJ dispõe sobre o registro da união estável pelo Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, prevendo importantes regras a este respeito.

A primeira delas é de que o registro da união estável no cartório, seja entre pessoas do mesmo sexo ou do sexo oposto, é facultativo, ou seja, para constituição da união estável, o registro não se impõe como requisito.

Caso os companheiros tenham o interesse em formalizar a união, o que, repita-se, não é obrigatório, devem observar o disposto no art. 2º da resolução em comento, que prevê ser este ato registrado no Livro "E" do Registro Civil de Pessoas Naturais.

Dentre os documentos exigidos, está a escritura pública de união estável, que deve ser lavrada por um Cartório de Notas de escolha dos companheiros.



Exemplificando

Gisele e Vitor namoram há alguns anos e resolveram morar juntos. O casal nunca teve planos de se casar porque ambos já são divorciados por conta de relacionamentos anteriores. Entretanto, o desejo de partilhar a mesma morada foi inevitável. No âmbito legal, sempre compreenderam que haviam constituído uma união estável. Entretanto, em conversa com Graciane, advogada do casal, esta esclareceu que, embora a união estável não dependa de previsão em contrato para ser reconhecida, torna-se mais fácil comprová-la quando se dispõe de um documento como este, o que facilitaria inclusive o reconhecimento de um como herdeiro do outro. Assim sendo, Graciane sugeriu que o casal comparecesse ao Cartório de Notas e requeresse a elaboração de uma escritura pública de união estável. Em seguida, os orientou a comparecer ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da cidade em que moravam para requerer o registro da união estável no Livro "E", no qual deverá constar todos os dados listados no art. 2º do Provimento 37/2014, expedido pelo Conselho Nacional de Justiça, que trata sobre o registro deste tipo de entidade familiar.

Após estes esclarecimentos acerca da união estável, convido-o a avançar em nossos estudos e estudar o **divórcio** realizado extrajudicialmente.

Até 2007, o divórcio devia sempre ser realizado mediante o ajuizamento de um processo, o que acabava por tornar este ato muito demorado, dada a falta de celeridade nos processos atuais, tendo em vista o enorme número de causas que são levadas ao judiciário.

Assim sendo, o legislador encontrou uma forma de tornar mais ágil o divórcio de pessoas que preenchessem determinados requisitos e, por consequência, dispensassem o trâmite judicial para alcançarem a dissolução do casamento.

Deste modo, a Lei 11.441/2007 previu a alteração do Código de Processo Civil de 1973, mediante a inserção do artigo 1.124 - A, autorizando a realização do divórcio mediante escritura pública lavrada em cartório, que passou a constituir título hábil para registro no cartório de pessoas naturais, independente de homologação judicial.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, no ano de 2015, esta alteração foi mantida, passando nele a constar a seguinte redação:

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (BRASIL, 2015)

Do artigo em destaque depreende-se a necessidade de um título hábil, qual seja, a escritura pública de divórcio, além da constatação da inexistência de filhos nascituros ou incapazes e de que o divórcio ocorrerá de forma consensual.

Além disto, é indispensável a assistência de um advogado para lavratura da escritura, devendo desta constar sua assinatura.

Percebe-se com isto que o legislador buscou preservar os direitos dos interessados mediante a presença de alguém que terá o domínio da matéria para orientá-los acerca do ato, mesmo diante da realização deste mediante escritura pública.

O CNJ novamente se fez presente na regulamentação de matéria jurídica, mediante o Provimento 35/2007, que dispõe sobre a Lei 11.441/2007, impondo regras a serem observadas para realização do divórcio por meio do cartório.



Assimile

O Provimento 35/2007 dispõe o seguinte acerca dos documentos que devem ser apresentados ao cartório de notas para lavratura da escritura pública do divórcio extrajudicial:

Art. 33. Para a lavratura da escritura pública de separação e de divórcio consensuais, deverão ser apresentados: a) certidão de casamento; b) documento de identidade oficial e CPF/MF; c) pacto antenupcial, se houver; d) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos absolutamente capazes, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; e f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver.

Ressalta-se que os divórcios extrajudiciais são muito mais rápidos, evitando o desgaste que poderia ocorrer em um processo que se estenderia durante anos.

Por fim, vale lembrar que a Lei 11.441/2007 não só permitiu o divórcio extrajudicial como também autorizou a realização de **inventário** por meio de escritura pública, observadas algumas condições.

Esta lei alterou o art. 982 do Código de Processo Civil de 1973, sendo mantidas as alterações no Novo Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 610.

Assim, estabeleceu-se a necessidade de que todos os herdeiros fossem capazes e estivessem de acordo com a partilha dos bens, e que não houvesse testamento deixado pelo falecido.

Observados estes requisitos, seria possível promover o inventário por meio de escritura pública lavrada em cartório de notas. Caso contrário, o inventário deveria se dar judicialmente.

Dentre as principais regras do inventário, destacamos a necessidade de se nomear um inventariante e a de se recolher o imposto devido em virtude da transferência dos bens do de *cujus*, conforme previsto respectivamente nos art. 11 e 15 do Provimento 35/2007, que também regula esta matéria.

Embora não seja necessário o registro do inventário no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, acreditamos que, por se tratar de ato decorrente do óbito, registrado neste tipo de serventia, seria interessante abordá-lo em nossos estudos, ainda que de maneira breve.

Continue sua pesquisa lendo os dispositivos legais elencados nesta seção. Isto certamente o ajudará a resolver as questões apresentadas e a assimilar melhor o conteúdo. Bons estudos!

Sem medo de errar

Caro aluno, agora você está apto a responder a situação problema apresentada.

Vamos relembra-la? Como vimos, Clarissa e Eduardo, após quatro anos do nascimento de Jéssica, primeira filha do casal, resolveram se divorciar.

Eles sempre tiveram um bom convívio e não têm divergências quanto à partilha de bens e a guarda da filha. Assim sendo, você precisa responder: é possível que Clarissa e Eduardo optem pelo divórcio extrajudicial? Quais os requisitos exigidos para que o divórcio seja realizado pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais?

Como vimos, o divórcio extrajudicial foi abarcado pelo direito brasileiro por meio da Lei 11.441/2007.

Para que se possa optar pelo divórcio por via cartorária, é indispensável que haja consenso entre as partes sobre as questões decorrentes da dissolução conjugal e que não haja filhos incapazes, conforme art. 733 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Diante do caso em análise, observa-se que, embora o consenso esteja presente entre Clarissa e Eduardo, a filha do casal tem apenas quatro anos de idade, ou seja, é incapaz.

Deste modo, um dos requisitos exigidos em lei, qual seja, a inexistência de filhos incapazes, não foi preenchido, de modo que o divórcio deve ocorrer pela via judicial.

Avançando na prática

Um passo à frente na carreira de André

Descrição da situação-problema

André é um jovem muito ligado a questões sociais. Formou-se recentemente em Direito e começou a fazer um mestrado voltado para Direito de Família. Na oportunidade, conheceu colegas com os mesmos objetivos que ele e todos foram convidados para uma entrevista para um emprego em uma ONG que buscava maior inclusão de casais do mesmo sexo na sociedade. Na entrevista, perguntaram a André, que estava muito ansioso para conseguir o emprego, como se deu a aprovação da união estável e do casamento homoafetivo no Brasil. Considerando a matéria estudada nesta seção, qual resposta pode ser apresentada por André para conseguir a vaga almejada?

Resolução da situação-problema

Diante da questão apresentada, pode-se dizer que a melhor resposta seria a seguinte:

Até 2011, os relacionamentos homoafetivos, embora presentes no contexto social, não gozavam dos mesmos privilégios conferidos aos relacionamentos heterossexuais.

Se um casal homossexual quisesse se casar perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, tinha o pedido negado por conta da redação do art. 1514, do Código Civil, que prevê que o casamento se realiza quando o homem e a mulher manifestam perante o juiz a vontade de estabelecer o vínculo conjugal (BRASIL, 2002).

A interpretação literal do artigo levava a crer que o legislador somente autorizava o casamento entre pessoas de sexo oposto.

Inclusive a união estável entre pessoas do mesmo sexo era vedada por conta da redação do artigo 1723, que, assim como no casamento, reconhecia como entidade familiar somente a união estável entre um homem e uma mulher.

Somente em 2011 o Supremo Tribunal Federal - STF se manifestou, reconhecendo a união estável de casais homoafetivos por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 132, ajuizadas respectivamente pela Procuradoria Geral da República e pelo então governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral.

A decisão seguiu no sentido de excluir da interpretação do art. 1723 do Código Civil (BRASIL, 2002) qualquer interpretação discriminatória que impedisse o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

O ministro relator, Ayres Britto, fundamentou seu voto com base no disposto no art. 3º, IV da Constituição Federal, segundo o qual é proibida a discriminação por conta de sexo, raça e cor, pelo que concluiu que ninguém pode ser discriminado em virtude de sua preferência sexual.

Foi dada procedência às ações com efeito vinculante, ou seja, excluindo do ordenamento jurídico brasileiro a interpretação de que a união estável entre pessoas do mesmo sexo não configuraria entidade familiar.

Anos depois, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ expediu a Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013, dispondo sobre a habilitação, a celebração de casamento civil ou conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo, sendo, finalmente, elaborada alguma regulamentação a este respeito.

O CNJ vedou aos cartórios a recusa de promover a habilitação e a celebração de casamento civil ou conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.

A partir de então, a recusa por parte do cartório para realizar quaisquer dos atos mencionados no parágrafo precedente implicaria em imediata comunicação ao juiz corregedor para tomar as providências cabíveis.

Faça valer a pena

1. A união estável, embora presente há muitos anos na realidade brasileira, demorou a ser reconhecida como entidade familiar os membros ligados por meio dela. Aos poucos, alguns direitos foram concedidos à chamada concubina, até que a união estável passasse a ser reconhecida em lei, e outros direitos fossem conferidos aos companheiros.

Considerando o texto em epígrafe e dadas as assertivas que seguem, verifique qual alternativa está correta:

I- O Código Civil de 1916, por exemplo, impedia que a concubina fosse beneficiária do contrato de seguro de vida, tendo em vista que a dita codificação sempre tratou a concubina como companheira de um homem já casado.

II- A Lei 3807/1960, que tratava sobre a Previdência Social, sofreu alteração em 1973, admitindo que o segurado indicasse sua companheira como beneficiária, independente de quaisquer condições.

III- A Lei 6015/1973 permitiu que a concubina utilizasse o patronímico do companheiro, desde que também estivessem juntos há, no mínimo, cinco anos, ou se tivesse filhos e não houvesse impedimento previsto em lei para o casamento.

- a) I e II.
- b) I e III.
- c) II e III.
- d) somente I.
- e) somente II.

2. Até 2007, o divórcio devia sempre ser realizado mediante o ajuizamento de um processo, o que, como sabemos, acabava por tornar este ato muito demorado dada a falta de celeridade nos processos atuais, tendo em vista o enorme número de causas que são levadas ao judiciário.

Sobre o divórcio extrajudicial, pode-se afirmar que:

- a) A Lei 11.441/2007 previu a alteração do Código Civil, mediante a inserção do artigo 1.124- A, autorizando a realização do divórcio mediante escritura pública lavrada em cartório, que passou a constituir título hábil para registro no Cartório de Pessoas Naturais, independente de homologação judicial.
- b) A Lei 11.441/2007 previu a alteração do Código de Processo Civil de

1973, mediante a inserção do artigo 1.124- A, autorizando a realização do divórcio mediante contrato particular, que passou a constituir título hábil para registro no Cartório de Pessoas Naturais, independente de homologação judicial.

c) A Lei 11.441/2007 previu a alteração do Código de Processo Civil de 1973, mediante a inserção do artigo 1.124- A, autorizando a realização do divórcio mediante escritura pública lavrada em cartório, que independe de registro no Cartório de Pessoas Naturais e de homologação judicial.

d) A Lei 11.441/2007 previu a alteração do Código de Processo Civil de 1973, mediante a inserção do artigo 1.124- A, autorizando a realização do divórcio mediante escritura pública lavrada em cartório, que passou a constituir título hábil para registro no Cartório de Pessoas Naturais, independente de homologação judicial.

e) A Lei 11.441/2007 previu a alteração do Código de Processo Civil de 1973, mediante a inserção do artigo 1.124- A, autorizando a realização do divórcio mediante contrato, que passou a constituir título hábil para registro no Cartório de Pessoas Naturais, desde que com prévia homologação judicial.

3. A Lei 11.441/2007 não só permitiu o divórcio extrajudicial como também autorizou a realização de **inventário** por meio de escritura pública, observadas algumas condições.

Esta lei alterou o art. 982 do Código de Processo Civil de 1973, sendo mantidas as alterações no Novo Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 610.

Escolha a alternativa a seguir que prevê corretamente todos os requisitos que devem ser observados para realização do inventário extrajudicial:

a) Necessidade de que todos os herdeiros sejam capazes e estejam de acordo com a partilha dos bens e que não haja testamento deixado pelo falecido.

b) Necessidade de que somente os herdeiros necessários sejam capazes e estejam de acordo com a partilha dos bens.

c) Necessidade de que somente os herdeiros necessários sejam capazes e que não haja testamento deixado pelo falecido.

d) Necessidade de que todos os herdeiros estejam de acordo com a partilha dos bens e que não haja testamento deixado pelo falecido.

e) Necessidade de que todos os herdeiros testamentários sejam capazes e estejam de acordo com a partilha dos bens.

Seção 2.3

Registro, averbações e retificações

Diálogo aberto

Prezado aluno, nesta seção estaremos diante de alguns temas ligados a atividades praticadas pelo registro civil de pessoas naturais que, a princípio, poderão parecer de ordem abstrata, como é o caso das retificações. Você sabe do que se trata?

Para responder a esta pergunta, tentaremos, ao longo desta trajetória, relacionar os temas a casos práticos, buscando elucidar sua aplicação.

Nesta unidade, contextualizamos a matéria por meio da história de Clarissa e Eduardo que se casaram e tiveram Jéssica, única filha do casal.

Após alguns, resolveram se divorciar, e como vimos na seção passada, tiveram que formalizar o divórcio por meio de um processo judicial, tendo em vista que Jéssica, à época, tinha somente quatro anos. Agora, essa família enfrentará outra situação que demandará seu conhecimento sobre registro civil de pessoas naturais. Então vamos a ela!

Muitos anos após o divórcio de Clarissa e Eduardo, Jéssica completou 22 anos e resolveu ter uma conversa com os pais. Na oportunidade, Jéssica disse que, embora tenha nascido em um corpo de mulher, nunca se sentiu no corpo certo. Falou que gostaria de fazer uma cirurgia plástica para modificar suas características femininas para masculinas e perguntou aos pais se poderia contar com o apoio deles. Clarissa e Eduardo, embora divorciados, sempre conversaram muito sobre a criação da filha e colocavam a felicidade dela em primeiro lugar. Ao saber que Jéssica pretendia fazer a operação, eles disseram que estavam de acordo com o que a fizesse feliz, e que a apoiariam independente dela optar por se submeter a um procedimento de alteração de sexo ou não. Porém ficaram confusos acerca do nome de Jéssica e indagaram se esta continuaria utilizando o mesmo nome ou se seria possível alterá-lo para um nome masculino. Diante da história narrada, Jéssica pode requerer a

alteração de seu nome no registro civil de pessoas naturais para um nome masculino? Para alterar o nome, é indispensável que ela realize a operação de mudança de sexo? Justifique suas respostas.

Diante das perguntas apresentadas, você deverá se valer do conteúdo explorado nesta seção para respondê-las de forma correta.

Estude toda a seção de forma sistemática e atente-se principalmente aos temas sobre retificações e retificações do registro de transexuais.

O conhecimento deve ser seu maior aliado na solução de questões que surgirão não somente em formato de exercícios, como também em sua carreira jurídica. Dedique-se para obter um bom resultado!

Não pode faltar

Iniciamos agora a Seção 2.3, em que trataremos de temas ainda relacionados ao registro civil de pessoas naturais.

Estes temas, em um primeiro momento, talvez possam parecer um pouco distantes da sua realidade, por serem muito específicos da atividade registral.

Mas é necessário que o operador do direito conheça bem os conceitos que estão por trás de determinados termos, para evitar seu uso de maneira equivocada. Assim, o estudo da matéria é indispensável. Vamos começar?

Os atos mais comumente mencionados na área registral são **registro** e **averbação** e, por vezes, são utilizados um no lugar do outro.

O registro e a averbação no cartório de registro civil de pessoas naturais devem ser utilizados para a prática de atos diversos.

No que se refere ao registro, podemos afirmar que este é o ato que inscreve os acontecimentos jurídicos no cartório, podendo gerar efeitos declaratórios em alguns casos e, em outros, efeitos constitutivos.

Os efeitos declaratórios, como sabemos, têm por objetivo expor determinado fato preconcebido, que nasceu antes do efetivo registro.

A título de exemplo, podemos citar o nascimento, que ocorre antes do seu respectivo registro, tendo este, por consequência, efeitos meramente declaratórios.

Já o efeito constitutivo, como o próprio nome indica, decorre da constituição de determinada relação ou negócio jurídico por conta de seu registro.

Segundo a ótica jurídica, não se pode afirmar que duas pessoas estão casadas antes do registro do respectivo casamento. Assim sendo, o casamento é um ato cujo registro gera efeitos constitutivos.

O Código Civil enumerou no art. 9º quais atos devem ser levados a registro no cartório de registro de pessoas naturais (BRASIL, 2002). Veja quais são eles:

- os nascimentos, casamentos e óbitos.
- a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz.
- a interdição por incapacidade absoluta ou relativa.
- a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

Acrescemos a estes atos outros que, embora não estejam listados no Código Civil, também são objeto de registro no cartório de pessoas naturais (RODRIGUES, 2014, p. 49):

- Conversão de união estável em casamento.
- Opção de nacionalidade.
- Sentença que determina a adoção de menores de 18 anos.

As averbações, por sua vez, representam atos praticados pelo registro de pessoas naturais para promover alterações em registros já realizados.

É o que ocorre, por exemplo, nos casos de separação judicial ou divórcio, que são averbados na respectiva certidão de casamento.

Assim como no caso do registro, o Código Civil listou os atos que serão objeto de averbação, mas desta vez no art. 10º, conforme descrito a seguir (BRASIL, 2002):

- das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal.
- dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação.

Além dos atos citados no Código Civil, também são objeto de averbação (RODRIGUES, 2014, p. 49):

- alterações ou abreviaturas de nome.

- outras alterações realizadas no registro, a exemplo das retificações.



Exemplificando

Jorge é despachante e presta serviços há pouco tempo para Adolfo, um advogado que trabalha na área de direito registral. Dentre as atividades previstas para o dia de hoje, Jorge deveria passar no cartório de registro civil de pessoas naturais e perguntar quais documentos Adolfo precisaria apresentar à serventia para que lá fosse registrada a escritura pública de divórcio de Flávio e Geovana, tendo em vista que Adolfo presta serviços para ela. Na oportunidade, Adolfo, sempre muito técnico na prestação de seus serviços, esclareceu a Jorge que o ato do divórcio é averbado no cartório de registro civil de pessoas naturais, pelo que o despachante, ao pedir informações, deveria utilizar o verbo correto ao formular a pergunta para o atendente da serventia. Para reforçar o que havia explicado, pouco antes de Jorge sair para iniciar seu dia de serviços, Adolfo reforçou: "Jorge, não se esqueça de que você deve perguntar quais documentos devem ser apresentados para AVERBAÇÃO do divórcio entre Flávio e Geovana, uma vez que este ato é objeto de averbação e não de registro!".



Pesquise mais

Após estes esclarecimentos, caro aluno, por que você não promove uma pesquisa na sua própria certidão de nascimento, ou de casamento (caso já tenha se casado)? Com a certidão em mãos, observe quais atos foram registrados e quais foram objeto de averbação. Esta, sem dúvidas, será uma boa forma de fazê-lo lembrar-se de quais atos devem estar relacionados a cada um dos acontecimentos levados ao cartório de registro de pessoas naturais.

Além do registro e da averbação, também é preciso se lembrar de que o cartório de registro civil de pessoas naturais pratica outros atos, como as **anotações** e **comunicações**, previstas no art. 106 e seu parágrafo único da Lei 6015/1973 (BRASIL, 1973). Você se lembra quais são as diferenças entre elas?

As anotações se referem a informações inseridas em um assento para fazer menção a assento diverso daquele, que a ele esteja relacionado.

Em outras palavras, se algum registro ou averbação for realizado e, por consequência, seja relevante para outro assento, deverá deste constar sob a forma de anotação.

É o que ocorre, por exemplo, quando alguém se casa. Como vimos, o casamento é um ato que, ao ser registrado, determina a expedição de uma certidão própria, chamada certidão de casamento.

A prática de determinados negócios, por vezes, exige a apresentação da certidão de nascimento ou de casamento dos contraentes, como é o caso da celebração de uma escritura de compra e venda.

Isto porque a disposição dos bens do vendedor pode estar limitada pelo regime de bens eleito, caso seja casado.

Assim sendo, sempre que algum ato exigir a apresentação da certidão de nascimento ou casamento de determinada pessoa, caso esta seja solteira deverá apresentar a certidão de nascimento, e a partir do momento em que se casar, deverá apresentar a certidão de casamento, mesmo após a dissolução matrimonial.

Mas como aquele que receber a certidão saberá que a pessoa que a apresentou se casou, caso esta opte por apresentar somente a certidão de nascimento e ocultar seu real estado civil?

Pois bem, por meio da anotação, constará do registro do nascimento que aquela pessoa se casou, tornando possível, desta forma, a identificação do registro posterior de casamento.

Desta forma, podemos perceber que a anotação é atribuição de grande importância do registro civil de pessoas naturais.

A comunicação, por sua vez, decorre da anotação, mas em um caso específico: quando o registro realizado em um primeiro momento, no qual deva constar a anotação, estiver em serventia diversa do novo registro.

Assim sendo, a serventia que será responsável pelo novo registro deverá, mediante comunicação, informar à serventia em que consta o registro primário acerca da prática do novo ato.

Retomando o exemplo apresentado para a anotação, caso o registro do nascimento estivesse em cartório de registro civil diverso

daquele onde ocorreu o casamento, a serventia responsável pelo casamento deveria expedir a comunicação àquela onde ocorreu o registro do nascimento dos nubentes, com um resumo do novo assento (BRASIL, 1973, art. 106).



Exemplificando

Carolina e Tiago namoram há seis anos e resolveram, finalmente, se casar. O casal mora no Rio de Janeiro/RJ, embora ambos tenham nascido em Belo Horizonte/MG. Assim sendo, o casamento ocorreu em uma serventia de registro civil de pessoas naturais carioca, tendo sido o ato devidamente comunicado aos cartórios de registro civil mineiros onde ocorreram os registros dos nascimentos dos nubentes que arquivaram esta informação. Anos depois, o casal resolveu comprar um terreno para construir uma casa. Para lavrar a escritura de compra e venda do lote, o casal recebeu, dentre outros documentos, a certidão de nascimento do vendedor do imóvel. Em conversa sobre este assunto, Tiago, que é engenheiro, indagou à Carolina, que é advogada, como é que se podia ter certeza de que o vendedor era mesmo solteiro. E se ele fosse casado ou divorciado e quisesse ocultar este fato? Na oportunidade, Carolina esclareceu que para celebração de escrituras de compra e venda, normalmente os cartórios de notas exigem a apresentação da certidão de nascimento, ou de casamento atualizada. Assim sendo, caso o vendedor tenha se casado e opte por apresentar a certidão de nascimento em vez da certidão de casamento, o sistema registral criou um mecanismo para que aquele que recebe a certidão tenha ciência de quais atos foram praticados em datas posteriores. É o que chamamos de anotação. Assim sendo, caso o vendedor fosse casado, do seu registro de nascimento - exteriorizado pela respectiva certidão - constaria uma anotação acerca do casamento celebrado posteriormente, evitando que esta informação fosse ocultada.

Registre-se que a lei determina o prazo de cinco dias para que a anotação ou a comunicação sejam realizados (BRASIL, 1973, art. 106).

Passemos agora ao estudo das **retificações**, que são entendidas como atos que tem como objetivo corrigir o que constou no registro de maneira equivocada.

As retificações podem ocorrer extrajudicialmente ou pela via judicial.

Segundo o art. 110 da Lei de registros públicos (BRASIL, 1973), a retificação somente poderá ocorrer na ausência de um processo judicial nas seguintes circunstâncias:

- erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção.
- erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório.
- inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro.
- ausência de indicação do município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento.
- elevação de distrito a município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.



Assimile

A Lei 13.484/2017 deu nova redação ao art. 110 da Lei de registros públicos, elencando as hipóteses em que a retificação pode ocorrer administrativamente, ou seja, independente de processo judicial. Além disso, com o advento da citada lei, ficou estabelecido que caso o ato da retificação se dê por conta de erro cometido pelo oficial do cartório ou seus prepostos, não serão devidos selos e taxas por parte dos interessados (BRASIL, 1973, art. 110, §5º).

Os demais casos não listados no artigo 110 da Lei de registros públicos dependem de processo judicial para que ocorra a retificação do registro no cartório de pessoas naturais.

Como exemplo, podemos citar a **retificação de prenomes e do gênero de transexuais** em seus respectivos registros que, por muitos anos, não foi autorizada pela jurisprudência brasileira.

Finalmente, esta hipótese tornou-se viável do ponto de vista do judiciário, devendo ser respeitadas além das regras processuais, as

regras impostas pela medicina e o biodireito. Nesta seção, vamos nos ater às regras jurídicas.

A alteração de prenome e gênero de transexual, por não se encaixar dentre as opções descritas no artigo 110 da Lei de registros públicos, depende de um processo judicial autorizando a referida retificação.

Em todas as retificações de registro civil pela via judicial, inclusive a de prenome e gênero de transexual, é necessário elaborar petição instruída com documentos probatórios ou com a indicação de testemunhas.

Devem ser ouvidos o Ministério Público e os demais interessados para que estes, querendo, impugnem o pedido, caso em que o juiz determinará a produção de provas e a oitiva do *parquet* e interessados, para então proferir a decisão, observados os prazos contidos no art. 109 e seu §1º, da Lei de registros públicos (BRASIL, 1973).

Caso não haja impugnação ou não seja necessária a produção de outras provas, o juiz proferirá a decisão da qual caberá recurso de apelação (BRASIL, 1973, art. 109, §2º e §3º).

Caso o pedido de retificação seja julgado procedente, será expedido mandado judicial para devida retificação do assento, com exposição detalhada do que deve ser feito para atendimento desta ordem (BRASIL, 1973, art. 109, §4º).

As mesmas regras aplicáveis à retificação pela via judicial também se aplicam à **restauração** e ao **suprimento**. Você sabe qual a diferença entre estes institutos?

A retificação, como vimos, é o ato que corresponde a uma correção, ou seja, corrige algum ato que foi inscrito de maneira equivocada.

A restauração, por sua vez, é o ato de reconstituir determinado assento que, por qualquer motivo, tenha se perdido. A restauração pode ocorrer no caso em que determinado registro é extraviado, por exemplo.

Já o suprimento corresponde à inserção de certa informação ausente no registro. Em outras palavras, se do registro não constou determinada informação, é necessário suprir esta ausência por meio da inserção dos dados faltantes, o que se dá pelo suprimento.



Após estudar os conceitos da retificação, restauração e suprimento, leia o julgado a seguir, com grifos nossos, que permitiu a alteração do nome e gênero de transexual em seu registro civil, independente de cirurgia para alteração de sexo e reflita: a alteração de prenome e gênero se enquadra no conceito de retificação?

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO.

(...) o STJ, ao apreciar casos de transexuais submetidos a cirurgias de transgenitalização, já vinha permitindo a alteração do nome e do sexo/gênero no registro civil (REsp1.008.398/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 18.11.2009; e REsp 737.993/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10.11.2009, DJe18.12.2009).

7. A citada jurisprudência deve evoluir para alcançar também os transexuais não operados, conferindo-se, assim, a máxima efetividade ao princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana, cláusula geral de tutela dos direitos existenciais inerentes à personalidade, a qual, hodiernamente, é concebida como valor fundamental do ordenamento jurídico, o que implica o dever inarredável de respeito às diferenças.

(...) o direito dos transexuais à retificação do sexo no registro civil não pode ficar condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização, para muitos inatingível do ponto de vista financeiro (como parece ser o caso em exame) ou mesmo inviável do ponto de vista médico.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1626739/RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 09/05/2017. STF, 2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=cirurgia+de+mutan%E7a+de+sexo&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 14 maio 2018.

A decisão em destaque tem efeito inter partes, ou seja, não vincula outras decisões sobre este mesmo assunto, uma vez que cada caso

levado a juízo deverá ser analisado no seu particular. Entretanto, a jurisprudência vem se demonstrando tendente a autorizar não só a mudança do prenome e gênero de transexuais operados, como também daqueles que não foram submetidos à cirurgia.

Releia esta unidade antes de iniciar a resolução das atividades propostas para a Seção 2.3 e procure fixar os temas abordados para obter um bom desempenho!

Sem medo de errar

A situação-problema que deve ser enfrentada nesta seção retoma a história de Clarissa e Eduardo, com foco, desta vez, em uma decisão de Jéssica, única filha que eles tiveram. Jéssica disse aos pais que pretende fazer uma cirurgia para alteração das características do sexo feminino para o masculino. Diante desta situação, os pais indagaram se a alteração do nome de Jéssica para um nome masculino seria possível e se esta alteração dependeria de uma intervenção cirúrgica para mudança de sexo.

Considerando o que estudamos nesta seção, podemos afirmar que a alteração do prenome e sexo no registro civil tornou-se possível do ponto de vista do judiciário, devendo ser respeitadas além das regras processuais, as regras impostas pela medicina e o biodireito.

A alteração de prenome e gênero de transexual, por não se encaixar dentre as opções descritas no artigo 110 da Lei de registros públicos, depende de um processo judicial autorizando a referida retificação.

Em todas as retificações de registro civil pela via judicial, é necessário elaborar petição instruída com documentos probatórios ou com a indicação de testemunhas.

Devem ser ouvidos o Ministério Público e os demais interessados para que estes, querendo, impugnem o pedido, caso em que o juiz determinará a produção de provas e a oitiva do *parquet* e interessados, para então proferir a decisão, observados os prazos contidos no art. 109 e seu §1º, da Lei de registros públicos (BRASIL, 1973).

Caso não haja impugnação ou não seja necessária a produção de outras provas, o juiz proferirá a decisão da qual caberá recurso de apelação (BRASIL, 1973, art. 109, §2º e §3º).

Caso o pedido de retificação seja julgado procedente, será expedido mandado judicial para devida retificação do assento, com exposição detalhada do que deve ser feito para atendimento desta ordem (BRASIL, 1973, art. 109, §4º).

No que tange à cirurgia de mudança de sexo como condição para mudança de prenome e gênero no registro, vimos que há decisões, inclusive recentes, que dispensam esta condição. Entretanto, não se trata de decisão com repercussão geral, devendo cada caso ser analisado pelo judiciário. De todo modo, os demais casos em que foi concedida a autorização para retificação de prenome e gênero do registro civil de transexuais, independente de cirurgia, demonstram que a jurisprudência tem sido favorável a estes pedidos.

Avançando na prática

Um novo desafio

Descrição da situação-problema

Ramona foi contratada como atendente de um cartório de registro civil de pessoas naturais de Olinda/PE. Como Ramona nunca trabalhou nesta área e não tem formação jurídica, não fazia ideia de quais atos são praticados pelo cartório. Entretanto, o oficial da serventia pediu a Leopoldo, um funcionário exemplar, que treinasse Ramona. A primeira lição que Leopoldo ensinou a Ramona foi a diferença entre registro e averbação. Considerando o que foi estudado nesta seção, quais os conceitos de cada um destes atos no registro civil de pessoas naturais?

Resolução da situação-problema

No que se refere ao registro, podemos afirmar que este é o ato que inscreve os acontecimentos jurídicos no cartório, podendo gerar efeitos declaratórios em alguns casos e, em outros, efeitos constitutivos.

Os efeitos declaratórios, como sabemos, têm por objetivo expor determinado fato preconcebido, que nasceu antes do efetivo registro.

A título de exemplo, podemos citar o nascimento, que ocorre antes do seu respectivo registro, tendo este, por consequência, efeitos meramente declaratórios.

Já o efeito constitutivo, como o próprio nome indica, decorre da constituição de determinada relação ou negócio jurídico por conta de seu registro.

Segundo a ótica jurídica, não se pode afirmar que duas pessoas estão casadas antes do registro do respectivo casamento. Assim sendo, o casamento é um ato cujo registro gera efeitos constitutivos.

As averbações, por sua vez, representam atos praticados pelo registro de pessoas naturais para promover alterações em registros já realizados.

É o que ocorre, por exemplo, nos casos de separação judicial ou divórcio, que são averbados na respectiva certidão de casamento.

Faça valer a pena

1. Além do registro e da averbação, também é preciso se lembrar de que o cartório de registro civil de pessoas naturais pratica outros atos, como as anotações e comunicações, previstas no art. 106 e seu parágrafo único da Lei 6015/1973 (BRASIL, 1973).

Leia as afirmativas a seguir e escolha a alternativa que indique a alternativa correta.

I- As anotações se referem a informações inseridas em um assento para fazer menção a assento diverso daquele, que a ele esteja relacionado.

II- Se algum registro ou averbação for realizado e, por consequência, seja relevante para outro assento, deverá deste constar sob a forma de anotação.

III- A comunicação decorre da anotação quando o registro realizado em um primeiro momento, no qual deva constar a anotação, estiver em serventia diversa do novo registro.

IV- A lei prevê um prazo de 15 dias para que sejam realizados a anotação e a comunicação.

- a) somente I e II.
- b) somente II e III.
- c) somente III e IV.
- d) somente I, II e III.
- e) I, II, III e IV.

2. Nelson e Sheron são pais da pequena Viviane. Dias após o nascimento, Nelson foi ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Manaus/AM, cidade onde nasceu Viviane, e pediu o registro do seu nascimento. Meses após, a família resolveu fazer uma viagem e, ao conferir a certidão de nascimento da filha que seria apresentada no aeroporto, percebeu que faltava o nome da cidade onde Viviane nasceu, embora esta constasse do documento expedido pelo hospital que foi apresentado ao cartório à época do registro.

Considerando o exposto no texto em análise, assinale a alternativa correta:

- a) Nelson e Sheron podem requerer a retificação extrajudicial do registro de nascimento, para constar o nome do município onde Viviane nasceu e **estão dispensados** do pagamento de selo e taxas.
- b) Nelson e Sheron podem requerer a retificação extrajudicial do registro de nascimento, para constar o nome do município onde Viviane nasceu, embora devam arcar com o pagamento de selo e taxas.
- c) Nelson e Sheron podem requerer somente a retificação judicial do registro de nascimento, para constar o nome do município onde Viviane nasceu, **embora estejam** dispensados do pagamento de selo e taxas.
- d) Nelson e Sheron podem requerer somente a retificação judicial do registro de nascimento, para constar o nome do município onde Viviane nasceu, e devem arcar com o pagamento de selo e taxas.
- e) Nelson e Sheron podem requerer somente a retificação judicial do registro de nascimento, para constar o nome do município onde Viviane nasceu, embora estejam dispensados do pagamento de selo e devam arcar com o pagamento de taxas.

3. As retificações são entendidas como a correção do que constou no registro de maneira equivocada e podem ocorrer extrajudicialmente ou pela via judicial. Os casos que não estejam listados no artigo 110 da Lei de Registros Públicos, dependem de processo judicial para que ocorra a retificação do registro no cartório de pessoas naturais.

Sobre a retificação judicial no registro civil de pessoas naturais é correto afirmar que:

- a) A petição inicial deve ser instruída com prova testemunhal.
- b) Devem ser ouvidos o Ministério Público e os demais interessados para que estes, querendo, impugnem o pedido.

- c) Caso não haja impugnação ou não seja necessária a produção de outras provas, o juiz proferirá a decisão da qual caberá recurso de agravo de instrumento.
- d) Caso o pedido de retificação seja julgado procedente, será expedido mandado judicial determinando somente a retificação do assento, sem detalhar o teor da retificação.
- e) Processo judicial de suprimimento e restauração observará regras diversas do processo de retificação.

Referências

BANDEIRA, R. Casamento homoafetivo: norma completa quatro anos. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84740-lei-sobre-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo-completa-4-anos>>. Acesso em 3 maio 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm>. Acesso em: 3 maio 2018.

BRASIL. **Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: 31 dez. 1973. Disponível em: <<https://bit.ly/21qQwLU>>. Acesso em: 14 maio 2018.

_____. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 3 maio 2018.

JATOBÁ, C. Casamento: Conceito e Natureza Jurídica - Parte I. **Jusbrasil**. Disponível em <<https://dellacellasouzaadvogados.jusbrasil.com.br/noticias/114760268/casamento-conceito-e-natureza-juridica-parte-i>> Acesso em: 25. abr. 2018 .

MADALENO, R. **Direito de Família**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017.

RODRIGUES, M. **Tratado de Registros Públicos e Direito Notarial**. 1ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2014.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1008398/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 15/10/2009. **Superior Tribunal de Justiça STF**, 2009. Disponível em: <<https://bit.ly/2ut0p3t>>. Acesso em: 14 maio 2018.

SUPREMO reconhece união homoafetiva. **Supremo Tribunal Federal**. Maio 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>. Acesso em: 3 maio 2018.

Registro civil de pessoas jurídicas I

Convite ao estudo

Nas unidades anteriores, estudamos o registro de pessoas naturais, está lembrado? Pois bem, com o passar do tempo, as pessoas físicas perceberam que poderiam se agrupar e formar um outro ente que respondesse por todas as obrigações contraídas com patrimônio a ele afetado. A estes entes demos o nome de pessoas jurídicas, com as quais todos nós já tivemos algum contato. Um bom exemplo é o supermercado ou farmácia onde você faz suas compras, que certamente é uma pessoa jurídica. Mas além deste mero contato, você, como estudante do Curso de Serviços Notariais e de Registro, deve buscar o conhecimento jurídico acerca deste tema. Por este motivo, iniciaremos o estudo não só das pessoas jurídicas como também do seu registro e efeitos deste decorrentes.

Nesta unidade, abordaremos o tema acompanhando a história da professora Márcia. Márcia é professora há muitos anos em uma faculdade de serviços notariais e de registro. Neste ano, ela recebeu o desafio de ministrar um curso sobre Registro Civil de Pessoas Jurídicas em três semanas, assunto escolhido pelos alunos na turma da qual você faz parte. Os alunos, incluindo você, estão trabalhando em um projeto para fomentar os investimentos na cidade em que moram, e pretendem incentivar a constituição de novas pessoas jurídicas como forma de promover o desenvolvimento da região. Diante disto, Márcia percebeu como sua função será importante neste processo, e optou por inserir ao final de cada semana do curso, uma atividade para que a classe compreenda bem a matéria lecionada. Pronto para resolver as questões propostas?

Diante deste contexto, você consegue perceber a importância da constituição de pessoas jurídicas? E sabe dizer de que forma o registro afeta esta constituição?

Durante esta unidade, teremos a oportunidade de responder a estas e outras perguntas, cujas respostas talvez não estejam tão claras para você neste primeiro momento. O conteúdo, como de costume, é dividido em três seções. Na Seção 3.1, estudaremos as pessoas jurídicas, seu histórico e as formas de registro. Na Seção 3.2, daremos ênfase aos estudos das atribuições do registro civil de pessoas jurídicas e na Seção 3.3 passaremos ao estudo dos tipos de registro, como o de partidos políticos. Leia atentamente esta unidade e faça os exercícios, pesquisas e reflexões indicados. Lembre-se de que o conhecimento abre portas!

Seção 3.1

Introdução ao registro de pessoas jurídicas

Diálogo aberto

Caro aluno, nesta seção teremos a oportunidade de retomar o estudo de um instituto próprio do direito civil: as pessoas jurídicas. O tema demanda atenção, pois embora não seja estranho à maioria das pessoas, também pode gerar dúvidas dada sua complexidade. Você sabia que o legislador determinou que o registro de determinadas pessoas jurídicas deve se dar no cartório e de outras na junta comercial? Você sabe dizer o que determina o registro em um ou outro lugar?

Nesta seção, teremos a oportunidade de refletir a este respeito, tomando como base a história em que a professora Márcia, responsável por ministrar um curso sobre registro de pessoas jurídicas a seus alunos, propõe trabalhos semanais à classe. Ao final da primeira semana de aula, a professora Márcia pediu que os alunos promovessem uma pesquisa sobre pessoas jurídicas. Na oportunidade, pediu que os alunos buscassem encontrar a resposta à seguinte pergunta: onde deve ser realizado o registro das pessoas jurídicas? O que define o local apropriado para o registro de cada uma delas? Responda estas perguntas justificando suas respostas.

A reflexão proposta pela professora Márcia demanda o estudo desta seção, com ênfase nos temas sobre Registro de Pessoas Jurídicas no Cartório e Registro de Pessoas Jurídicas na Junta Comercial. Leia atentamente toda a seção para compreender a resposta que estará nos tópicos citados. Bons estudos!

Não pode faltar

Bem-vindo à Seção 3.1! Nas primeiras unidades abordamos o conceito, formas e efeitos do registro das pessoas físicas. Agora, daremos início ao estudo do registro de pessoas jurídicas.

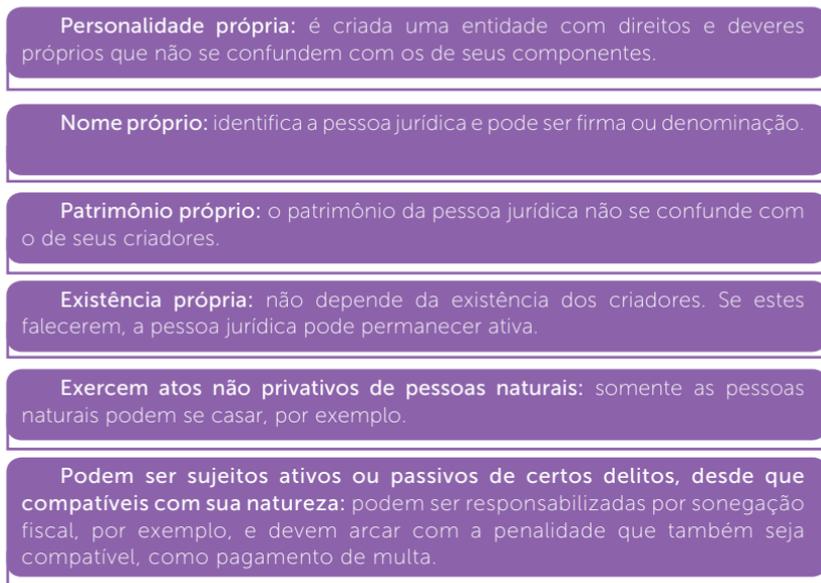
O conhecimento sobre um tipo de serventia registral demanda um prévio estudo sobre seu objeto. Então, vamos a ele!

As pessoas jurídicas, nos dizeres de Tartuce, são também denominadas pessoas coletivas, fictícias e correspondem ao conjunto de pessoas ou bens aos quais é atribuída personalidade jurídica (TARTUCE, 2017).

Fiuza, por sua vez, conceitua o instituto como entidade criada para realização de um fim, sendo reconhecida como pessoa e à qual se atribui direitos e deveres (FIUZA, 2015).

O autor enumera algumas características das pessoas jurídicas, conforme listado a seguir:

Figura 3.1 | Características das Pessoas Jurídicas



Fonte: adaptado de Fiuza (2015).

O Código Civil divide as pessoas jurídicas entre as de direito público e de direito privado.

As primeiras podem ser ainda subdivididas entre pessoas jurídicas de direito público interno ou externo.

São de direito público interno a União, os estados, o distrito federal, os municípios, as autarquias e demais entidades de caráter público, sendo estas criadas por lei (BRASIL, 2002, art. 41).

E são de direito público externo os Estados estrangeiros e pessoas regidas pelo direito internacional público (BRASIL, 2002, art. 42).

Neste estudo, entretanto, vamos nos ater às pessoas jurídicas de direito privado, listadas no art. 44 do Código Civil, cuja existência legal nasce a partir do respectivo registro (BRASIL, 2002, art. 45).

São elas as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos e as empresas individuais de responsabilidade limitada (BRASIL, 2002, art. 44).

As regras referentes a cada uma destas pessoas jurídicas serão estudadas em momento oportuno.

Importante ressaltar que há interpretação fixada na Jornada de Direito Civil, por meio do enunciado 144, que entende que o rol de pessoas jurídicas de direito privado previsto no Código Civil não é exaustivo.

Em outras palavras, segundo esta interpretação, existem outras pessoas jurídicas de direito privado além das citadas art. 44 do CC.



Pesquise mais

Aprofunde o estudo acerca da pessoa jurídica, com a leitura do Manual de Direito Civil, de Tartuce, considerando especialmente o que este dispõe sobre as teorias que justificam a existência das pessoas jurídicas como instituto do direito civil.

TARTUCE, F. Manual de Direito Civil - Volume Único. 7ª ed. São Paulo. Ed. Método: 2017. p. 111.

Para compreender melhor a razão pela qual nosso ordenamento jurídico adotou o instituto das pessoas jurídicas, bem como sua importância, convido-o a fazer uma breve retomada do histórico que norteou sua criação.

Segundo os ensinamentos de Fiuza, a ideia de pessoa jurídica remonta à época do Direito Romano, por volta do século II a.C. até 300 d.C. (FIUZA, 2016, p. 95).

Àquela época, a capacidade jurídica estava associada à capacidade de agir em juízo e a um patrimônio próprio.

Os entes coletivos, com base nestes requisitos, passaram a se formar espelhando-se no próprio Município.

Com o tempo, o Estado Romano também alcançou a capacidade jurídica, passando a receber o mesmo tratamento dispensado aos cidadãos quanto às suas relações patrimoniais.

Ressalta-se que, naquele momento histórico, a abrangência da pessoa jurídica era limitada às corporações de interesse público.

O Direito Canônico também ofereceu importante contribuição na consolidação do instituto, uma vez que as igrejas detinham personalidade própria.

No século XII, com influência do Direito Romano, Germânico e Canônico, as fundações passaram a receber o mesmo tratamento das corporações, entrando para o rol de pessoas jurídicas da época.

Frisa-se que embora a ideia estivesse presente, o termo “pessoa jurídica” somente foi adotado anos depois.

Relembra Fiuza que somente no século XIX a expressão passou a ser utilizada pelo alemão Heise, substituindo outras expressões como “pessoa moral” e “pessoa mística”. Além dele, Savigny popularizou o termo “pessoa jurídica” por meio de sua obra, embora alguns países ainda utilizem nomes antigos, a exemplo de Portugal, onde se usa o termo pessoa coletiva.



Assimile

Segundo Massaro,



(...) no pensamento de von Savigny a aceitação da noção de pessoa jurídica na linguagem legislativa encontra sua justificação teórica completa na ficção doutrinária “ficto iuris”, destinada aos acontecimentos diários. A pessoa jurídica é uma ficção dos legisladores criada para representar alguma situação ou necessidade não definível, porque lhe faltava uma reflexão prática em relação aos acontecimentos realísticos. (MASSARO, 2015)

Após estas observações, vamos retomar o estudo de uma regra importante citada anteriormente, que muito interessa a esta disciplina: a existência legal da pessoa jurídica de direito privado depende de seu registro (BRASIL, 2002, art. 45).

A lei civil estabelece quais informações devem constar do respectivo registro, senão vejamos (BRASIL, 2002, art. 46):

- 
- I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;
 - II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;
 - III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
 - IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;
 - V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;
 - VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

Além das informações que devem estar presentes no registro, é preciso ter em mente que, a depender do tipo de pessoa jurídica em questão, o registro deve se dar no cartório de registro civil de pessoas jurídicas ou na junta comercial do respectivo estado.

Você sabe dizer qual tipo de pessoa jurídica deve ser registrada em cada um deles?

No **registro civil de pessoas jurídicas** são inscritos os documentos listados na lei de registros públicos, em seu art. 114 (BRASIL, 1973):

- 
- I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;
 - II - as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.
 - III - os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 9.096, de 1995).
- Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o art. 8º da Lei nº 5.250, de 9-2-1967.

Como era de se esperar, é vedado o registro de documentos ilícitos que atentem contra a ordem pública ou social, a moral e os bons costumes (BRASIL, 1973, art. 115).

No cartório de registro de pessoas jurídicas os atos são registrados no Livro A ou no Livro B.

No Livro A, serão inscritos os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, das fundações e das associações de utilidade pública, bem como as sociedades que revestirem as formas das leis comerciais, com exceção das anônimas.

No Livro B serão inscritas as oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias.

Este tipo de cartório também terá um Livro de Protocolo em que são listadas as prenotações.

No que se refere aos partidos políticos, estes são regulamentados por lei específica, levando em conta que são regidos pelo direito eleitoral (BRASIL, 2002, art. 44, §3º).

O cartório competente para promover a inscrição do ato deve ser o de registro civil de pessoas jurídicas onde se estabeleceu a sede da respectiva entidade.

Como bem explica Rodrigues, a sede corresponde ao local onde funciona a diretoria e administração da pessoa jurídica, ou o domicílio especial indicado no estatuto (RODRIGUES, 2014).

Assim como nos demais atos de registro, o oficial não deve intervir nas escolhas das partes, salvo se estas forem contrárias à lei ou estiverem obscuras, dificultando seu entendimento.

Outra regra mencionada no início desta seção se refere à existência legal da pessoa jurídica que nasce após seu registro.

Deste modo, o registro da pessoa jurídica gera inúmeros efeitos relevantes para nosso estudo.

Primeiramente, é preciso lembrar que ao se criar uma pessoa jurídica, esta destaca-se dos seus membros, constituindo personalidade distinta destes.

A pessoa jurídica terá patrimônio próprio que, regra geral, deverá responder pelos atos praticados em seu nome, exceto nos casos de desconsideração da personalidade jurídica tratada pelo

art. 50 do Código Civil (BRASIL, 2002), o qual convido-o a reler para rememorar este assunto.

Como consequência de todos estes efeitos, surge um outro, segundo o qual a pessoa jurídica pode constar como sujeito ativo ou passivo de qualquer processo judicial em que esteja envolvida.

Perceba que os membros de uma pessoa jurídica, ao constituí-la, buscam delimitar o patrimônio que deverá responder pelos atos que esta praticar, buscando proteger o patrimônio particular de cada um deles.

Por isto, percebemos o quão importante é o registro das pessoas jurídicas pois, como já estudado nesta seção, a existência legal destas nasce por meio deste ato e, não havendo o registro, os efeitos anteriormente citados não terão valor perante terceiros.

O registro de determinadas pessoas jurídicas deve se dar na junta comercial do respectivo estado onde constituir sua sede, e não no cartório.

As juntas comerciais têm a função de promover o registro de pessoas jurídicas que sejam empresários, sociedades empresárias e cooperativas.

No que se refere ao registro dos empresários e sociedades empresárias, sem o objetivo de esgotar o tema, trazemos o conceito defendido por Alcantara, segundo o qual a empresa caracteriza-se como uma atividade econômica organizada, explorada no intuito de gerar riquezas e empregos (ALCANTARA, 2017).

Segundo o citado autor, a simples constituição de uma pessoa jurídica formada por sócios que sejam profissionais da mesma área não é suficiente para caracterizá-los como empresários. O elemento empresa estará presente caso os sócios não se dediquem à atividade por meio do seu intelecto, preferindo contratar terceiros para desempenhar as funções intelectuais, e ficando responsáveis pela administração da sociedade que, para ser considerada empresa, deve ter uma atividade econômica organizada.

Após estas breves lições, você deve estar se perguntando acerca do registro das cooperativas, tendo em vista que estas são consideradas sociedades simples, segundo o Código Civil.

Não seriam elas passíveis de registro no cartório?

Neste caso, a lei civil estabeleceu em seu art. 1.093 (BRASIL, 2002) que as cooperativas seriam regidas por lei específica, e a Lei 5.764/1971 que trata sobre o tema faz menção em seu artigo 18 à

entrega de documentos à Junta Comercial, pelo que, embora haja divergência doutrinária a respeito, os registros das cooperativas permanecem sendo realizados pelas juntas comerciais.



Refleta

E você, caro, aluno, o que pensa a este respeito? Considerando que a lei que trata sobre as cooperativas é de 1971 e que estas são classificadas como sociedades simples, o que deve prevalecer para determinar o local de seu registro? Reflita a este respeito!

Embora o registro destes atos ocorra nas juntas comerciais, a ele também é atribuída a publicidade decorrente dos atos realizados nos cartórios. Deste modo, caso qualquer interessado queira solicitar a emissão de uma via do contrato social ou de uma certidão em que conste a situação atual da sociedade, será possível fazê-lo na junta respectiva, conforme previsto no art. 29 da Lei 8934/1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins.



Exemplificando

Júlia e Marisa pretendem constituir uma pessoa jurídica cujo objeto será a venda de doces e bolos de festa em Teresina/PI. Embora Júlia e Marisa sejam ótimas confeitadeiras, querem participar do negócio somente na área administrativa, orientando as pessoas que pretendem contratar para trabalharem na cozinha e entrega dos produtos. Neste sentido, contrataram o advogado Felipe, para orientá-las na constituição da pessoa jurídica e este esclareceu que, por se tratar de uma atividade organizada e empresária, o registro da pessoa jurídica deveria ocorrer na junta comercial de Piauí.

Após o estudo desta seção, busque resolver os exercícios indicados, para auxiliá-lo na fixação do conteúdo. Aguardo você na próxima seção!

Sem medo de errar

Considerando a matéria abordada nesta seção, precisamos responder as seguintes perguntas formuladas pela professora Márcia: onde deve ser realizado o registro das pessoas jurídicas? O que define o local apropriado para o registro de cada uma delas?

Como vimos, o registro das pessoas jurídicas pode ocorrer no cartório de registro de pessoas jurídicas ou na junta comercial.

No **registro civil de pessoas jurídicas** são inscritos os documentos listados na lei de registros públicos, em seu art. 114 (BRASIL, 1973):

I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

II - as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.

III - os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 9.096, de 1995).

Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o art. 8º da Lei nº 5.250, de 9-2-1967.

As juntas comerciais têm a função de promover o registro de empresários, sociedades empresárias e cooperativas.

Assim sendo, é preciso identificar em qual destas classificações a pessoa jurídica levada a registro se enquadra.

Caso seja um empresário, sociedade empresária ou cooperativa, o registro deve ocorrer na junta comercial. Já nos casos previstos no art. 114 da Lei de registros públicos, o registro deve ser dar no cartório de pessoas jurídicas.

O direito entre nós

Descrição da situação-problema

Fábio é estudante de direito e se apaixonou por Jaqueline, uma bela estudante de literatura. Eles começaram a namorar e a jovem o convidou para conhecer seus pais, dizendo que ambos eram advogados. Vicente, o pai de Jaqueline, ao chegar no jantar agendado pela filha ficou enciumado e começou a testar Fábio, para ver se este realmente era um bom estudante de direito. Na primeira oportunidade, Vicente perguntou a Fábio o que este estudou na última aula de Direito Civil e quando ele respondeu que havia estudado as pessoas jurídicas, Vicente indagou quais eram os efeitos do registro das pessoas jurídicas de direito privado no cartório. Diante desta pergunta, o que Fábio deve responder para demonstrar ao sogro que realmente entende do assunto?

Resolução da situação-problema

Para demonstrar conhecimento na área, Fábio deve responder ao sogro que, após o registro, as pessoas jurídicas são submetidas a alguns efeitos. Primeiramente, ao se criar uma pessoa jurídica, esta destaca-se dos seus membros, constituindo personalidade distinta destes.

A pessoa jurídica terá patrimônio próprio que, regra geral, deverá responder pelos atos praticados em seu nome, exceto nos casos de desconsideração da personalidade jurídica tratada pelo art. 50 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Como consequência de todos estes efeitos, surge um outro, segundo o qual a pessoa jurídica pode constar como sujeito ativo ou passivo de qualquer processo judicial em que esteja envolvida.

Assim, os membros de uma pessoa jurídica, ao constituí-la, buscam delimitar o patrimônio que deverá responder pelos atos que esta praticar, buscando proteger o patrimônio particular de cada um deles.

Por isto, Fábio pode afirmar ao sogro o quão importante é o registro das pessoas jurídicas, pois a existência legal destas

nasce por meio deste ato e, não havendo o registro, os efeitos anteriormente citados não terão valor perante terceiros.

Faça valer a pena

1. O conhecimento sobre um tipo de serventia registral demanda um prévio estudo sobre seu objeto.

As pessoas jurídicas, nos dizeres de Tartuce, são também denominadas pessoas coletivas, fictícias, e correspondem a conjuntos de pessoas ou bens, aos quais é atribuída personalidade jurídica (TARTUCE, 2017).

Leia as assertivas a seguir acerca das características das pessoas jurídicas e escolha a alternativa que indique somente as assertivas verdadeiras:

I- As pessoas jurídicas têm personalidade própria, pois têm direitos e deveres próprios que não se confundem com os de seus componentes.

II- A existência das pessoas jurídicas depende da existência de seus criadores, de modo que se qualquer dele vier a falecer, a entidade se desfaz.

III- As pessoas jurídicas podem ser sujeitos ativos ou passivos de quaisquer delitos, tendo em vista a personalidade que lhes é atribuída.

- a) Somente I é verdadeira.
- b) Somente II é verdadeira.
- c) Somente III é verdadeira.
- d) Somente I e II são verdadeiras.
- e) Somente I e III são verdadeiras.

2. A lei civil estabelece regras acerca da pessoa jurídica, classificando-a como pessoa jurídica de direito público interno, pessoa jurídica de direito público externo e pessoa jurídica de direito privado. Para cada um dos tipos de pessoa jurídica o legislador estabeleceu determinadas regras para sua constituição.

Assinale a alternativa que dispõe corretamente sobre uma das regras estabelecidas no código civil acerca das pessoas jurídicas:

- a) As pessoas jurídicas de direito público interno são somente a União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

- b) As pessoas jurídicas de direito público interno são constituídas mediante registro.
- c) A existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa a partir do seu registro.
- d) Dentre as pessoas jurídicas de direito privado registradas em cartório podemos citar as cooperativas.
- e) A lei civil permite que os atos constitutivos das pessoas jurídicas disponham sobre as informações que os seus componentes quiserem explicitar, não interferindo nesta esfera.

3. Para compreender melhor a razão pela qual nosso ordenamento jurídico adotou o instituto das pessoas jurídicas, bem como sua importância, é importante fazer uma breve retomada do histórico que rodeou sua criação, identificando quais marcos foram determinantes para delinear seu formato.

Acerca do histórico relativo ao surgimento das pessoas jurídicas, escolha a alternativa correta:

- a) a ideia de pessoa jurídica surgiu no Direito Canônico.
- b) a ideia de pessoa jurídica surgiu no Direito Romano.
- c) a expressão pessoa jurídica surgiu no Direito Romano, por volta do século II a.C.
- d) a ideia de pessoa jurídica, originalmente, estava associada à venda de produtos.
- e) o Direito Canônico foi contrário ao desenvolvimento da pessoa jurídica.

Seção 3.2

Introdução às atribuições de pessoas jurídicas

Diálogo aberto

Caro aluno, nesta oportunidade vamos iniciar o estudo das atribuições dos Registros de Pessoas Jurídicas. Na seção anterior você estudou quais tipos de pessoas jurídicas devem ser levadas a registro no cartório e quais são de atribuição das juntas comerciais, está lembrado? Entretanto, não exploramos cada uma das pessoas jurídicas em questão. Nesta oportunidade, vamos iniciar este estudo passando pela escrituração, os documentos necessários ao registro e o registro de jornais.

Para ilustrar nossa jornada de estudos, convido-o a relembrar a história de Márcia, professora de uma universidade de direito que ficou responsável por ministrar um curso sobre a disciplina Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Ao final da segunda semana do curso que Márcia estava lecionando, ela percebeu que os alunos precisavam pesquisar as atribuições do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas para entenderem quais funções são atribuídas a este tipo de serventia. Deste modo, liste as atribuições conferidas a este cartório para cumprir a segunda atividade proposta por Márcia.

Esta tarefa poderá ser resolvida após a leitura do tópico “Atribuições do Registro Civil de Pessoas Jurídicas”, que integra esta seção. Mas lembre-se de ler toda a matéria antes de resolver os exercícios propostos, buscando relacionar todo o conteúdo. Bons estudos!

Não pode faltar

É muito bom tê-lo de volta! Seja bem-vindo, caro aluno!

Nesta unidade, vamos continuar a explorar o universo registral dos cartórios de pessoas jurídicas.

Na seção anterior, vimos que as juntas comerciais têm a função de promover o registro de pessoas jurídicas que sejam empresários, sociedades empresariais e cooperativas.

Os cartórios de registro de pessoas jurídicas, por sua vez, devem inscrever em seus livros os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública; as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas; os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos; jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o art. 8º da Lei nº 5.250, de 9-2-1967. (BRASIL, 1973, art. 114).

Agora, teremos a oportunidade de entender quais atos são praticados pelos cartórios de pessoas jurídicas, o que será essencial para diferenciá-lo dos demais tipos de serventia.

Na Lei 6015/1973, a chamada Lei de registros públicos, o primeiro capítulo dedicado ao registro de pessoas jurídicas foi intitulado "Da escrituração", e este se refere aos atos praticados por este tipo de cartório e demais regras a este relacionadas.

Embora a Lei de registros públicos por vezes utilize o termo "registro" de forma genérica, nele agrupando todos os atos praticados pelo cartório registrador, entendemos por bem especificar quais pessoas jurídicas são passíveis de registro, de averbação ou de outros atos praticados pelo cartório, conforme quadro a seguir:

Quadro 3.1 | Atribuições do Registro Civil de Pessoas Jurídicas

Atos	Tipos de pessoas jurídicas submetidas ao ato
Registro	Atos constitutivos de sociedades simples, associações, organizações religiosas e partidos políticos.
Matrícula	Jornais, revistas e outros periódicos, bem como oficinas impressoras, empresas jornalísticas e de radiodifusão.

Averbações	Modificações dos atos constitutivos e das matrículas.
Registro e autenticação	Livros, sejam estes contábeis ou não.
Expedição	Certidões.

Fonte: adaptado de Brasil (1973, art. 114-126).

Deste modo, embora a acepção genérica da palavra “registro” seja utilizada de forma recorrente abrangendo todos os atos praticados pelo cartório, lembre-se da denominação específica utilizada para inscrever cada tipo de documento, especialmente ao tratar do assunto de forma técnica, como na elaboração de requerimentos ao cartório.

O capítulo sobre a escrituração também faz menção aos livros próprios deste tipo de serventia, estudados na seção anterior, sendo estes o livro A e o livro B, além do livro de protocolo, sobre o qual também tratamos.

É possível perceber a preocupação do legislador em manter a organização do acervo ao determinar que a inscrição dos atos deve se dar de uma forma que facilite a busca dos registros, devendo estes serem encadernados e organizados por meio de um índice, ficando facultado ao oficial optar pela ordem alfabética ou cronológica (BRASIL, 1973, art. 117 e 118).

Embora já tenhamos comentado na seção anterior, vale reforçar o disposto no capítulo “Da escrituração”, sobre o começo da existência das pessoas jurídicas.

Segundo o art. 119 da Lei de registros públicos, a pessoa jurídica somente passará a existir para fins jurídicos após o seu registro. Antes desta providência, aqueles que a integram respondem solidária e ilimitadamente por todos os atos por ela praticados (BRASIL, 1973).

O registro, neste contexto, assume um importante papel para concretizar os efeitos da responsabilidade da pessoa jurídica, uma vez que estes dependem de prévia inscrição, seja no cartório ou na junta comercial competente.

Assim também entendeu o Código Civil ao prever em seu art. 1.154 que o ato sujeito a registro não pode, antes do cumprimento

das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia ou ressalvadas disposições especiais previstas em lei (BRASIL, 2002).

Lado outro, a partir do cumprimento das formalidades necessárias, o registro gozará da publicidade peculiar à área registral, não podendo nenhum terceiro alegar seu desconhecimento (BRASIL, 2002, art. 1.154).



Assimile

Embora o registro seja essencial para que a pessoa jurídica em questão possa ser reconhecida por terceiros, os termos ajustados no contrato não inscrito nos livros do cartório competente são oponíveis às partes que o assinarem.

O registro dependerá da apresentação de certos documentos, para que o oficial encontre ali os elementos necessários à inscrição da pessoa jurídica.

A lei de registros públicos determina que o requerente deve apresentar duas vias do estatuto e um requerimento ao cartório para que este promova o registro (BRASIL, 1973, art. 121).

Neste particular, destacamos que o requerimento deverá ser assinado pelo representante da sociedade, devendo sua firma ser reconhecida.

Ressalvamos que outros documentos podem ser exigidos para o registro, a depender da pessoa jurídica.

Vale lembrar que a denominação estatuto social é utilizada para o documento que prevê as normas de constituição de sociedades anônimas, cooperativas e sociedades sem fins lucrativos.

Já as sociedades que visam ao lucro, com exceção das anônimas, devem ter suas regras dispostas no chamado contrato social.

Tomemos como exemplo as associações que, conforme esclarecimentos constantes no site do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Governador Valadares/MG, dependem da apresentação dos seguintes documentos ao cartório para registro dos estatutos de criação da pessoa jurídica:



a) Ata de criação na qual conste: a criação da entidade, aprovação do estatuto, bem como a eleição e posse dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal. Tratando-se de fundação de entidade, deverá constar da ata ou de relação à parte, assinada pelo representante legal, os nomes dos sócios fundadores, mencionando-se o estado civil, nacionalidade, profissão, documento de identidade e Órgão expedidor, número do CPF, residência e domicílio de cada um deles. Assim, neste caso, haverá na ata qualificação completa não só dos eleitos, mas de todos os que participaram da assembleia de criação da entidade.

b) Requerimento dirigido ao Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, assinado pelo representante legal da entidade, com indicação da qualificação completa, solicitando o registro ou averbação (art. 121 da Lei 6.015/73).

c) Edital de convocação para a assembleia, na forma estatutária, dele devendo constar o nome por extenso e o cargo do(s) signatário(s). Edital deve prever local, data e horário de convocação, bem como o assunto a ser tratado (que será criação da entidade, aprovação de estatuto, eleição e posse de diretoria e conselho fiscal, definição de sede), sob pena de nulidade da convocação.

d) Estatuto aprovado: o ato constitutivo da associação consiste num conjunto de cláusulas contratuais vinculantes, ligando seus fundadores e os novos associados, que, ao nela ingressarem. A elaboração do estatuto é momento que requer uma atenção e dedicação especial dos fundadores/instituidores da entidade, pois nele estará prevista a vontade, os anseios, os objetivos dos seus integrantes e a esta norma e sua regulamentação os novos membros ou associados deverão aderir. (CARTÓRIO..., [s.d.]

Além do estatuto e do requerimento, cada pessoa jurídica dependerá de documentos específicos para prática do ato por parte do oficial de registro.

As fundações, como estudado na parte geral de direito civil, dependem de aprovação do Ministério Público ou autorização judicial para alteração de seu estatuto, o que deve restar

comprovado na documentação apresentada à serventia (BRASIL, 2002, art. 67, inciso III).



Pesquise mais

Pesquise mais sobre os documentos exigidos pelos cartórios para registro de cada um dos tipos de pessoas jurídicas. Perceba as diferenças entre cada uma das entidades para que se torne mais fácil estudá-las ao longo desta disciplina. O site indicado é o do Registro de Pessoas Jurídicas de Governador Valadares/MG, que apresenta uma lista de documentos e esclarecimentos interessantes a este respeito.

CARTÓRIO MORALES. **Registro Civil de Pessoas Jurídicas**. Governador Valadares, [s.d.]. Disponível em: <<https://bit.ly/2AozDPQ>>. Acesso em: 4 jun. 2018.



Refleta

Como estudamos há pouco, o cartório de registro de pessoas jurídicas pode exigir a apresentação de documentos diversos para registro de cada uma das entidades. Após a realização da pesquisa proposta no quadro anterior, relembre os documentos exigidos pelo cartório para prática dos atos de registro e averbação. Você acredita que a exigência prévia de apresentação desses documentos é necessária? Ela permite a averiguação por parte do oficial dos elementos necessários à existência jurídica da entidade? Reflita a este respeito!

Partimos agora para o estudo do **registro de jornais**, atribuição também conferida ao cartório de pessoas jurídicas.

As regras concernentes ao registro dos jornais nos cartórios de pessoas jurídicas estão contidas na Lei 5.250/1967, que tem por objetivo regular a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

Segundo o art. 8º da lei em comento, o registro da matrícula de jornais deve conter (BRASIL, 1967):

a) título do jornal, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários.

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe.

c) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do proprietário.

d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova da nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária.

A lei estipula ainda um prazo de oito dias para que seja realizada a averbação de qualquer destas declarações, caso venham a ser alteradas, sob pena de multa de meio a dois salários mínimos da região (BRASIL, 1967, art. 9º, parágrafo único e art. 10).

A multa será aplicada por decisão judicial, cuja sentença determinará um prazo de no mínimo 20 dias para registro da alteração das declarações.

Se porventura o jornal não for matriculado no cartório ou sua alteração não for neste inscrita no prazo estabelecido, poderá o juiz impor nova multa, superior em até 50% à multa inicialmente imposta.

Ressalvamos que as regras da Lei 5.250/1967 foram transpostas para a Lei de registros públicos, que reforçaram sua aplicação.

Para matricular um jornal, os documentos que devem ser apresentados ao cartório são os seguintes, segundo o site do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Governador Valadares/MG:

a) Requerimento/Declaração para Matrícula de Jornais e Demais Publicações Periódicas contendo: a - Título do Periódico; b- Periodicidade; c - Tiragem; d - Sede da administração e redação; e - Sede da oficina impressora (esclarecendo a propriedade e indicando os respectivos

proprietários se for de terceiros); f - Proprietário (nome, idade, residência e prova de nacionalidade); g - Diretor ou Redator-chefe (nome, idade residência e prova de nacionalidade).

b) Sendo de propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo Estatuto ou Contrato Social e suas respectivas alterações, nome, idade, residência e prova de nacionalidade dos diretores gerentes e sócios.

c) Requerimento dirigido ao Oficial solicitando o registro do Jornal ou Periódico (com firma reconhecida).

d) Qualificação de todos os membros da diretoria da proprietária

e) Certidão de matrícula da gráfica impressora no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

f) Declaração da gráfica, com firma reconhecida, se responsabilizando pelo periódico que vai imprimir, contendo nome, endereço, CNPJ, sócios, gerentes e cartório onde matriculada.

g) Relação e qualificação de todos os sócios proprietários.

h) Juntar cópia autenticada dos seguintes documentos: CPF, RG, título de eleitor, comprovante de endereço dos responsáveis pela empresa proprietária. Do jornalista responsável: prova de que é jornalista e uma declaração, se responsabilizando por tudo que for publicado pelo jornal, revista ou periódico - com firma reconhecida.



Exemplificando

Maurílio, Júlio e Renan registraram no Cartório de Pessoas Jurídicas de Recife-PE uma pessoa jurídica denominada Jornal de Recife. Anos após, decidiram alterar a denominação para Jornal Pernambucano, pois começaram a vendê-lo em todo o estado. Além disso, um novo integrante ingressaria no quadro societário. Entretanto, os documentos com estas alterações somente ficariam prontos dentro

de dez dias, e neste período Júlio estaria de férias, não podendo assinar as alterações necessárias. Assim sendo, Renan sugeriu que Júlio outorgasse uma procuração para um terceiro que pudesse representá-lo na assinatura das alterações. Se assim não fosse, eles perderiam o prazo de oito dias estabelecido em lei para averbar as alterações no cartório de pessoas jurídicas e incorreriam no pagamento de multa de meio a dois salários mínimos da região.

A importância do registro dos jornais é tamanha que a lei o considera clandestino caso não tenha sido matriculado no cartório, ou se deste não constar o nome e qualificação do diretor ou redator e do proprietário (BRASIL, 1973, art. 125).

Após estas reflexões, resolva a situação problema proposta, bem como as demais atividades a seguir relacionadas!

Bons estudos e até a próxima seção!

Sem medo de errar

A situação-problema apresentada o coloca na posição de aluno de Márcia, professora responsável pelo curso de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

A professora determinou que a classe deverá listar as atribuições do Registro de Pessoas Jurídicas, tarefa fácil para um bom aluno como você, correto?

Como vimos nesta seção, os cartórios de registro de pessoas jurídicas, por sua vez, devem inscrever em seus livros os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública; as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas; os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos; jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o art. 8º da Lei nº 5.250, de 9-2-1967. (BRASIL, 1973, art. 114).

As atribuições deste tipo de serventia foram listadas no quadro a seguir:

Quadro 3.1 | Atribuições do Registro Civil de Pessoas Jurídicas

Atos	Tipos de pessoas jurídicas submetidas ao ato
Registro	Atos constitutivos de sociedades simples, associações, organizações religiosas e partidos políticos.
Matrícula	Jornais, revistas e outros periódicos, bem como oficinas impressoras, empresas jornalísticas e de radiodifusão.
Averbações	Modificações dos atos constitutivos e das matrículas.
Registro e autenticação	Livros, sejam estes contábeis ou não.
Expedição	Certidões.

Fonte: adaptado de Brasil (1973, art. 114-126).

Avançando na prática

Sociedade não empresária

Descrição da situação-problema

Diná e Jorge pretendem constituir uma sociedade para formalizarem a atividade de animadores de festas infantis. Eles contrataram o advogado Firmino, e pediram que ele elaborasse o estatuto da sociedade. Após assinarem o documento, Firmino sugeriu que o estatuto fosse levado a registro no cartório, destacando a importância desta prática. De acordo com este contexto, quais os efeitos da ausência de registro desta sociedade?

Resolução da situação-problema

Segundo o art. 119 da Lei de registros públicos, a pessoa jurídica somente passará a existir para fins jurídicos após o seu registro (BRASIL, 1973). Antes desta providência, aqueles que a integram respondem solidária e ilimitadamente por todos os atos por ela praticados.

O registro, neste contexto, assume um importante papel para concretizar os efeitos da responsabilidade da pessoa jurídica, uma vez que estes dependem de prévia inscrição, seja no cartório ou na junta comercial competente.

Assim também entendeu o Código Civil ao prever em seu art. 1.154 que o ato sujeito a registro não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia ou ressalvadas disposições especiais previstas em lei (BRASIL, 2002).

Lado outro, a partir do cumprimento das formalidades necessárias, o registro gozará da publicidade peculiar à área registral, não podendo nenhum terceiro alegar seu desconhecimento (BRASIL, 2002, art. 1.154).

Faça valer a pena

1. Embora a lei de registros públicos por vezes utilize o termo “registro” de forma genérica, nele agrupando todos os atos praticados pelo cartório registrador, é importante especificar quais pessoas jurídicas são passíveis de registro, de averbação ou de outros atos praticados pelo cartório.

Assinale a alternativa que relacione de forma correta as colunas a seguir:

I- Registro	a- certidões.
II- Matrícula	b- jornais, revistas e outros periódicos, bem como oficinas impressoras, empresas jornalísticas e de radiodifusão.
III- Averbações	c- modificações dos atos constitutivos e das matrículas.
IV- Registro e autenticação	d- livros, sejam estes contábeis ou não.
V- Expedição	e- atos constitutivos de sociedades simples, associações, organizações religiosas e partidos políticos.

- a) I- a II- b III- d IV- c V- e
- b) I- a II- c III- d IV- b V- e
- c) I- b II- c III- d IV- e V- a
- d) I- b II- d III- a IV- c V- e
- e) I- e II- b III- c IV- d V- a

2. O registro dependerá da apresentação de certos documentos, para que o oficial encontre ali os elementos necessários à inscrição da pessoa jurídica. A Lei de registros públicos determina que o requerente deve apresentar duas vias do estatuto e um requerimento ao cartório para que este promova o registro (BRASIL, 1973, art. 121).

Outros documentos podem ser exigidos para o registro, a depender da pessoa jurídica. Neste sentido, assinale a afirmativa correta:

- a) Para registro, as associações dependem também da apresentação de edital de convocação para a assembleia, do estatuto aprovado e da aprovação judicial.
- b) As associações dependem de aprovação judicial para registro.
- c) Os jornais dependem também de qualificação de um dos diretores para realização do registro.
- d) As fundações dependem também de aprovação do Ministério Público ou autorização judicial para registro da alteração de seu estatuto.
- e) Os jornais, associações e fundações dependem da autorização do Ministério Público para registro no cartório.

3. As regras concernentes ao registro dos jornais nos cartórios de pessoas jurídicas estão contidas na Lei 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que tem por objetivo regular a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Segundo o art. 8º da lei em comento, o registro da matrícula de jornais deve conter informações relevantes para sua caracterização (BRASIL, 1967).

Suponha que Cláudia e André resolvam criar uma pessoa jurídica denominada Jornal de Atualidades. Sobre o registro de jornais é correto afirmar que:

- a) Dependem de autorização do Ministério Público para sua constituição.
- b) A importância do registro dos jornais é tamanha que a lei o considera clandestino caso não tenha sido matriculado no cartório.
- c) A lei estipula um prazo de 60 dias para averbação de qualquer alteração no jornal, sob pena de multa.

- d) Se o jornal não for matriculado no cartório no prazo estipulado no processo poderá o juiz impor nova multa, no dobro da inicialmente imposta.
- e) Dentre os documentos apresentados ao cartório, deve constar a relação de membros que compõem a diretoria, ficando dispensada a qualificação de demais sócios proprietários.

Seção 3.3

Dos tipos de registro

Diálogo aberto

Caro aluno, chegamos ao final de uma nova unidade! Mas, antes de encerrarmos, precisamos conhecer um pouco mais sobre os tipos de registro realizados no Cartório de Pessoas Jurídicas, para que, ao final, você esteja habilitado a utilizar os métodos e procedimentos para registros civis de pessoas naturais e jurídicas adequados a cada evento registral, além de entregar uma lista de providências a serem realizadas para registro de uma associação no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Você sabia que neste tipo de serventia ocorrem os registros de empresas de radiodifusão e também dos partidos políticos? Sabe quais são os requisitos para registro de cada um deles?

Convido-o a retomar nosso contexto de aprendizagem, lembrando de que você é aluno da professora Márcia, que está ministrando um curso de Registro de Pessoas Naturais e Jurídicas e que, ao final de cada semana, ela propõe uma atividade para classe.

Na terceira semana do curso, Márcia estava satisfeita com o desempenho dos alunos e percebeu que poderia propor uma atividade um pouco mais elaborada: uma prova oral. Assim sendo, pediu que os alunos se dividissem em dois grupos e concedeu vinte minutos para que cada grupo discutisse e listasse as providências necessárias à constituição de um partido político. O grupo vencedor responderá de que forma esta pergunta?

Para fazer parte do grupo vencedor, você deverá estudar esta seção, com ênfase no tópico em que tratarmos do registro dos partidos políticos e redigir a resposta de forma completa e objetiva. Perceba quais características são determinantes para que este registro se opere e compare-o com os demais, a fim de fazer um bom trabalho e vencer o jogo proposto pela professora Márcia!

Não pode faltar

Bem-vindo à Seção 3.3 de Registro Civil de Pessoas Naturais e Jurídicas!

Iniciamos na seção passada o estudo dos tipos de registro, passando pelas regras atinentes à matrícula de jornais.

Agora, seguindo nesta mesma direção, passamos ao registro de oficinas impressoras que também é atribuição do Cartório de Pessoas Jurídicas.

A Lei de registros públicos determina que serão matriculados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas as oficinas impressoras de quaisquer naturezas, sejam pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas (BRASIL, 1973, art. 122, II).

O pedido de matrícula deverá ser direcionado ao cartório de pessoas jurídicas, contendo as seguintes informações (BRASIL, 1973, art. 123, II):

Figura 3.2 | Documentos para registro de oficinas impressoras

Nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural

Sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas.

Exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica.

Fonte: adaptado de Brasil (1973, art. 123, II).

Se porventura quaisquer das informações constantes na matrícula da oficina impressora for alterada, deve-se observar o prazo de oito dias para que as alterações sejam nela averbadas, buscando manter os registros atualizados. Assim dispõe o artigo 123, §1º da Lei de registros públicos (BRASIL, 1973).

Outra informação de ordem prática que deve ser levada em consideração é a forma como os pedidos devem ser apresentados ao cartório.

Ao formular um pedido ao cartório, o requerente deve fazê-lo por meio da apresentação de um requerimento.

Assim sendo, o legislador estabeleceu que cada declaração a ser alterada na matrícula deve corresponder a um requerimento próprio para este fim (BRASIL, 1973, art. 123, §2º).

A lei impôs uma penalidade para aqueles que não matricularem as oficinas impressoras ou deixarem de averbar as novas declarações.

O mesmo acontece para aqueles que não matriculam os jornais, está lembrado?

A penalidade, em ambos os casos, é de multa, cujo valor poderá variar entre meio a dois salários mínimos da região, e deve ser imposta por meio de decisão judicial.

A sentença, além da aplicação da multa, também deverá estabelecer um prazo não inferior a vinte dias para que o responsável requeira ao cartório a matrícula ou averbação de novas declarações referentes às oficinas impressoras.

A penalidade poderá se agravar caso o réu não obedecer ao prazo estabelecido na sentença para matrícula ou averbação de alteração. Neste caso, a cada dez dias de atraso, poderá o juiz majorar a multa em até cinquenta por cento (BRASIL, 1973, art. 124, §3º).



Exemplificando

Isadora e Luan são proprietários de uma oficina impressora cujo estatuto social foi levado a registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da região. Alguns anos após o registro, a sociedade se desenvolveu e Isadora resolveu promover uma mudança no quadro social, tendo sido informada de que esta mudança deveria ser levada ao cartório para averbação na respectiva matrícula. Entretanto, Isadora se esqueceu de que esta averbação deve ocorrer no prazo de oito dias estabelecido em lei. Ocorre que Lorenzo, um dos novos sócios, é formado em Direito, e lembrou Isadora de que o prazo de oito dias para averbação das novas declarações deveria ser observado. Lorenzo esclareceu ainda que o descumprimento desta disposição legal poderia ensejar o pagamento de multa, cujo valor poderá variar, inicialmente, entre meio a dois salários mínimos da região. E se, porventura, a averbação não for realizada no prazo estabelecido em juízo, esta multa pode aumentar até 50%, a cada dez dias de atraso. Neste momento, Isadora confirmou o quanto a inserção destes novos sócios seria útil para a sociedade!

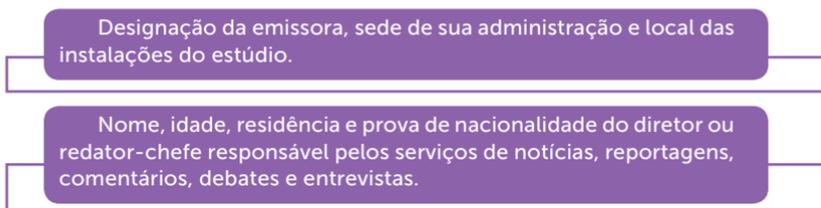
Perceba que as regras aplicáveis às oficinas impressoras, no que tange aos prazos e penalidades para matrícula e averbação de novas declarações, são as mesmas aplicáveis aos jornais, estudados na seção anterior.

Estas mesmas regras também se aplicam ao registro de empresas de radiodifusão, ou seja, caso estas não sejam matriculadas ou suas alterações não sejam averbadas em cartório no prazo estabelecido, por meio de processo judicial poderá o infrator ser penalizado com o pagamento de multa, de meio a dois salários mínimos, observadas as demais regras impostas para o registro de jornais e oficinas impressoras no que se refere aos prazos e demais penalidades.

As empresas de radiodifusão são responsáveis pela emissão de sons e imagens, como aqueles que recebemos pelo rádio e pela televisão.

O registro destas empresas deve ocorrer no Cartório de Pessoas Jurídicas, mediante a apresentação das seguintes informações:

Figura 3.3 | Documentos para registro de empresas de radiodifusão



Fonte: adaptado de Brasil (1973, art. 123, III).

As empresas de radiodifusão são exploradas pela União, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão (BRASIL, 1988, art. 21, XII, a), e a matéria a estas referente também é de competência legislativa da União (BRASIL, 1988, art. 22, IV).

Deve-se levar em conta que a propriedade de empresa de radiodifusão sonora e de sons é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob a égide da legislação brasileira e que tenham sede no país (BRASIL, 1988, art. 222).

Dada a importância deste tipo de empresa, o legislador entendeu que ao menos setenta por cento de seu capital votante deveria pertencer a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos,

devendo estes exercerem a gestão das atividades e estabelecerem o conteúdo de programação (BRASIL, 1988, art. 222, §1º).

Por consequência, a responsabilidade editorial, de seleção e direção também deve ser assumida pelos brasileiros (BRASIL, 1988, art. 222, §2º).

Por fim, a Carta Magna estabelece que é de competência do Poder Executivo a outorga e renovação de concessão, permissão e autorização dos serviços de radiodifusão sonora de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal (BRASIL, 1988, art. 223).

O princípio em voga, em linhas gerais, indica uma complementariedade entre os setores de televisão por radiodifusão privado, público e estatal, buscando a harmonia entre os campos de comunicação social.



Pesquise mais

Pesquise mais sobre o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal imposto pelo art. 223 da Constituição da República pela leitura do artigo Princípio constitucional da complementariedade dos sistemas de radiodifusão privado, público e estatal de Ericson Meister Scorsim no link que segue. SCORSIM, E. M. **Princípio constitucional da complementariedade dos sistemas de radiodifusão privado, público e estatal**. Jus.com.br, [s.l.], out. 2007. Disponível em: <<https://bit.ly/2OtMR0C>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

Ainda sobre o tema, destacamos que a Lei 10.610/2002 dispõe sobre a participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora, de sons e imagens e estabelece que os cartórios estão impedidos de promover o registro ou arquivamento de atos societários de empresas de radiodifusão que descumpram os percentuais de participação estabelecidos em lei, ou seja, que tenham a participação de brasileiros no capital votante da sociedade inferior a setenta por cento (BRASIL, 2002, art. 5º).



Assimile

A Lei 10.610/2002 considera nulo de pleno direito qualquer acordo entre sócios, acionistas ou cotistas, ou qualquer ato, contrato ou outra forma

de avença que, direta ou indiretamente, confira ou objective conferir, a estrangeiros ou a brasileiros naturalizados há menos de dez anos, participação no capital total e no capital votante de empresas jornalísticas e de radiodifusão, em percentual acima de 30%, ou que tenha por objeto o estabelecimento, de direito ou de fato, de igualdade ou superioridade de poderes desses sócios em relação aos sócios brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (BRASIL, 2002, art. 6°).

Quanto às **agências de notícias**, cumpre esclarecer que estas não se confundem com os jornais estudados na seção anterior.

As agências de notícias são empresas que têm por função difundir notícias entre os veículos de comunicação, como jornais, revistas, rádios, etc.

Os veículos de comunicação, por sua vez, transmitem as informações ao público.

Pois bem, feito este esclarecimento, lembre-se de que as agências de notícias também devem ser registradas no Cartório de Pessoas Jurídicas, e que devem ser apresentados à serventia os documentos com as seguintes informações:

Figura 3.4 | Documentos para registro de agências de notícias

Nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural.

Sede da administração.

Nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural.

Fonte: adaptado de Brasil (1973, art. 123, IV).

As agências de notícias também se submetem às mesmas regras de registro impostas aos jornais, oficinas impressoras e empresas de radiodifusão.

Deste modo, devem ser matriculadas no cartório de pessoas jurídicas e havendo qualquer alteração das informações ali

matriculadas, estas devem ser averbadas na matrícula no prazo de oito dias, sob pena de multa determinada por sentença judicial, nos moldes do art. 124 da Lei de registros públicos, estudado anteriormente nesta seção (BRASIL, 1973).

Reforçamos que ao penalizar aqueles que não promovem o registro ou atualização de dados das agências de notícias, busca-se manter um cadastro fiel ao cenário atual de comunicações.



Refleta

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha vedado a censura, zelado pela liberdade de expressão, seja ela pela simples manifestação de pensamento ou pelo exercício de uma atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, você acredita que ao exigir o registro dos jornais, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias o Estado procura exercer uma forma de controle, cadastrando todas estas sociedades? Este controle estaria de acordo com as regras da nova Constituição ou seria a elas contrárias? Reflita a este respeito.

O último tipo de registro que vamos estudar nesta seção é o de **partidos políticos**.

A Lei de registros públicos determina que o registro de partidos políticos consistirá na declaração em livro do número de ordem, data de apresentação e espécie de ato constitutivo com as indicações a seguir (BRASIL, 1973, art. 120):

Figura 3.5 | Documentos para registro de partidos políticos

A denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração.

O modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

Se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo.

Se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

As condições de extinção da pessoa jurídica e, nesse caso, o destino do seu patrimônio.

Os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Fonte: adaptado de Brasil (1973, art. 120).

A Lei de registros públicos determina que as demais regras referentes aos partidos políticos devem ser estabelecidas em lei específica.

Deste modo, deve-se observar as disposições contidas na Lei nº 9.096/95, com as alterações promovidas pela Reforma Eleitoral 2015, de acordo com a Lei nº 13.165/2015.

Segundo esta normativa, para que um partido político seja criado, no mínimo 101 (cento e um) eleitores, com domicílio eleitoral em pelo menos 1/3 dos estados, devem elaborar um programa e um estatuto do partido, elegendo os dirigentes nacionais provisórios.

A criação do partido se desdobra em algumas fases.

No que se refere à fase que transcorre no cartório, tenha em mente que os partidos políticos somente podem ser criados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Brasília/DF.

Assim sendo, devem ser apresentados à serventia da capital federal um requerimento assinado pelos fundadores do partido; uma cópia autêntica da reunião em que foi fundado o partido; exemplares do Diário Oficial em que foi publicado o programa do estatuto e a relação dos fundadores do partido com sua respectiva qualificação.

No prazo de até 100 dias contados do registro civil do partido político no Cartório de Pessoas Jurídicas de Brasília/DF, sua criação deve ser informada ao Tribunal Superior Eleitoral. Ao final, o registro do estatuto e do órgão de direção nacional deverá ocorrer no Tribunal Superior Eleitoral.

Caso o partido político venha a se dissolver, incorporar-se a outro ou fundir-se com outro partido, o seu registro será cancelado (BRASIL, 2015, art. 50).

Após os comentários sobre estes tipos de registro, convido-o a reler toda esta unidade, buscando relacionar o conteúdo nela trabalhado. Você verá como este exercício será útil.

Até a próxima unidade!

Sem medo de errar

Caro aluno, você tem nesta seção a incumbência de resolver os exercícios apresentados pela professora Márcia, responsável pelo curso de Registro Civil de Pessoas Jurídicas que você está participando, está lembrado?

Nesta etapa do curso, a professor Márcia pediu que o grupo do qual você faz parte listasse as providências necessárias para criação de um partido político.

Pronto para começar?

A Lei de registros públicos determina que o registro de partidos políticos consistirá na declaração em livro do número de ordem, data de apresentação e espécie de ato constitutivo com as indicações a seguir (BRASIL, 1973, art. 120):



- I - a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;
- II - o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- III - se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo;
- IV - se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;
- V - as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;
- VI - os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

A Lei de registros públicos determina que as demais regras referentes aos partidos políticos devem ser estabelecidas em lei específica.

Deste modo, deve-se observar as disposições contidas na Lei nº 9.096/95, com as alterações promovidas pela Reforma Eleitoral 2015, de acordo com a Lei nº 13.165/2015.

Segundo esta normativa, para que um partido político seja criado, no mínimo 101 (cento e um) eleitores, com domicílio eleitoral em pelo menos 1/3 dos estados devem elaborar um programa e um estatuto do partido, elegendo os dirigentes nacionais provisórios.

A criação do partido se desdobra em algumas fases.

No que se refere à fase que transcorre no cartório, os partidos políticos somente podem ser criados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Brasília/DF.

Assim sendo, devem ser apresentados à serventia da capital federal um requerimento assinado pelos fundadores do partido; uma cópia autêntica da reunião em que foi fundado o partido; exemplares do Diário Oficial em que foi publicado o programa do estatuto e a relação dos fundadores do partido com sua respectiva qualificação.

No prazo de até 100 dias contados do registro civil do partido político no Cartório de Pessoas Jurídicas de Brasília/DF, sua criação deve ser informada ao Tribunal Superior Eleitoral. Ao final, o registro do estatuto e do órgão de direção nacional deverá ocorrer no Tribunal Superior Eleitoral.

Avançando na prática

Um novo desafio

Descrição da situação-problema

Orlando se aposentou aos 65 anos, mas ainda dispõe de muita energia para trabalhar. Assim sendo, foi contratado para auxiliar o genro em um escritório de advocacia, na função de despachante. A primeira missão apresentada a ele foi a de reunir os documentos necessários ao registro de uma oficina impressora em um Cartório de Pessoas Jurídicas. Considerando que Orlando é um bom profissional, quais informações ele deve reunir para apresentar ao cartório?

Resolução da situação-problema

Orlando deverá reunir documentos em que constem (BRASIL, 1973, art. 123, II):

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural.

b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas.

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica.

Estas informações são essenciais para o registro de uma oficina impressora no Cartório de Pessoas Jurídicas.

Faça valer a pena

1. As empresas de radiodifusão são responsáveis pela emissão de sons e imagens, como aqueles que recebemos pelo rádio e pela televisão. O registro destas empresas deve ocorrer no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, mediante apresentação dos documentos listados na lei de registros públicos.

Escolha a alternativa a seguir que preencha corretamente as lacunas do texto em destaque:

Deve-se levar em conta que a propriedade de empresa de radiodifusão sonora e de sons é privativa de _____ ou _____ há mais de _____ anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob a égide da legislação brasileira e que tenham sede no país (BRASIL, 1988, art. 222).

- a) brasileiros natos; estrangeiros residentes no país; cinco.
- b) brasileiros natos; naturalizados; dez.
- c) sul-americanos; demais estrangeiros residentes no país; dez.
- d) brasileiros natos; sul-americanos residentes no país; cinco.
- e) sul-americanos; brasileiros naturalizados residentes no país; dez.

2. A lei impôs uma penalidade para aqueles que não matricularem determinados tipos de sociedades ou deixarem de averbar as novas declarações a estas correspondentes.

A penalidade é de multa, cujo valor poderá variar entre meio a dois salários mínimos da região, e deve ser imposta por meio de decisão judicial.

A sentença, além da aplicação da multa, também deverá estabelecer um prazo não inferior a vinte dias para que o responsável requeira ao cartório a matrícula ou averbação de novas declarações.

A penalidade poderá se agravar caso o réu não obedecer ao prazo estabelecido na sentença para matrícula ou averbação de alteração. Neste caso, a cada dez dias de atraso, poderá o juiz majorar a multa em até cinquenta por cento (BRASIL, 1973, art. 124, §3º).

Dentre as alternativas a seguir, qual não está sujeita à regra prevista no texto-base?

- a) jornais.
- b) oficinas impressoras.
- c) empresa de radiodifusão.
- d) agências de notícias.
- e) partidos políticos.

3. A Lei de registros públicos determina quais informações devem ser apresentadas ao cartório para promover o registro dos partidos políticos, sendo que as demais regras referentes a estas pessoas jurídicas devem ser estabelecidas em lei específica.

Deste modo, deve-se observar as disposições contidas na Lei nº 9.096/95, com as alterações promovidas pela Reforma Eleitoral 2015, de acordo com a Lei nº 13.165/2015.

Sobre o registro dos partidos políticos nos Cartórios de Pessoas Jurídicas, pode-se afirmar que:

- a) para que um partido político seja criado, no mínimo 101 (cento e um) eleitores, com domicílio eleitoral em pelo menos 1/3 dos estados, devem elaborar um programa e um estatuto do partido, elegendo os dirigentes nacionais provisórios.
- b) o registro dos partidos políticos se dá em uma só fase, no cartório de registro civil de pessoas jurídicas.
- c) o registro dos partidos políticos deve ocorrer na capital do estado em que este tiver sua sede.
- d) no prazo de até dez dias contados do registro civil do partido político no Cartório de Pessoas Jurídicas, sua criação deve ser informada ao Tribunal Superior Eleitoral.
- e) O registro do estatuto e do órgão de direção nacional deverá ocorrer no Tribunal Regional Eleitoral.

Referências

- ALCANTARA, S. A. **Direito Empresarial e Direito do Consumidor**. 1ª ed. Curitiba: InterSaber, 2017.
- BRASIL. **Lei 5.250, de 09 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, 9 fev. 1967. Disponível em: <<https://bit.ly/1iqlz1J>>. Acesso em: 4 jun. 2018.
- _____. **Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, 31 dez. 1973. Disponível em: <<https://bit.ly/21qQwLU>>. Acesso em: 14 jun. 2018.
- _____. **Constituição Federal**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <<https://bit.ly/1dFiRrW>>. Acesso em: 14 jun. 2018.
- _____. **Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília, 19 set. 1995. Disponível em: <<https://bit.ly/2mXM5fV>>. Acesso em: 14 jun. 2018.
- _____. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: <<https://bit.ly/1hBawae>>. Acesso em: 24 maio 2018.
- _____. **Lei 10.610 de 20 de dezembro de 2002**. Dispõe sobre a participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, conforme o § 4º do art. 222 da Constituição, altera os arts. 38 e 64 da Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, o § 3º do art. 12 do Decreto-Lei no 236, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Brasília, DF: 20 dez. 2002. Disponível em: <<https://bit.ly/2n4BQXj>>. Acesso em: 14 jun. 2018.
- _____. **Lei nº 13.165 de 29 de setembro de 2015**. Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Brasília, 29 set. 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/1Nyo3wG>>. Acesso em: 14 jun. 2018.
- CARTÓRIO MORALES. **Registro Civil de Pessoas Jurídicas**. Governador Valadares, [s.d.]. Disponível em: <<https://bit.ly/2AozDPQ>>. Acesso em: 4 jun. 2018.
- FIUZA, C. **Direito Civil – Curso Completo**. 2ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2015.
- MASSARO, V. O nascimento da pessoa jurídica: Friedrich Carl Von Savigny. **Jus.com.br**. Portal R7. [s.l.], jun., 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2NWjpPP>>. Acesso em: 24 maio 2018.
- RODRIGUES, M. **Tratado de Registros Públicos e Direito Notarial**. 1ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2014.
- SCORSIM, E. M. **Princípio constitucional da complementaridade dos sistemas de radiodifusão privado, público e estatal**. Jus.com.br, [s.l.], out. 2007. Disponível em: <<https://bit.ly/2OtMROC>>. Acesso em: 14 jun. 2018.
- TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. 7ªed. São Paulo. Ed. Método: 2017.

Registro civil de pessoas jurídicas II

Convite ao estudo

Prezado aluno, iniciamos o estudo da última unidade desta disciplina. Até aqui, você estudou o registro civil de pessoas naturais, conheceu conceitos básicos que norteiam a atividade registral do Cartório de Pessoas Jurídicas e alguns tipos de registro realizados por essa última serventia. Daremos continuidade ao estudo do registro de pessoas jurídicas com as quais é possível que você tenha alguma familiaridade, como as associações, fundações, entre outras.

O objetivo é que você conheça e compreenda os métodos e procedimentos para registro civil de pessoas jurídicas, considerando a organização da serventia, numa perspectiva de qualidade no atendimento a sociedade. Busque utilizar os métodos e procedimentos para registros civis de pessoas jurídicas adequados a cada evento registral, pois você deverá entregar ao final da disciplina a elaboração de uma lista de providências a serem realizadas para registro de uma associação no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

A metodologia escolhida é a mesma das unidades anteriores, em que propomos o estudo de um contexto prático ao qual relacionamos o conteúdo abordado. Nesse contexto, você foi convidado para trabalhar como estagiário na vara de registros públicos do fórum de sua cidade natal. A oportunidade é muito boa, pois você terá várias chances de acompanhar de perto processos reais, o que certamente será um diferencial quando você se formar. Para melhorar a história, você está trabalhando com Tiago, um ótimo assessor e que é sempre muito disposto a lhe explicar todas as questões que lhe despertem alguma

dúvida. O último processo que você tem acompanhado com Tiago foi proposto em face do registro de pessoas jurídicas da cidade e o requerente alega que a serventia cometeu algumas irregularidades no exercício das funções que lhe foram atribuídas. Veja as alegações do autor.

Ao longo desta unidade você terá acesso às alegações do autor e deverá refletir sobre a fundamentação por ele apresentada. Com as matérias abordadas até esse ponto e as que compõem o objeto desta unidade, você terá plenas condições de resolver as situações problema propostas!

Adiantamos que nesta unidade abordaremos, na Seção 4.1, o registro das associações, das fundações, das organizações religiosas e dos sindicatos. Na Seção 4.2 nosso estudo se voltará para o registro das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da Organização Social (OS), da Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) e da Sociedade de Propósito Específico. Ao final, estudaremos os efeitos do registro, os livros de registro, os prazos para registros e o procedimento de dúvida.

Esperamos que você assimile todo o conteúdo e perceba o quanto ele pode ser útil em sua vida profissional!

Seção 4.1

Dos demais tipos de registro I

Diálogo aberto

Caro aluno, teremos nesta seção a oportunidade de conhecer novos tipos de registro realizados no Cartório de Pessoas Jurídicas. Passaremos pelo estudo das associações, das fundações, das organizações religiosas e também dos sindicatos. Antes de iniciar a leitura deste livro didático, você sabia que o registro destas pessoas jurídicas estava entre as atribuições do Cartório de Registro Civil?

Ao longo desta seção conheceremos as peculiaridades de cada um desses registros, tomando por base o contexto de aprendizagem proposto, em que você foi convidado para trabalhar como estagiário na vara de registros públicos do fórum de sua cidade natal, auxiliando Tiago, assessor do juiz. O trabalho que você está acompanhando no momento é a avaliação do processo ajuizado em face do registro de pessoas jurídicas da cidade, em que o requerente alega que a serventia cometeu algumas irregularidades no exercício das funções que lhe foram atribuídas. A primeira alegação apresentada pelo autor questionava a forma como o oficial do registro civil de pessoas jurídicas promovia o registro dos documentos que lhe eram apresentados. Segundo o requerente, o oficial não se preocupava com nenhuma formalidade imposta em lei, e simplesmente recebia uma via do contrato ou estatuto, carimbava e entregava ao apresentante, após o pagamento dos emolumentos, dizendo que estava tudo pronto. A alegação do autor está correta? Quais providências o cartório deve exigir para registro do contrato ou estatuto na serventia? Justifique sua resposta.

O estudo desse processo demandará a leitura das regras relativas ao registro das pessoas jurídicas que serão abordadas logo no início desta seção. Leia atentamente esta matéria e, após o estudo de toda a seção, formule a resposta com base nos fundamentos legais indicados ao longo deste material.

Não pode faltar

Caro aluno, chegamos à última unidade desta disciplina! Espero que os ensinamentos até então apresentados tenham sido claros, facilitando a compreensão deste novo conteúdo.

Na última unidade, iniciamos o estudo dos tipos de registro atribuídos ao Cartório de Pessoas Jurídicas, está lembrado?

Vamos estudar novos tipos de registro, mas antes, consideramos essencial que você se lembre qual é o procedimento padrão para registro de pessoas jurídicas junto ao cartório. Essa lição está consubstanciada no art. 121 da lei 6015, de registros públicos (BRASIL, 1973) e, dada sua importância, entendemos que seria interessante rememorá-lo nesta seção:



Art. 121. Para o registro serão apresentadas duas vias do estatuto, compromisso ou contrato, pelas quais far-se-á o registro mediante petição do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nas duas vias, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha. Uma das vias será entregue ao representante e a outra arquivada em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto. (BRASIL, 1973, [s.p.])

Como já visto em oportunidades anteriores, o cartório costuma exigir outros documentos além dos mencionados no artigo 121 ora transcrito para promover o registro de cada uma das pessoas jurídicas. Entretanto, os documentos e providências citados no referido dispositivo legal são comuns a todos os tipos de registro.

Feita essa ressalva, seguimos nossos estudos dos tipos de registro, a começar pelo das **associações**.

As associações, segundo o Código Civil, são constituídas pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos (BRASIL, 2002, art. 53).

Sobre o tema, vale esclarecer que a VI Jornada de Direito Civil expediu o enunciado n° 534, admitindo que as associações desenvolvam atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa.

Isto porque a expressão “atividade econômica”, dado seu caráter polissêmico, abrange tanto atividades produtivas quanto atividades lucrativas. Desse modo, ao prever que as associações não devem se organizar para fins econômicos, o Código Civil deu a entender que as associações não poderiam praticar nenhuma destas atividades. Por esse motivo, a Jornada de Direito Civil entendeu por bem esclarecer que, na verdade, a atividade econômica pode ser realizada pelas associações, desde que elas não tenham fins lucrativos (TARTUCE, 2017).

O registro das associações deve ocorrer no Cartório de Pessoas Jurídicas, mediante a apresentação de:

- 
- I- Requerimento assinado pelo representante legal;
 - II- Ata de constituição, eleição e posse dos órgãos administrativos;
 - III- Lista de assinatura dos presentes;
 - IV- Duas vias do Estatuto Social. (CDT, [s.d], [s.p.]

Nos termos da lei civil, o estatuto deverá conter as informações listadas a seguir:

- 
- I - denominação, os fins e a sede;
 - II - requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;
 - III - direitos e deveres dos associados;
 - IV - fontes de recursos para sua manutenção;
 - V – modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;
 - VI - condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.
 - VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. (BRASIL, 2002, art. 54)

Se porventura não constar alguma das informações exigidas, o estatuto será considerado nulo (BRASIL, 2002, art. 54).

A destituição dos administradores da associação e a alteração de seu estatuto devem ser realizados mediante assembleia especialmente convocada para esse fim, considerando-se o quórum estabelecido no estatuto (BRASIL, 2002, art. 59).

Por consequência, a destituição ou alteração deve ser levada a registro no Cartório de Pessoas Jurídicas onde a associação tenha sido registrada.

Assim como as associações, as **fundações** também são objeto de registro no Cartório de Pessoas Jurídicas.

Entretanto, o registro das fundações deve observar algumas outras regras.

Inicialmente, para criar uma fundação é necessário que seu instituidor o faça por meio de uma escritura pública ou por um testamento, destinando bens livres para um fim específico e, se for de sua vontade, estabelecendo a forma de administrá-la (BRASIL, 2002, art. 62).

Assim, diferente das associações que podem ser constituídas por um estatuto social, as fundações somente podem ser instituídas por meio de escritura pública ou testamento.



Refleta

Perceba que para fundação, o legislador determinou que seu instituidor lavrasse uma escritura pública ou deixasse um testamento destinando determinados bens a um fim específico. Você acha que nesse caso o legislador foi mais rígido do que para constituição de uma associação? Se sim, por que ele teria sido? Reflita a esse respeito!

Quando o Código Civil de 2002 entrou em vigor, as fundações somente podiam ser constituídas para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, em 2015, as finalidades previstas na lei civil para se instituir uma fundação foram ampliadas, passando a abranger o seguinte:

- I. Assistência social.
- II. Cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico.
- III. Educação.
- IV. Saúde.
- V. Segurança alimentar e nutricional.
- VI. Defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável.
- VII. Pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos.
- VIII. Promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos.
- IX. Atividades religiosas.

Além disso, as fundações demandam o acompanhamento por parte do Ministério Público do estado em que estão situadas, visando resguardar o fim para o qual estas foram instituídas (BRASIL, 2002, art. 66).

Assim, todos os atos proferidos pela fundação devem ser aprovados pelo Ministério Público. Em caso de reforma do estatuto da fundação, a aprovação pelo Ministério Público deve se dar no prazo de até 45 dias, e se este a denegar, o juiz poderá supri-la, a pedido do interessado (BRASIL, 2002, art. 67, III).

Veja a seguir a lista de documentos que devem ser apresentados ao cartório para registro das fundações:

1. Requerimento assinado pelo representante da entidade, devendo constar o seu nome por extenso, cargo, identidade e residência.

2. Original ou fotocópia autenticada da escritura pública ou do testamento de instituição da Fundação.
3. Original e cópias do estatuto, datada pelo instituidor ou pessoa encarregada, com aprovação pelo Ministério Público, e visadas por advogado, com a indicação do nome e número de inscrição na respectiva Seccional da OAB.
4. Livro contendo a ata de eleição e posse da diretoria e vias digitadas (original e cópias) com os nomes das pessoas que assinaram o livro, declarando-se que as vias estão conforme o original. Essa declaração deverá ser datada e assinada pelo presidente ou secretário da entidade. A apresentação do livro é facultativa se a ata for digitada e for assinada pelos presentes na assembleia ou reunião. Deve constar da ata ou de relação à parte, firmada pelo representante legal, a qualificação completa dos membros da diretoria, com o respectivo mandato, mencionando-se o estado civil, nacionalidade, profissão, documento de identidade e Órgão Expedidor, número do CPF, residência e domicílio de cada um deles.
5. Não constando da ata as assinaturas dos presentes, apresentar livro de presença ou original da lista de presença e respectivas cópias digitadas, sendo uma delas original, declarando-se, ao final, que confere(m) com o original, devendo essa declaração ser datada e assinada pelo presidente ou secretário da entidade.
6. Os atos da Fundação dependem de aprovação por parte do Ministério Público (RCPJBH, [s.d.], [s.p.]).

No que tange ao estatuto, vale ressaltar que ele deve ser elaborado pelo instituidor da fundação ou por um terceiro indicado por ele, logo que tiver ciência do encargo, devendo submetê-lo à aprovação do *parquet*, como já mencionado (BRASIL, 2002, art. 65).

Se porventura o estatuto não for elaborado no prazo determinado pelo instituidor, ou não havendo prazo determinado por ele, a incumbência de redigir o estatuto será do Ministério Público em 180 dias (BRASIL, 2002, art. 65, parágrafo único).



Felipe é um homem muito rico e gostaria de destinar parte de seu patrimônio para auxílio na educação de crianças e adolescentes em sua cidade natal. Assim sendo, elaborou um testamento por escritura pública em um cartório de notas da cidade onde morava, constando que metade de seu patrimônio deveria ser destinado para criação da Fundação Educar Bem, e determinou que sua administração deveria ser realizada por seu irmão Carlos e sua cunhada Aurora, que seriam os responsáveis por redigir o estatuto em um prazo de 120 dias. Ao falecer, o testamento de Felipe foi aberto e Carlos e Aurora ficaram comovidos com a incumbência que lhes fora deixada. Assim, começaram a se informar sobre as providências necessárias para regularizar da fundação. Foram informados por um advogado, que deveriam providenciar a elaboração do estatuto no prazo indicado no testamento, qual seja, de 120 dias, e que a redação deveria ser aprovada pelo Ministério Público. Carlos e Aurora ficaram surpresos com a necessidade de aprovação pelo *parquet* e indagaram o advogado o que ocorreria se o Ministério Público não aprovasse o estatuto por eles enviados. O advogado esclareceu que o casal poderia atender as alterações solicitadas pelo Ministério Público para garantir a aprovação, ou, se não concordassem com elas, poderiam levar o caso à análise judicial, requerendo ao juiz que suprisse a aprovação exigida em lei.

As **organizações religiosas** também devem ser registradas no Cartório de Pessoas Jurídicas. Mas você sabe dizer o que essa expressão abrange? As organizações religiosas são pessoas jurídicas que se dedicam a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas para fins exclusivamente religiosos (BRASIL, 2014, art. 2º, I, c).

Perceba que embora a denominação indique que as organizações desse tipo seriam necessariamente para fins religiosos, a legislação pátria alargou seu conceito, abarcando demais projetos e atividades de interesse público e social. Segundo essa interpretação, tanto as associações para fins exclusivamente religiosos quanto as que abarcam interesses públicos e sociais poderiam ser registradas no Cartório de Pessoas Jurídicas.

Entretanto, algumas serventias se negam a promover o registro de organizações que contém com atividades diversas das exclusivamente religiosas.



Pesquise mais

Sobre esse tema, recomendamos a leitura do artigo intitulado *Registro de Estatuto da Organização Religiosa*, em que o autor defende o conceito mais amplo desse tipo de organização.

MONELLO, S. R. **Registro de Estatuto da Organização Religiosa**. 4 ago. 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/CZfRSd>>. Acesso em: 24 jun. 2018.

Sobre o registro das organizações religiosas, destacamos a necessidade de se apresentar à serventia de pessoas jurídicas o estatuto social, a respectiva ata de constituição, a lista de presentes e o requerimento ao cartório, formalizando o pedido de registro.

Relembramos que ao citarmos a ata de constituição, estamos pressupondo a realização de uma assembleia com a presença dos envolvidos para criação da pessoa jurídica.

Não havendo equívocos nos documentos apresentados, o oficial promoverá o registro.

A partir de então, a organização religiosa terá sua existência jurídica reconhecida.

A última pessoa jurídica que trataremos nesta seção é o **sindicato**.

Os sindicatos são pessoas jurídicas de direito privado constituídas pela reunião de indivíduos que têm os mesmos objetivos.



Assimile

Há quem entenda que os sindicatos sejam uma espécie de associação, mas vale lembrar que as associações atuam em favor de seus associados e podem desenvolver qualquer atividade econômica sem fins lucrativos, enquanto os sindicatos atuam em prol de uma determinada categoria profissional ou econômica.

Você deve estar se perguntando por qual motivo inserimos o sindicato em nossos estudos, uma vez que ele sequer constou no artigo 44, do Código Civil, como pessoa jurídica (BRASIL, 2002).

Sobre esse assunto, relembramos que o Enunciado 144, da III Jornada de Direito Civil, ao interpretar o artigo 44, CC, entendeu que este não listou as pessoas jurídicas de forma exaustiva.

Desse modo, os sindicatos são considerados pessoas jurídicas e seu registro deve se dar no cartório.

Ressalvamos que os sindicatos também podem ser registrados no Ministério do Trabalho, e a jurisprudência oscila entre dispensar ou considerar necessário referido registro.

O entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal prevê que “[...] até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade” (BRASIL, Súmula 677).

De todo modo, vale ressaltar que vários julgados já reconheceram a necessidade de registro dos sindicatos no Cartório de Pessoas Jurídicas, dispensando na ocasião o registro no Ministério do Trabalho.

Após o estudo do registro dessas pessoas jurídicas, treine seus conhecimentos mediante a solução de questões! Bom trabalho e até a próxima seção!

Sem medo de errar

Caro aluno, de acordo com a situação-problema apresentada, você está trabalhando como estagiário da vara de registros públicos de sua cidade natal, acompanhando os casos junto com o assessor Tiago.

O último processo que você está acompanhando foi proposto em face do Registro de Pessoas Jurídicas da cidade e o requerente alegou, entre outras coisas, que o oficial não seguia nenhuma formalidade ao registrar os documentos que lhe eram apresentados. Segundo o autor, o oficial somente recebia uma via do contrato ou estatuto, carimbava e entregava ao apresentante.

Diante disto, com base nos ensinamentos constantes nesta seção, você deve verificar se a alegação do autor está correta e

enumerar quais providências o cartório deve exigir para o registro do contrato ou estatuto.

A solução desse caso está prevista no art. 121, da Lei de Registros Públicos (BRASIL, 1973), a seguir transcrito:



Art. 121. Para o registro serão apresentadas duas vias do estatuto, compromisso ou contrato, pelas quais far-se-á o registro mediante petição do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nas duas vias, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha. Uma das vias será entregue ao representante e a outra arquivada em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto. (BRASIL, 1973, [s.p.])

Importante ressaltar que para cada tipo de pessoa jurídica, o cartório pode exigir documentos além dos previstos nesse artigo que, conforme ressaltado nesta seção, prevê os documentos exigidos a todos os requerentes.

Entretanto, somente com a leitura do artigo 121 em destaque, podemos afirmar que a alegação do autor procede, tendo em vista que o oficial de registro não observava as regras dispostas nessa norma para realização dos registros.

Avançando na prática

O registro de associação

Descrição da situação-problema

Lorena é advogada e foi contratada para trabalhar em um cartório de pessoas jurídicas. Recentemente, Luiz compareceu à serventia para requerer o registro de uma associação, mas foi surpreendido quando esta o alertou que o estatuto apresentado não continha os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados, pedindo ao requerente que retificasse o documento para que nele

constasse essa informação. Luiz não compreendeu a exigência do cartório e pediu para conversar com Lorena que, na qualidade de advogada, deve esclarecer o caso. Qual fundamento jurídico deve ser apresentado por Lorena ao requerente?

Resolução da situação-problema

Lorena precisa esclarecer a Luiz que, nos termos da lei civil, o estatuto deverá conter as informações listadas a seguir:

- 
- I - a denominação, os fins e a sede da associação;
 - II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;
 - III - os direitos e deveres dos associados;
 - IV - as fontes de recursos para sua manutenção;
 - V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;
 - VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.
 - VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. (BRASIL, 2002, art. 54)

Se porventura não constar alguma das informações exigidas, o estatuto será considerado nulo (BRASIL, 2002, art. 54).

Faça valer a pena

1. Assim como as associações, as **fundações** também são objeto de registro no Cartório de Pessoas Jurídicas. Entretanto, as fundações devem observar algumas outras regras. Inicialmente, para criar uma fundação é necessário que seu instituidor o faça por meio de uma escritura pública ou por um testamento, destinando bens livres para um fim específico e, se for de sua vontade, estabelecendo a forma de administrá-la (BRASIL, 2002, art. 62).

Escolha a alternativa que prevê as palavras que completam corretamente o texto a seguir:

Todos os atos proferidos pela fundação devem ser aprovados pelo _____. Em caso de reforma do estatuto da fundação, a aprovação deve se dar no prazo de até _____ e se este a denegar, o _____ poderá supri-la, a pedido do interessado (BRASIL, 2002, art. 67, III).

- a) Judiciário; 30 dias; oficial.
- b) Ministério Público; 45 dias; juiz.
- c) Judiciário; 180 dias; Ministério Público.
- d) Instituidor; 60 dias; Judiciário.
- e) Ministério Público, 90 dias; instituidor.

2. As organizações religiosas são pessoas jurídicas que se dedicam a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas para fins exclusivamente religiosos (BRASIL, 2014, art. 2º, I, c). Entretanto, há quem restrinja o conceito de organizações desse tipo somente às pessoas jurídicas que exercem atividades religiosas.

Sobre o registro das organizações religiosas é correto afirmar que:

- a) Podem ocorrer no cartório ou nas Igrejas.
- b) Devem ocorrer no cartório de títulos e documentos.
- c) Devem ocorrer no cartório de pessoas jurídicas.
- d) Dependem da aprovação do Ministério Público.
- e) Independem da apresentação do estatuto social.

3. Lúcia é advogada e foi contratada para realizar o registro dos sindicatos dos porteiros do município de Belo Vale/MG. Como nunca tinha prestado esse serviço anteriormente, Lúcia começou a estudar o caso para prestar um bom serviço e promover o registro da melhor forma possível.

Durante a pesquisa, Lúcia se deparou com várias afirmativas sobre os sindicatos na internet e quando foi estudar o tema, percebeu que várias dessas afirmativas estavam incorretas. Assinale a alternativa que preveja a única afirmativa correta acerca dos sindicatos:

- a) Os sindicatos são pessoas jurídicas de direito privado constituídas pela reunião de patrimônio deixado, necessariamente por testamento.
- b) Os sindicatos têm por objetivo o exercício de atividade não econômica, qualquer que seja ela.
- c) Os sindicatos dependem de prévia aprovação do Ministério Público.
- d) Os sindicatos são passíveis de registro no cartório de registro de pessoas jurídicas, embora não sejam considerados como tal.
- e) Os sindicatos também podem ser registrados no Ministério do Trabalho.

Seção 4.2

Dos demais tipos de registro II

Diálogo aberto

Caro aluno, convido-o a prosseguir com o estudo de pessoas jurídicas aptas a registro no cartório, com ênfase nas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), na Organização Social (OS), na Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) e na Sociedade de Propósito Específico-SPE. Ao longo desta seção, sugiro que você aprofunde o estudo de cada um dos entes ora citados, para compreender mais facilmente a razão que sustenta a exigência do seu registro.

O enredo desta unidade o colocou como estagiário da Vara de Registros Públicos de sua cidade natal, está lembrado? Você trabalha com o assessor Tiago e está diante de um processo ajuizado em face do Registro de Pessoas Jurídicas, em que se alega que a serventia cometeu algumas irregularidades que começaram a ser analisadas na seção anterior.

A segunda alegação apresentada na ação em análise foi de que o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas requerido agia em desacordo com a lei, uma vez que promovia o registro de sociedades de propósito específico que, segundo o autor, são necessariamente sociedades empresárias, devendo estas serem obrigatoriamente registradas pela Junta Comercial. Analise a afirmação do autor e responda: ele está correto? As sociedades de propósito específico devem necessariamente ser registradas nas Juntas Comerciais? Justifique sua resposta.

Você terá a oportunidade de conhecer as regras de registro de sociedades de propósito específico nesta seção, e neste tema encontrará subsídio legal para responder à questão apresentada. Lembre-se de que estamos quase chegando ao final do nosso curso e que você deve manter a motivação para assimilar a matéria e se tornar um profissional nessa área!

Ao final, você deverá utilizar os métodos e procedimentos para registros civis de pessoas naturais e jurídicas adequados a cada evento registral. Deverá também entregar uma lista de providências a serem realizadas para registro de uma associação no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Não pode faltar

Que bom tê-lo de volta em mais uma etapa do nosso curso! Nesta fase, vamos continuar o estudo de determinadas pessoas jurídicas registradas em cartório.

A primeira pessoa jurídica da qual vamos tratar é a **Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)**.

Trata-se de uma entidade que compõe o terceiro setor, em que entidades da iniciativa privada prestam serviços de interesse público, sem fins lucrativos.



Assimile

Neste ponto, é importante retomar as noções estudadas em Direito Administrativo que considera como primeiro setor o Estado, como segundo setor o mercado e como terceiro setor o composto por entidades privadas, com fins públicos e não lucrativos.

No terceiro setor também se enquadram as Organizações Sociais (OS), que estudaremos em instantes.

As entidades do terceiro setor são entendidas por alguns doutrinadores como entidades paraestatais, expressão defendida por Celso Antônio Bandeira de Mello, que engloba pessoas privadas as quais praticam atividades não lucrativas em colaboração com o Estado, ou seja, entidades do terceiro setor que tenham vínculo com o poder público. Por consequência, recebem incentivo do Poder Público, como subvenções provenientes do orçamento do Estado, cessão de servidores públicos, utilização de bens públicos, etc. (DI PIETRO, 2017).



Embora as características ora mencionadas sobre a OSCIP possam levá-lo a crer que esta necessariamente será uma Organização Não Governamental (ONG), não podemos afirmar que toda ONG é uma OSCIP. Entenda melhor essa relação por meio da pesquisa no link indicado a seguir.

SEBRAE. **O que é Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP**. Disponível em: <<https://goo.gl/WyF74z>> Acesso em 4 jul. 2018.

Para que uma entidade seja considerada uma OSCIP deve observar os requisitos impostos pela Lei 9790/1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria.

O artigo 1º do referido Diploma Legal determina que a qualificação de uma pessoa jurídica como OSCIP ocorrerá nos casos em que a entidade de direito privado sem fins lucrativos se encontre em funcionamento há pelo menos 3 (três) anos, desde que os objetivos sociais e normas de seu estatuto atendam aos requisitos impostos por essa mesma lei (BRASIL, 1999, art. 1º).

Dentre os requisitos impostos legalmente, está aquele relacionado aos objetivos sociais da organização que, necessariamente deve se enquadrar entre as finalidades a seguir listadas:

- I. promoção da assistência social;
- II. promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III. promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- IV. promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- V. promoção da segurança alimentar e nutricional;

- VI. defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII. promoção do voluntariado;
- VIII. promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX. experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X. promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XI. promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII. estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.
- XIII. estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte. (BRASIL, 1999, art. 3º)

Cumpra ressaltar que a execução das atividades listadas anteriormente somente ensejará a classificação de uma entidade como OSCIP se esta executar de forma direta os projetos, programas e planos de ações, seja pela doação de recursos humanos ou financeiros, ou pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações, desde que estas também não tenham fins lucrativos ou que sejam órgãos do setor público (BRASIL, 1999, art. 3º, parágrafo único).

Perceba que o legislador buscou detalhar as características necessárias para classificação da OSCIP. Dessa forma, se torna mais difícil que os benefícios concedidos em decorrência dessa classificação sejam conferidos a uma entidade sem a contrapartida necessária.

O registro da OSCIP, como comentamos no início desta seção, é de atribuição do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas (BRASIL, 1999, art. 5º, I).

Ao receber o estatuto com o requerimento para registro, o oficial deverá observar se este contém as informações exigidas, tendo elas sido listadas no art. 4º, da Lei 9790/1999 (BRASIL, 1999).

Além do registro, o legislador exigiu que a classificação da entidade como OSCIP seja requerida ao Ministério da Justiça que decidirá em 30 (trinta) dias pelo deferimento ou não do pedido (BRASIL, 1999, art. 6º).

Entre as possibilidades de indeferimento do pedido pelo Ministério da Justiça se encontra o descumprimento dos requisitos impostos pelo art. 3º e 4º da Lei 9790/1999, a falta de documentação ou o fato da entidade ser qualquer das previstas no art. 2º, a seguir enumeradas, que não podem ser enquadradas como OSCIP (BRASIL, 1999, art. 6º, §3º):

- 
- I - as sociedades comerciais;
 - II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
 - III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
 - IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
 - V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
 - VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
 - VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
 - VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
 - IX - as organizações sociais;
 - X - as cooperativas;
 - XI - as fundações públicas;
 - XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;
- 

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipos de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal. (BRASIL, 1999, art. 2º)



Exemplificando

Cícero se aposentou e resolveu prestar serviços voluntários, passando a integrar uma associação que tinha por objeto a assistência social. Após alguns anos, Cícero sugeriu que a associação requeresse sua classificação como OSCIP, tendo em vista que esta operava há mais de 3 anos, prestando serviços de interesse público, sem fins lucrativos. Com isso, a associação teria benefícios concedidos pelo Poder Público que contribuiriam para sua manutenção. Cícero sabia que a classificação da entidade como OSCIP dependia da apresentação de certos documentos ao Ministério da Justiça para que este avaliasse o pedido em 30 dias. Findo o prazo, Cícero se surpreendeu com o fato do Ministério ter negado o pedido, de forma que explicações ao advogado da associação. Na oportunidade, o advogado esclareceu que a associação foi criada por um órgão público, o que impediria a sua classificação como OSCIP, nos termos do art. 6º, § 3º, XIII, da Lei 9790/1999.

Outra informação a qual você deve se ater é a de que, embora a OSCIP seja uma entidade privada, a lei permite que servidores públicos componham o conselho ou diretoria da sociedade (BRASIL, 1999, art. 4º, parágrafo único). Fique atento a essa permissão!

Após esses ensinamentos, convido-o a avançar por meio do estudo do registro das **Organizações Sociais (OS)**.

Relembramos que a OS também se enquadra na classificação de entidade paraestatal, cujo conceito foi explanado no início desta seção, de modo que também deve ser entidade privada que atue para atender interesses públicos, sem fins lucrativos.

Assim sendo, o que a diferencia da OSCIP?

Pois bem, a OS é regulada pela Lei 9637/1998 que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação

do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais.

Essa lei determina que uma OS, para que seja assim classificada, além de ser uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, deve atuar com atividades direcionadas (BRASIL, 1988, art. 1º):

- I. ao ensino;
- II. à pesquisa científica;
- III. ao desenvolvimento tecnológico;
- IV. à proteção e preservação do meio ambiente;
- V. à cultura;
- VI. à saúde.

Perceba que as atividades relacionadas à OS são diferentes das que a lei atribui à OSCIP, mas ambas devem ser registradas no cartório de pessoas jurídicas.

Outro aspecto que diferencia essas duas entidades se dá na composição do conselho de administração que na OSCIP, pode contar com servidores públicos e na OS deve ser composto 20% a 40% de membros do Poder Público.

Em outras palavras, a participação estatal no conselho da OSCIP é facultada à entidade, enquanto na OS é um dos critérios para que esta seja qualificada como tal.

Entretanto, outras características são comuns a estas duas pessoas jurídicas. No caso da OS, a comprovação do registro de seu ato constitutivo no cartório também é requisito para que esta seja assim classificada (BRASIL, 1998, art. 2º, I). O ato constitutivo da OS deve conter as seguintes informações:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados. (BRASIL, 1998, art. 2º, I)

Além disto, a Lei 9.637/1998 também apresentou como requisito para designação como OS que a conveniência e oportunidade da criação dessa pessoa jurídica passe pela aprovação do Ministério ou titular de órgão supervisor ou regulador correspondente a seu objeto (BRASIL, 1998, art. 2º, II).

Passemos agora ao registro da **Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI)**.

Nos termos previstos no Código Civil de 2002, essa pessoa jurídica deve ser composta por uma única pessoa e responderá de forma limitada pelas obrigações que contrair. Ademais, o capital social não poderá ser inferior a 100 (cem) vezes o salário-

mínimo vigente no Brasil e deverá ser integralizado (BRASIL, 2002, art. 980-A).

No que se refere ao aspecto prático da formação dessa sociedade, destacamos a necessidade de que o nome atribuído e ela contenha a expressão "EIRELI" após a firma ou denominação social (BRASIL, 2002, art. 980-A).

Outra regra importante está prevista no art. 980-A, §2º, do Código Civil, que se refere ao fato de que a pessoa natural que constituir uma EIRELI somente poderá integrar uma única empresa dessa modalidade.

Sobre o tema, destacamos que, embora o artigo em comento preveja somente a pessoa natural em sua redação, levando ao entendimento de que as pessoas jurídicas não seriam autorizadas a constituir uma EIRELI, esse entendimento foi superado pela Instrução Normativa nº 38/2017, editada pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração, ligado à Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa.

Assim, segundo essa Instrução Normativa, tanto as pessoas naturais como as pessoas jurídicas estão autorizadas a constituir uma EIRELI.

Outro ponto bastante controverso se refere ao registro da EIRELI. Perceba que a própria denominação da entidade contém a palavra "empresa", e o artigo 980-A e seus parágrafos que a esta se refere no Código Civil também mencionam essa mesma palavra.

Você se lembra que no início da Unidade 3 estudamos que o registro de pessoas jurídicas que sejam sociedades empresárias é atribuição das juntas comerciais?

Nesse sentido, seria possível que a EIRELI, cuja denominação contém a palavra "empresa", fosse registrada pelo cartório de pessoas jurídicas? Em caso positivo, em que circunstâncias isso seria permitido?

Ressalvamos que há quem defenda que o registro da EIRELI deve ocorrer somente na Junta Comercial. Entretanto, o entendimento adotado por essa autora é o de que o registro de EIRELI pelo cartório

de pessoas jurídicas é permitido, desde que sejam sociedades simples, ficando o registro das sociedades empresárias a cargo da Junta Comercial.

Na verdade, o registro dessas pessoas jurídicas em cartório, na prática, é permitido, o que se vê em alguns sites das serventias que também apresentam os documentos necessários para sua concretização, a exemplo do site do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte/MG.



Refleta

Considerando que o órgão que editou a Instrução Normativa nº 38/2017, sobre a qual comentamos há pouco, foi o Departamento de Registro Empresarial e Integração, e que o registro empresarial, como sabemos, é de responsabilidade da Junta Comercial, você acredita que a referida Instrução Normativa pode ser aplicável ao registro de EIRELI quando ele se der no cartório de pessoas jurídicas? Em outras palavras, as EIRELIs que são formadas por pessoas jurídicas podem requerer seu registro no cartório, ainda que a regulamentação que autorize essa prática seja direcionada ao registro empresarial? Reflita a respeito.

Por fim, vamos tratar do registro das **Sociedades de Propósito Específico (SPE)** no cartório de pessoas jurídicas.

A SPE é uma sociedade constituída por sócios que tem por objetivo a consecução de um propósito específico em um prazo determinado.

Não se trata de uma espécie societária autônoma, visto que deve adotar algum dos tipos societários abrangidos pelo nosso ordenamento jurídico, podendo ser uma sociedade limitada ou uma sociedade anônima, por exemplo, desde que observe as regras impostas ao tipo societário adotado.

Embora o legislador não tenha reservado à SPE um capítulo próprio no Código Civil, resguardou às partes o direito de constituí-la, nos termos do art. 981, parágrafo único, do referido Diploma Legal (BRASIL, 2002).

Perceba que o referido artigo não impôs exigências específicas para constituição da SPE, do que se encarregou a doutrina.

Nesses termos, a SPE pode ser considerada uma sociedade empresária ou, se não tiver como objeto uma atividade empresarial, será considerada uma sociedade simples.

Assim como a EIRELI, sendo a SPE uma sociedade empresária ela deverá ser levada a registro na Junta Comercial. Lado outro, sendo a SPE uma sociedade simples, deverá ser registrada no cartório de pessoas jurídicas.

Chegamos ao final de mais uma unidade! Releia a matéria antes de iniciar a resolução dos exercícios para que você tenha um melhor aproveitamento! Nos encontramos na próxima seção! Até lá!

Sem medo de errar

Pronto para resolver a situação problema? Você, como estagiário de uma vara de registros públicos, está encarregado de auxiliar o assessor Tiago na análise de um processo em que o requerente alega que o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da cidade cometeu algumas irregularidades.

Nesta seção, você deve avaliar se está correta a alegação apresentada pelo autor de que o cartório estaria errado ao promover o registro de sociedades de propósito específico que, segundo ele, é de atribuição da junta comercial.

Para fazer essa reflexão, é preciso retomar o que estudamos acerca da SPE nesta seção.

Vimos que a SPE é uma sociedade constituída por sócios que tem por objetivo a consecução de um propósito específico em um prazo determinado.

Não se trata de uma espécie societária autônoma, visto que deve adotar algum dos tipos societários abrangidos pelo nosso ordenamento jurídico, podendo ser uma sociedade limitada ou uma sociedade anônima, por exemplo, desde que observe as regras impostas ao tipo societário adotado.

Embora o legislador não tenha reservado à SPE um capítulo próprio no Código Civil, resguardou às partes o direito de constituí-la, nos termos do art. 981, parágrafo único, do referido Diploma Legal (BRASIL, 2002).

Referido artigo não impôs exigências específicas para constituição da SPE, do que se encarregou a doutrina.

Nesses termos, a SPE pode ser considerada uma sociedade empresária ou, se não tiver como objeto uma atividade empresarial, será considerada uma sociedade simples.

Assim como a EIRELI, sendo a SPE uma sociedade empresária deverá ser levada a registro na Junta Comercial. Lado outro, sendo a SPE uma sociedade simples, deverá ser registrada no cartório de pessoas jurídicas.

Desse modo, a alegação do autor está incorreta, tendo em vista a possibilidade de registro da SPE no cartório, desde que não se trate de sociedade empresária.

Avançando na prática

O sonho de Vanessa

Descrição da situação-problema

Vanessa é uma mulher muito engajada. Ela integra uma OSCIP que tem como objetivo a promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico de Ouro Preto/MG. Recentemente, Vanessa foi chamada para integrar o conselho da OSCIP e ficou muito animada com o convite. Contudo, em conversa com Marcos, seu esposo, ele a alertou que a OSCIP é uma sociedade privada, indagando à Vanessa se ela, pelo fato de ser servidora pública do Município, poderia integrar a posição almejada. Diante dessa situação e considerando os temas estudados, responda: o fato de Vanessa ser servidora pública a impede de integrar o Conselho da OSCIP?

Resolução da situação-problema

Embora a OSCIP seja uma entidade privada, a lei permite que servidores públicos componham o conselho ou diretoria da

sociedade (BRASIL, 1999, art. 4º, parágrafo único). Desse modo, não haveria problema em incluir Vanessa, servidora pública, como uma das conselheiras da OSCIP da qual faz parte.

Faça valer a pena

1. A OS é regulada pela Lei 9.637/1998 que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais.

Entre as diferenças entre as Organizações Sociais (OS) e as Sociedades Cíveis de Interesse Público (OSCIP), podemos citar:

- a) O fato de somente uma delas ser pessoa jurídica de direito privado.
- b) O fato de somente uma delas ter atividades voltadas ao interesse público.
- c) O fato de somente uma delas não ter fins lucrativos.
- d) O fato de somente uma delas ter a obrigação de ter membros do poder público como conselheiros.
- e) O fato de somente uma delas ter que passar pela aprovação de um ministério.

2. Nos termos previstos no Código Civil de 2002, a EIRELI deve ser composta por uma única pessoa e responderá de forma limitada pelas obrigações que contrair. Ademais, o capital social não poderá ser inferior a 100 (cem) vezes o salário-mínimo vigente no Brasil e deverá ser integralizado (BRASIL, 2002, art. 980-A).

Analise as afirmativas a seguir acerca da EIRELI e indique a alternativa que as classifica corretamente em verdadeiras ou falsas:

- I. Não se trata de uma espécie societária autônoma, visto que deve adotar algum dos tipos societários abrangidos pelo nosso ordenamento jurídico.
- II. Segundo Instrução Normativa nº 38/2017, somente as pessoas naturais estão autorizadas a constituir uma EIRELI.
- III. Há quem defenda que o registro da EIRELI deve ocorrer somente na Junta Comercial. Entretanto, na prática, o registro no cartório é permitido.

- a) I - V; II - F; III - V. d) I - V; II - V; III - V.
- b) I - F; II - F; III - V. e) I - F; II - V; III - V.
- c) I - V; II - F; III - F.

3. A SPE é uma sociedade constituída por sócios que tem por objetivo a consecução de um propósito específico em um prazo determinado. Não se trata de uma espécie societária autônoma, visto que deve adotar algum dos tipos societários abrangidos pelo nosso ordenamento jurídico.

Assinale a alternativa que prevê as palavras que completam corretamente as lacunas a seguir:

Assim como a _____, sendo a SPE uma sociedade empresária deverá ser levada a registro no/na _____. Lado outro, sendo a SPE uma sociedade simples deverá ser registrada no/a _____.

- a) OSCIP; Junta Comercial; Cartório de Pessoas Jurídicas.
- b) OSCIP, Cartório de Pessoas Jurídicas, Junta Comercial.
- c) EIRELI; Junta Comercial; Cartório de Pessoas Jurídicas.
- d) EIRELI; Cartório de Pessoas Jurídicas; Junta Comercial.
- e) OS; Cartório de Pessoas Jurídicas; Junta Comercial.

Seção 4.3

Consequências do registro

Diálogo aberto

Caro aluno, bem-vindo à etapa final do nosso curso em que iremos tratar sobre alguns pontos já mencionados anteriormente, mas sob outra perspectiva, tentando aproximá-lo um pouco mais da aplicação prática da matéria. Vamos compreender, entre outros aspectos, qual ferramenta pode ser utilizada pelo requerente que não tem seu pedido atendido pelo oficial do Registro de Pessoas Jurídicas, e não se convence com a justificativa apresentada por ele.

Lembre-se de que o nosso resultado de aprendizagem é a utilização de métodos e procedimentos para registro civil de pessoas naturais e jurídicas adequados a cada evento registral, a fim de que ao final da unidade seja entregue uma lista de providências a serem realizadas para registro de uma associação no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Mais uma vez, vamos nos valer de um contexto para ilustrar a matéria, e no contexto adotado para esta unidade, você é estagiário de Tiago, assessor da Vara de Registros Públicos, está lembrado? Pois bem, vocês estão analisando um processo em que o autor alegou uma série de condutas realizadas pelo oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas que, segundo ele, não estariam de acordo com o ordenamento jurídico. A última alegação contida na inicial questionava a posição do oficial de registro nas situações em que os apresentantes não concordavam com a negativa de registro, pretendendo suscitar dúvida. Segundo o requerente, o oficial pedia ao apresentante que formulasse um requerimento ao cartório para que a própria serventia apresentasse a dúvida ao juiz, o que, segundo o autor, não seria o procedimento correto. E quanto a esta alegação? O autor está correto segundo as normas de direito registral? Justifique sua resposta.

Para compreender o caso apresentado e resolver esta situação-problema, você deverá dar uma atenção especial ao estudo do procedimento de dúvida, constante nesta seção! Lembre-se de que estamos chegando ao final de um ciclo de aprendizagem e que o seu desempenho nas avaliações dependerá da sua dedicação aos estudos, pesquisas e reflexões propostas. Busque sempre aprofundar seu conhecimento, já que ele será a sua melhor ferramenta de trabalho! Siga em frente com esse propósito!

Não pode faltar

Chegamos à última parte de nossa jornada de estudos! Nesta oportunidade, iremos tratar de alguns assuntos já elucidados em outras seções, mas sob outro enfoque, afinal, agora você já está preparado para avaliar com mais clareza os aspectos práticos da matéria.

O primeiro tema que o convidado a explorar é o que diz respeito aos **efeitos do registro** de pessoas jurídicas.

Na primeira seção deste livro didático, tratamos de alguns dos princípios que norteiam a matéria, notadamente, o princípio da publicidade.

Desse princípio se extrai o efeito mais evidente do registro: esse ato torna o documento público. Tornar o documento público significa que o seu acesso estará à disposição de qualquer interessado. Além disso, com a publicidade do documento, presume-se que terceiros tenham tomado conhecimento dele.

Em outras palavras, qualquer interessado pode requerer ao cartório de registro de pessoas jurídicas a emissão de uma certidão de registro que esteja em seu assento. Ainda que o interessado seja estranho à pessoa jurídica que ali foi registrada.

A pessoa jurídica, por outro lado, se resguarda ao promover o registro pois ninguém poderá alegar desconhecer sua existência, já que o seu registro, como mencionado, é público



Exemplificando

Francisco queria celebrar um contrato de locação com Nilma, para alugar uma sala que ela havia ofertado. Francisco estava muito ansioso

em assinar o contrato para ocupar o imóvel o quanto antes. Entretanto, ao apresentar todos os documentos do negócio ao Dr. Cléber, seu advogado, Francisco foi informado por ele que quem constava como locadora no contrato era uma sociedade denominada Nilma Administradora Ltda. e que restava apresentar o estatuto dessa pessoa jurídica para compor a documentação que o advogado considerava necessária. Francisco pediu a Nilma que lhe enviasse o estatuto, mas ela parece não estar com pressa em concretizar a negociação, visto que ainda não enviou o documento. Em conversa com Dr. Cléber, este sugeriu que Francisco comparecesse ao cartório de pessoas jurídicas em que Nilma disse ter registrado a sociedade e pedisse uma cópia do estatuto. Francisco não sabia que ele mesmo poderia fazer esse pedido ao cartório, mas seu advogado deixou claro que o documento é público e, portanto, pode ser requerido por qualquer interessado.

Outro princípio também estudado em seções anteriores foi o da autenticidade que relata outro efeito decorrente do registro. Segundo esse princípio, os documentos registrados são presumidamente verdadeiros.

A fundamentação legal desse efeito se encontra no artigo 19, II, da Constituição da República que veda a recusa de fé aos documentos públicos por parte dos entes federativos (BRASIL, 1988).

Como esclarecemos há pouco, ao ser registrado um documento tem como um de seus efeitos a publicidade e, nos termos da lei constitucional, não se recusa fé aos documentos públicos.

A autenticidade e publicidade são princípios que nos permitem verificar os efeitos de todos os tipos de registro, seja de imóveis, de títulos e documentos, de pessoas físicas ou jurídicas.

Mas um efeito próprio do registro civil de pessoas jurídicas é o começo da existência legal do ente registrado.

Em outras palavras, para que a pessoa jurídica passe a ser considerada como tal, com patrimônio próprio, personalidade que não se confunde com a de seus sócios, entre outras características próprias, deve ocorrer o registro desse ente.

Nas lições de direito empresarial, consta que a sociedade em comum é aquela cujos atos constitutivos ainda não foram inscritos, ou seja, aquela que ainda não foi registrada (BRASIL, 2002, art. 986).

Embora uma sociedade possa existir nessas condições, não será dado a ela o mesmo tratamento de uma sociedade que tenha cumprido as normas estabelecidas pela legislação civil no que tange a sua constituição.

Uma das consequências da ausência de registro de uma sociedade é a responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelas obrigações que contraírem (BRASIL, 2002, art. 990).

Perceba como o registro é importante para que a personalidade jurídica tenha seus efeitos mais importantes assegurados. Vamos relembra-los?

Os efeitos pessoais do registro da pessoa jurídica permitem que esta não se confunda com seus membros, ou seja, ela agirá em nome próprio.

Os efeitos patrimoniais, como o próprio nome indica, atingem o patrimônio da sociedade que se destaca do patrimônio pessoal dos seus integrantes.

No aspecto obrigacional, podemos afirmar que, ao contrair uma obrigação, a pessoa jurídica o faz em nome próprio, ou seja, ela é quem responde pelas obrigações assumidas, e não as pessoas físicas que a integram.

Por consequência, a pessoa jurídica devidamente registrada atuará como parte em processos judiciais, seja como autora ou ré.



Pesquise mais

Para aprofundar um pouco a pesquisa sobre este tema, convido-o a ler o artigo indicado a seguir, que trata dos princípios e efeitos do registro civil de pessoas jurídicas no país.

STINGHEN, J. **Aspectos gerais e principiológicos do registro civil de pessoas jurídicas**. 2017. Disponível em: <<https://joaorodrigostinghen.jusbrasil.com.br/artigos/497174808/aspectos-gerais-e->

principiologicos-do-registro-civil-de-pessoas-juridicas>. Acesso em: 14 jul. 2018.

Outro tema que está diretamente relacionado ao registro de pessoas jurídicas são os **livros** em que ocorrem os registros.

Tivemos a oportunidade de estudá-los na seção anterior, mas agora, convido-o a relembrar qual livro é responsável por cada tipo de registro, para que você tenha essas informações em mente ao pensar na aplicação prática da matéria.

O cartório de pessoas jurídicas dispõe de três livros diversos: o Livro A, o Livro B e o Livro de Protocolo.

Veja no Quadro a seguir quais registros são inseridos em cada um deles:

Quadro 4.1 | Livros do Registro Civil de Pessoas Jurídicas

Livro A	Livro B	Livro de Protocolo
Inscrição dos contratos, dos atos constitutivos, do estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, das fundações e das associações de utilidade pública, bem como das sociedades que revestirem as formas das leis comerciais, com exceção das anônimas.	Inscrição das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias.	Lista de prenotações realizadas na serventia.

Fonte: elaborado pela autora.

Não se esqueça de que os registros devem ocorrer no Registro Civil de Pessoas Jurídicas em que a entidade estabeleceu sua sede. Essa informação também lhe será de grande utilidade na aplicação prática da matéria.

Mas além dos livros em que constam os registros, precisamos saber os **prazos** a serem observados.

O Código Civil estabeleceu em seu artigo 998 que em até trinta dias contados da data de constituição da sociedade, esta deverá requerer sua inscrição no cartório de pessoas jurídicas (BRASIL, 2002).

Ao requerer uma certidão no cartório de pessoas jurídicas, deve-se observar o prazo geral estabelecido para qualquer cartório para este fim: são cinco dias, como previsto na lei de registros públicos, em seu art. 19 (BRASIL, 1973).



Pesquise mais

Vinicius e Maria Clara resolveram constituir uma sociedade com sede em Mossoró/RN, para que pudessem eles mesmos desenvolver um trabalho de artesanato e expor as obras à venda. Constituíram a sociedade Arte e Cultura Artesanato Ltda. e foram informados por Pedro, amigo dos sócios e advogado, que teriam, a partir de então, 30 dias para levar o ato constitutivo da sociedade para registrar no cartório de pessoas jurídicas. Pedro esclareceu, ainda, que o registro ocorreria no Livro A do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Mossoró/RN. Na oportunidade, Vinicius confessou a Pedro que sempre foi muito desorganizado com seus papéis e perguntou se o advogado poderia guardar o ato constitutivo em seu escritório, após o registro. Em resposta a Vinicius, Pedro disse que embora o seu escritório estivesse à disposição para arquivar o documento, não era preciso se preocupar em relação à conservação deste, tendo em vista que sempre que considerasse necessário, seria possível pedir ao cartório que expedisse uma certidão do ato constitutivo, tendo a serventia até cinco dias para disponibilizá-la ao requerente.

Passemos agora ao último assunto desta disciplina: o **procedimento de dúvida** nos cartórios.

Durante o estudo de diversos temas sobre o registro civil, você em algum momento se perguntou o que acontece se o cartório, após analisar os documentos apresentados, se recusa a registrá-los?

Nesses casos, é concedida ao requerente uma alternativa denominada procedimento de dúvida. Esse procedimento foi tratado no Título V da lei de registros públicos, que faz menção ao registro de imóveis.

Veremos a seguir as disposições legais referentes a esse procedimento, mas antes disso, é preciso esclarecer que,

embora as normas estejam em um título relacionado somente ao registro de imóveis, elas também se aplicam aos demais tipos de registro, incluindo o registro civil de pessoas naturais e de pessoas jurídicas, conforme estabelecido no art. 296 da Lei de Registros Públicos (BRASIL, 1973).

Vamos entender como funciona esse instituto.

Caso o cartório apresente uma nota de exigências ao requerente, a qual é o documento em que são listadas as pendências que devem ser sanadas para o documento ser registrado, o requerente pode não concordar com alguma das pendências ou mesmo com todas elas. Pode acontecer ainda do requerente não ter condições de atender o solicitado pelo cartório.

Nesses casos, o requerente deve elaborar um requerimento dirigido à própria serventia para que o oficial elabore uma declaração de dúvida e a remeta ao juízo competente a fim de que este possa dirimi-la (BRASIL, 1973, art. 198).

O oficial deverá dar ciência dos termos da dúvida ao requerente para que este, no prazo de 15 dias, a impugne perante o juízo competente (BRASIL, 1973, art. 198, III).

Após a impugnação, o Ministério Público será ouvido no prazo de dez dias (BRASIL, 1973, art. 200).

Não havendo diligências a serem cumpridas, o juiz, dentro de quinze dias, proferirá a decisão com base nos elementos que constarem nos autos (BRASIL, 1973, art. 201).

Somente o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado poderão interpor apelação, caso a decisão não lhes seja favorável.

O cartório não pode interpor recurso. Fique atento a essa regra.



Assimile

Os efeitos da decisão de um procedimento de dúvida dependem de quem esta favorece, conforme se vê do art. 203, da Lei de Registros Públicos, transcrita a seguir:



Art. 203 - Transitada em julgado a decisão da dúvida, proceder-se-á do seguinte modo:

I - se for julgada procedente, os documentos serão restituídos à parte, independentemente de traslado, dando-se ciência da decisão ao oficial, para que a consigne no Protocolo e cancele a prenotação;

II - se for julgada improcedente, o interessado apresentará, de novo, os seus documentos, com o respectivo mandado, ou certidão da sentença, que ficarão arquivados, para que, desde logo, se proceda ao registro, declarando o oficial o fato na coluna de anotações do Protocolo. (BRASIL, 1973, [s.p.])

Perceba que a dúvida ser julgada procedente significa que o entendimento do oficial de registro foi acatado pelo juiz. Lembre-se de que é conferida ao oficial a atribuição de propor o procedimento de dúvida.

Já a improcedência da dúvida significa que o requerente do registro teve sua impugnação acatada, de modo que o documento apresentado ao cartório deverá ser registrado.

É importante que você também saiba a natureza do procedimento de dúvida, que é de cunho administrativo (BRASIL, 1973, art. 204).

Por consequência, a decisão proferida judicialmente em um procedimento de dúvida não faz coisa julgada material, podendo ser o pedido reformulado em outras ocasiões, diante da existência de fatos, argumentos ou documentos novos (RODRIGUES, 2013).

Além disto, nada impede que seja ajuizado um processo contencioso para análise da controvérsia estabelecida nessa seara, sendo essa medida autorizada pelo artigo 204, da Lei de Registros Públicos (BRASIL, 1973).

Por fim, vamos apreciar uma outra modalidade de dúvida trazida pela doutrina e que vem sendo acatada na prática registral. Trata-se do denominado procedimento de dúvida inversa.

Como vimos há pouco, o oficial de registro é o responsável por suscitar a dúvida perante o juízo competente, para que este solucione a controvérsia.

Entretanto, caso o oficial de registro se negue a suscitar a dúvida, para evitar que o requerente não tenha outra alternativa a não ser atender o solicitado na nota de exigências, pode este último apresentar ele mesmo a dúvida ao juiz.

Nesse caso, a competência para oferecimento da dúvida é transferida para o requerente interessado no registro.

Essa alternativa, vem sendo acolhida judicialmente e já foi prevista de forma expressa no Código de Normas de Minas Gerais, que regula a atividade dos notários e registradores do referido estado, conforme se vê a seguir:

Art. 127. Decorridos 15 (quinze) dias do requerimento escrito para suscitação de dúvida, não sendo ela suscitada pelo tabelião ou oficial de registro, poderá ocorrer suscitação diretamente pelo próprio interessado (“dúvida inversa”), caso em que o juiz competente dará ciência dos termos da dúvida ao tabelião ou oficial de registro para que a anote no Livro de Protocolo e para que preste as informações que tiver no prazo de 15 (quinze) dias. (BRASIL, 2013, [s.p.]



Reflita

E você, caro aluno? Concorde com a suscitação de dúvida inversa? Acredita que o interessado possa ter essa possibilidade, ainda que a atribuição em lei federal seja do oficial do cartório? Consegue pensar em outra alternativa para que os interessados no registro possam se valer desse direito? Reflita a respeito.

Após essas breves lições sobre registros de pessoas jurídicas, espero que você tenha compreendido as normas basilares aplicáveis a esse tipo de serventia e que elas despertem em você o interesse por continuar o estudo e pesquisa da matéria, pois eles serão muito úteis em sua vida profissional. O aprendizado deve ser uma constante em nossas vidas. E o retorno dessa prática é inquestionável.

Sem medo de errar

Caro aluno, nesta seção, a situação problema apresentada o colocou na posição de estagiário de uma Vara de Registros Públicos em sua cidade natal.

Você está auxiliando o assessor Tiago na análise de um processo ajuizado em face do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, em que o autor alega algumas práticas realizadas pela serventia que, segundo ele, estão em desacordo com nosso ordenamento jurídico.

Segundo o autor, o oficial pedia ao apresentante que formulasse um requerimento ao cartório para que a própria serventia apresentasse o procedimento de dúvida ao juiz, o que, segundo o autor, não seria o procedimento correto. O autor está correto segundo as normas de direito registral?

Bom, como vimos, caso o cartório apresente uma nota de exigências ao requerente, a qual é o documento em que são listadas as pendências que devem ser sanadas para o documento ser registrado, o requerente pode não concordar com alguma das pendências ou mesmo com todas elas. Pode acontecer ainda do requerente não ter condições de atender o solicitado pelo cartório.

Nesses casos, o requerente deve elaborar um requerimento dirigido à própria serventia, para que o oficial elabore uma declaração de dúvida e a remeta ao juízo competente a fim de que este possa dirimi-la (BRASIL, 1973, art. 198).

O oficial deverá dar ciência dos termos da dúvida ao requerente para que este, no prazo de 15 dias, a impugne perante o juízo competente (BRASIL, 1973, art. 198, III).

Após a impugnação, o Ministério Público será ouvido no prazo de dez dias (BRASIL, 1973, art. 200).

Não havendo diligências a serem cumpridas, o juiz, dentro de quinze dias, proferirá a decisão com base nos elementos que constarem nos autos (BRASIL, 1973, art. 201).

Desse modo, a alegação apresentada pelo autor não encontra fundamento legal e deve ser indeferida.

Efeitos do registro

Descrição da situação-problema

Tayná precisou apresentar à prefeitura de sua cidade um pedido de melhoria do saneamento básico do bairro em que reside. O pedido seria realizado em nome da associação do bairro, sendo Tayná uma de suas administradoras. Na ocasião, levou consigo o ato constitutivo da associação, expedido pelo Cartório de Pessoas Jurídicas, para comprovar que teria poderes para assinar o requerimento a ser apresentado ao Município. Entretanto, a atendente indagou à Tayná o que garantiria que o ato constitutivo apresentado era verdadeiro. O que Tayná, nessas circunstâncias, deve responder à atendente?

Resolução da situação-problema

Tayná precisa esclarecer à atendente da prefeitura a aplicação do princípio da autenticidade. Segundo esse princípio, os documentos registrados são presumidamente verdadeiros.

A fundamentação legal desse efeito se encontra no artigo 19, II, da Constituição da República que veda a recusa de fé aos documentos públicos por parte dos entes federativos (BRASIL, 1988).

Um documento ao ser registrado tem como um de seus efeitos a publicidade e, nos termos da lei constitucional, não se recusa fé aos documentos públicos.

Desse modo, a atendente não pode negar fé pública ao ato constitutivo da associação, tendo em vista que este foi registrado no Cartório de Pessoas Jurídicas

Faça valer a pena

1. O registro das pessoas jurídicas tem vários efeitos, a exemplo da publicidade a autenticidade atribuídas aos documentos registrados. De acordo com o

primeiro, o documento registrado é público, de forma que todos tenham acesso a ele. Já a autenticidade determina que os documentos registrados são presumidamente verdadeiros, pois detêm fé pública.

Escolha a alternativa que indique as palavras que completem o texto a seguir de forma correta, segundo o que estudamos nesta seção:

Um efeito próprio do registro civil de pessoas jurídicas é o começo da existência legal do ente registrado. Em outras palavras, para que a pessoa jurídica passe a ser considerada como tal, com _____, _____ que não se confunde com _____, entre outras características próprias, deve ocorrer o registro desse ente.

- a) Registro na jugemg; sede; filial.
- b) Cnpj; registro na jucemg; registro no cartório.
- c) Patrimônio próprio; personalidade; a de seus sócios.
- d) Registro na jucemg; personalidade, a de seus sócios.
- e) Patrimônio próprio; sócio; administrador.

2. Os registros devem ocorrer no registro civil de pessoas jurídicas em que a entidade estabeleceu sua sede. Cada tipo de registro deve ser inserido em um livro específico, sendo que cada cartório tem livros próprios, com nomes diversos. O Registro Civil de Pessoas Jurídicas segue essa mesma regra.

Orlando foi designado como responsável em um testamento deixado por um grande amigo para constituir uma fundação com recursos deixados por ele. Na oportunidade, Orlando compareceu ao cartório de pessoas jurídicas competente para requerer o registro do ato constitutivo.

Considerando a história apresentada, escolha a alternativa que preveja corretamente o livro em que o ato constitutivo da fundação será registrado.

- a) Livro A.
- b) Livro B.
- c) Livro C.
- d) Livro D.
- e) Livro de Protocolo.

3. Caso o cartório apresente uma nota de exigências ao requerente, a qual é o documento em que são listadas as pendências que devem ser sanadas para o documento ser registrado, o requerente pode não concordar com alguma das pendências ou mesmo com todas elas. Pode acontecer ainda do requerente não ter condições de atender o solicitado pelo cartório.

Nesses casos, o requerente deve elaborar um requerimento dirigido à própria serventia, para o oficial elaborar uma declaração de dúvida e remetê-la ao juízo competente a fim de que este possa dirimi-la (BRASIL, 1973, art. 198).

Suponha que o requerente tenha apresentado um ato constitutivo de uma sociedade a um registro de pessoas jurídicas e o cartório tenha expedido uma nota de exigências com a qual o requerente não concordou. Ao pedir ao cartório que suscite a dúvida para que esta seja dirimida em juízo, o oficial se negou a fazê-lo.

Escolha a alternativa que analise corretamente a questão.

- a) O oficial agiu corretamente, pois a suscitação de dúvida somente é admitida por parte do cartório de registro de imóveis.
- b) O oficial agiu corretamente, pois fica a critério deste decidir se o documento deve ou não ser registrado, não sendo essa decisão passível de análise judicial.
- c) O oficial agiu corretamente, pois, em regra, cabe ao próprio requerente suscitar a dúvida em juízo.
- d) O oficial agiu incorretamente, pois caso a dúvida não seja por ele suscitada, o requerente não terá outra alternativa senão a de atender o previsto na nota de pendências.
- e) O oficial agiu incorretamente, já que a lei determina que ele será o responsável por suscitar a dúvida. Entretanto, diante da negativa do oficial, o requerente poderá fazê-lo por dúvida inversa.

Referências

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. III Jornada de Direito Civil. **Enunciado nº 144**. [s.d]. Disponível em: <<https://goo.gl/3iZsmt>>. Acesso em: 24 jun. 2018.

_____. **Constituição Federal**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <<https://goo.gl/nJnA3d>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

_____. **Instrução Normativa nº 38 de 2 de março de 2017**. Institui os Manuais de Registro de Empresário Individual, Sociedade Limitada, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, Cooperativa e Sociedade Anônima. Disponível em: <<https://goo.gl/tjpvY>>. Acesso em: 4 jul. 2018.

_____. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: <<https://goo.gl/Cd9FF4>>. Acesso em: 4 jul. 2018.

_____. **Lei 9.637, de 15 de maio de 1998**. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências. Brasília, 15 maio 1998. Disponível em: <<https://goo.gl/E79fg>>. Acesso em: 4 jul. 2018.

_____. **Lei 9.790, de 23 de março de 1999**. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. Brasília, 23 mar. 1999. Disponível em: <<https://goo.gl/cGzj7B>>. Acesso em: 4 jul. 2018.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: <<https://goo.gl/C5bjRg>>. Acesso em: 24 jun. 2018.

_____. **Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014**. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. Brasília, 31 jul. 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/zEWSKq>>. Acesso em: 24 jun. 2018.

_____. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, 31 dez. 1973. Disponível em: <<https://goo.gl/M45K1i>>. Acesso em: 24 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 677**. 13 out. 2003. Disponível em: <<https://goo.gl/VZfdhz>>. Acesso em: 24 jun. 2018.

CENTRO de Estudos e Distribuição de Títulos e Documentos. **Constituição de Sociedade Simples**. [s.d.]. Disponível em <<https://goo.gl/j8Roh5>> Acesso em: 24 jun. 2018.

CONJUR. **Jornada de Direito Civil aprova 46 enunciados**. 15 abr. 2013. Disponível em: <<https://goo.gl/CRaKiz>>. Acesso em: 24. jun. 2018.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 30. ed. Rio de Janeiro. Forense: 2017.

INSTITUTO de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil. **Requisitos para registro de fundação**. [s.d.] Disponível em: <<https://goo.gl/HJLBrZ>> Acesso em: 24 jun. 2018.

MONELLO, S. R. **Registro de Estatuto da Organização Religiosa**. 4 ago. 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/CZfRSd>>. Acesso em: 24 jun. 2018.

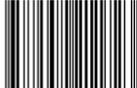
RCPJBH. **Documentação necessária para registro de fundação**. [s.d.]. Disponível em: <<https://goo.gl/NX5E9d>>. Acesso em: 24 jun. 2018.

RODRIGUES, M. **Procedimento de Dúvida no Provimento CGJMG 260/2013**. Disponível em: <<https://goo.gl/LGDPvH>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

SEBRAE. **O que é Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP**. Disponível em: <<https://goo.gl/WyF74z>> Acesso em 4 jul. 2018.

STINGHEN, J. **Aspectos gerais e principiológicos do registro civil de pessoas jurídicas**. Disponível em: <<https://goo.gl/SNnH4X>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

ISBN 978-85-522-1172-3



9 788552 211723 >